



## Universidades Lusíada

Alves, Oriana Pereira

### Os acidentes de trabalho e a indemnização por danos morais

<http://hdl.handle.net/11067/4593>

#### Metadados

<b>Data de Publicação</b>	2019
<b>Resumo</b>	<p>Resumo: A Lei 98/2009 de 4 de Setembro regulamenta o regime respeitante aos acidentes de trabalho bem como as suas modalidades de reparação, as causas de exclusão, entre outros aspetos. Todavia, a problemática que se suscita no presente estudo, tem falta de proteção legal no referido diploma legal, referente aos danos morais, enquanto consequências do acidente de trabalho, no qual se pretende perceber, como estes são tutelados. O trabalhador vítima de acidente de trabalho, em consequência de ...</p> <p>Abstract: Law 98/2009 of 4 September regulates the system of accidents at work and its modes of repair, causes of exclusion, among other things. However, the problem that arises in the present study, has a lack of legal protection in the legal diploma, referring to moral damages, as consequences of the accident at work, in which it is intended to perceive how these are protected. The worker, the victim of a work-related accident, as a result of such an incident, becomes a carrier of injuries,...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Direito, Direito do trabalho, Acidentes de trabalho - Danos morais - Indemnização, Acidentes de trabalho - Direito e legislação - Portugal
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:35:15Z com informação proveniente do Repositório



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**OS ACIDENTES DE TRABALHO E A INDEMNIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS**

**Oriana Pereira Alves**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2018



**UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO**

**OS ACIDENTES DE TRABALHO E A INDEMNIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS**

**Oriana Pereira Alves**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Professor Doutor António José Moreira

Porto, 2018

*À Benedita, minha filha*

## Índice

Introdução .....	1
Capítulo I – Os acidentes de trabalho .....	3
1.1. A evolução histórica e o enquadramento legislativo dos acidentes de trabalho .....	3
1.2. Os acidentes de trabalho: aspetos gerais .....	9
1.2.1. O conceito e as características do acidente de trabalho .....	9
1.2.2. Os fatores geradores de responsabilidade .....	18
1.3. Acidente <i>in itinere</i> .....	22
Capítulo II – A responsabilidade e o dano .....	28
2.1. O regime jurídico dos acidentes de trabalho .....	28
2.2. O direito à reparação .....	30
2.3. O dano .....	34
2.3.1. Os danos morais .....	34
2.3.2. O nexo de causalidade .....	39
2.3.3. Causas de exclusão da reparação dos danos .....	42
2.3.4. O dano: estudo comparado .....	52
Capítulo III – O dever de reparação: a indemnização .....	59
3.1. A indemnização. Considerações gerais .....	59
3.2. A indemnização por danos morais. Reflexão .....	67
3.3. O seguro e o fundo de garantia .....	77
Conclusão .....	80
Bibliografia .....	86

## **Resumo**

A Lei 98/2009 de 4 de Setembro regulamenta o regime respeitante aos acidentes de trabalho bem como as suas modalidades de reparação, as causas de exclusão, entre outros aspetos.

Todavia, a problemática que se suscita no presente estudo, tem falta de proteção legal no referido diploma legal, referente aos danos morais, enquanto consequências do acidente de trabalho, no qual se pretende perceber, como estes são tutelados.

O trabalhador vítima de acidente de trabalho, em consequência de tal incidente, passa a ser portador de lesões, por vezes irreversíveis, as quais se deve perceber que o mesmo tem direito à sua reparação, porém, este direito reveste-se de requisitos próprios, bem como de um regime de responsabilização.

A lei dos acidentes de trabalho consagra a responsabilidade do empregador, cujo âmbito indemnizatório está restringido à delimitação do conceito legal de acidente de trabalho e dos danos ressarcíveis, abrangendo apenas as despesas respeitantes ao restabelecimento do estado de saúde e da recuperação da capacidade de trabalho do sinistrado e aos danos resultantes da perda, total ou parcial, ou diminuição, temporária ou definitiva, da capacidade de trabalho.

Neste contexto, importa, também, dar ênfase a questões que se prendem com as dores, o sofrimento, o medo, o complexo, o trauma psicológico e a diminuição social e pessoal, sentidas pelo sinistrado e colocar a questão se estes danos não deveriam, igualmente, ser indemnizados.

## **Abstract**

Law 98/2009 of 4 September regulates the system of accidents at work and its modes of repair, causes of exclusion, among other things. However, the problem that arises in the present study, has a lack of legal protection in the legal diploma, referring to moral damages, as consequences of the accident at work, in which it is intended to perceive how these are protected.

The worker, the victim of a work-related accident, as a result of such an incident, becomes a carrier of injuries, sometimes irreversible. It's important to mention that the victim has a right to be treated to recover. However this right has its own requirements, as well as a system of accountability.

The law on accidents at work establishes the liability of the employer, whose indemnity scope is limited to the delimitation of the legal concept of an accident at work and reimbursable damages, covering only the expenses related to the restoration of the state of health and the recovery of the accident and loss resulting from the total or partial loss or temporary or permanent loss of working capacity.

In this context, it is also important to emphasize issues related to the pain, suffering, fear, complex, psychological trauma and social and personal decrease felt by the victim and to question whether these damages should not, equally, be compensated.

The law of work accidents establishes an employer's objective responsibility, which scope for compensation is limited by the definition of the legal concept of occupational accident and reimbursable damage, that covers the costs relating t the restoration of the health and recovery of the injured person's work capacity and the damage resulting from the loss or impairment of earning capacity.

## **Palavras-chave**

Acidentes de trabalho

Danos morais

Reparação

Indemnização

## **Key words**

Accidents at work

Moral damages

Repair

Indemnity

## Lista de Abreviaturas

*Ab initio* – desde início

Ac. - Acórdão

Art. – Artigo

ACT - Autoridade para as Condições no Trabalho

CC – Código Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DL – Decreto -Lei

Etc. – *Et cetera*, e outras coisas

E.U.A. – Estados Unidos da América

*Idem* - igual

*Ibidem* – o mesmo

LAT – Lei de Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro)

N.º - Número (s)

P. – Página (s)

Seg. – Seguinte (s)

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. -Volume

## **Introdução**

O presente estudo versa sobre a temática referente aos danos morais decorrentes de acidentes de trabalho.

Este trabalho quer demonstrar a importância e o impacto que provoca na vida de um trabalhador as consequências decorrentes de um acidente de trabalho, tanto ao nível dos danos patrimoniais como dos danos morais, concedendo especial ponderação aos danos morais, sobretudo, pelas controvérsias que estes prejuízos suscitam, que se pretende ao longo do mesmo refletir.

Assim, a investigação do tema foca-se na Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro, referentes à matéria dos acidentes de trabalho, dando especial destaque ao direito de reparação e suas modalidades.

O presente estudo mostra-se estruturado em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será feito um enquadramento temático dos acidentes de trabalho, tanto no que se reporta à sua evolução histórico-legislativa como no que respeita ao entendimento jurídico sobre o conceito de acidente de trabalho.

O segundo capítulo visa perceber o regime da responsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho, sendo que se pretende enunciar e refletir sobre o direito à reparação e sua concretização.

Neste capítulo, também se fará referência às causas de exclusão da responsabilidade ou de descaracterização, e uma análise e enunciação da temática na perspetiva do direito comparado.

Por último, o terceiro capítulo, concentra-se na análise do dever de reparação, na modalidade de indemnização, não descurando o estudo da obrigatoriedade do seguro e o fundo de garantia.

Quer este estudo abordar a temática de acidentes de trabalho, em concreto o dano moral e o seu direito de reparação.

Os danos morais ou não patrimoniais são aqueles que afetam os bens de personalidade dos ofendidos, porque atingem bens a honra e o desgosto pela perda, havendo, portanto, ofensa de bens de carácter imaterial, cremos contudo que, apesar da dificuldade em avaliar, quantitativamente, determinados bens insuscetíveis de avaliação pecuniária, estes não deixam de merecer a tutela do direito acidentário.

Em suma, pretende-se auxiliar na compreensão de um tema em voga, que muita debate suscita, que provém das lesões e incapacidades que os acidentes de trabalho provocam nos trabalhadores.

Quer-se deixar esclarecida e refletida uma temática que suscita, em determinados aspetos, algumas contendas, que se pretende ao longo do presente estudo, elucidar, refletir, debater e clarificar, para um melhor entendimento.

Como forma de auxílio, utilizou-se material doutrinal e jurisprudencial que permitiu o concretizar de toda a análise.

Utilizou-se o método científico da dedução, que permitiu através da construção de raciocínio lógicos, chegar às conclusões e reflexões pretendidas.

Em suma, quer-se refletir sobre uma temática que se entende pertinente, em especial, a tutela jurídica dos danos morais e o direito à sua reparação.

## Capítulo I – Os acidentes de trabalho

### 1.1. A evolução histórica e o enquadramento legislativo dos acidentes de trabalho

A tutela dos acidentes de trabalho é regulada pelo direito do trabalho, nos diversos ordenamentos jurídicos, decorrendo esta necessidade de proteção do elevado grau de sinistralidade laboral, que se fez particularmente sentir a partir da revolução industrial, e consequentemente com o incremento da produção em série, e da substituição do trabalho manual e artesanal pela utilização de maquinaria.<sup>1</sup>

A proteção laboral, num primeiro momento, decorreu da criação de normas de segurança e higiene no local de trabalho, indo ao encontro da necessidade de prevenção por forma a evitar os acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Posteriormente teve-se também como objetivo criar um sistema capaz de reparar os danos que este tipo de ocorrências suscitam, vindo assim, criar um sistema de responsabilidade civil decorrente dos danos criados pelos acidentes de trabalho.

Todo este processo de responsabilização laboral por acidentes de trabalho, historicamente,<sup>2</sup> surgiu da profunda transformação social ocorrida com a revolução industrial, e a que a sociedade foi sujeita, que veio, deste modo, impor a criação de legislação que fosse ao encontro das necessidades laborais, sobretudo, no que concerne à obtenção de respostas para os problemas resultantes dos acidentes de trabalho.<sup>3</sup>

Como se denota, historicamente, foi a revolução industrial<sup>4</sup> que veio provocar as alterações mais significativas, no âmbito das relações laborais, em concreto, na regulamentação dos acidentes de trabalho, sendo que a mudança decorreu de todo um processo transformativo a vários níveis, desde sociais, culturais, políticos e económicos, que veio transformar a sociedade e a maneira como esta reage aos novos problemas e desafios.

---

<sup>1</sup> “A Revolução Industrial veio provocar uma grande alteração no âmbito das relações laborais, uma vez que as necessidades de produção tornaram incompatível a manutenção do trabalho num estatuto meramente artesanal, ...”. LEITÃO, Luís Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 23 e 24.

<sup>2</sup> “Do ponto de vista legislativo, a responsabilidade civil objetiva emergente de acidentes de trabalho terá surgido na Alemanha”. MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Almedina p. 818 e 819.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 3.

<sup>4</sup> “É sabido que a revolução industrial, com a produção em série, trouxe um aumento exponencial dos acidentes de trabalho em resultado da utilização da máquina, primeiro a vapor e depois a outras energias, no processo produtivo. Pior, os danos tenderam a tornar-se muito mais graves do que em épocas anteriores. Gerou-se, assim, no séc. XIX, um sério problema social, para cuja resolução se impunha a criação dos remédios jurídicos adequados.” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1408/11.1TTLSB.L1-4, de 19-06-2013.

Como refere Luís Menezes Leitão, “*Os graves problemas desencadeados pela revolução industrial tornaram necessária uma intervenção legislativa destinada a proteger a parte mais fraca da relação laboral, ou seja, o trabalhador.*”<sup>5</sup>

Antes da revolução industrial o trabalho era exclusivamente realizado por escravos e servos, num ambiente patriarcal, sem direitos e só com deveres.

Todavia, com o surgimento da revolução industrial ocorre uma mecanização dos meios de produção, evoluindo todo o sistema de trabalho, desde os métodos de criação, como as próprias relações laborais, sobretudo a substituição da forma de produção manual para a mecanizada, aumentando assim a quantidade de produtos produzidos.

A revolução industrial trouxe muitos benefícios, como a criação de emprego e aumento de produção, no entanto, teve o seu lado negativo, centrado na exploração laboral e consequentemente no aumento da sinistralidade laboral.<sup>6</sup>

Esta época é caracterizada por ter sido um marco histórico no desenvolvimento do processo laboral, mas também é aquela em que se considera que houve mais acidentes de trabalho e doenças profissionais, pela forma como o trabalho era prestado, em ambientes nada saudáveis e seguros.<sup>7</sup>

De facto, o progresso aliou-se à exploração, sem preparação dos trabalhadores para lidar com as máquinas, criando desta forma mais riscos para os trabalhadores.<sup>8</sup>

Assim, a atenção prestada, em concreto, pelos diversos ordenamentos jurídicos à tutela acidentária dos trabalhadores remonta aos primórdios do direito do trabalho enquanto ramo jurídico, na transição do século XIX para o século XX, e tem a sua origem na elevada sinistralidade laboral que marcou aquela época.

Esta preocupação refletiu-se em duas vertentes, por um lado, na emissão de normas sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, com o intuito de prevenção dos acidentes de trabalho e, por outro, na preparação de um sistema de reparação dos danos emergentes dos acidentes laborais, que veio a ser o primeiro sistema de responsabilidade civil objetiva pelo risco, representando, assim, um dos contributos originais do Direito do Trabalho para a evolução dogmática do instituto geral da responsabilidade civil.

---

<sup>5</sup> LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 26. Ver também, LEITÃO, Luís Menezes. 2016. *Direito do Trabalho*. 5ª edição, Coimbra, Almedina.

<sup>6</sup> O lado negativo da revolução industrial criou um sistema laboral pautado pela necessidade de produzir mais, sem respeito pela segurança e saúde dos trabalhadores.

<sup>7</sup> Ver, CABRAL, Fernando; Roxo, Manuel. 2014. *Segurança e saúde do trabalho: legislação anotada*. 3ª edição, Almedina.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 4.

O conceito jurídico de acidente de trabalho surge pela primeira vez com o "advento da sociedade industrial" e, sobretudo, com o progressivo uso da máquina no processo industrial. Efetivamente, é o desenvolvimento das indústrias em escala e a concorrência crescente entre as empresas que impulsionou a intensa utilização de máquinas complexas. O manejo complicado, desconhecido pelos trabalhadores, que as manuseavam ignorando os riscos de utilização imprevisíveis acrescentou os riscos e perigos na sua utilização, juntamente com a impreparação dos operários e das próprias empresas para a industrialização, verificou-se um aumento do número de acidentes de trabalho.<sup>9</sup>

Em Portugal<sup>10</sup>, o primeiro diploma legal que regulou a questão dos acidentes de trabalho surgiu na Primeira República, com a Lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913, que foi alterada, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 5637, de 19 de Maio de 1919, que generalizou o regime dos acidentes de trabalho e tornou obrigatório o respetivo seguro.<sup>11</sup>

Outro diploma legal de relevo, foi a Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, Lei n.º 2127, de 3 de Agosto, que se baseava no princípio da responsabilidade da entidade empregadora, com transferência obrigatória da cobertura do risco para empresas seguradoras. Este regime manteve-se até 1997, mas a natural desatualização de uma legislação com mais de 30 anos e o surgimento de uma nova filosofia da proteção, bem como as alterações sociais operadas, impuseram a sua revisão e consequente substituição pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, esta consagrou que deveriam ser asseguradas aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, bem como a providência da necessária adaptação do regime jurídico à evolução da realidade socio-laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar, no âmbito das relações de trabalho, jurisprudência e convenções internacionais sobre a matéria. O Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, ao regulamentar a proteção conferida na referida

---

<sup>9</sup> LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, 2001, *A Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Volume 1, p.537.

<sup>10</sup> "Em Portugal, a primeira regulamentação aparece com a lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 (regulamentada pelos Decretos n.º 182, de 18 de Outubro de 1913 e n.º 183, de 24 de Outubro de 1913), em que se estabelecia uma responsabilidade sem culpa, em particular, quando os acidentes eram causados por máquinas, mas não abrangia as doenças profissionais. Este diploma foi secundado pelo Decreto n.º 5637, de 19 de Maio de 1919, que generalizou a responsabilidade pelo risco a várias profissões e instituiu a obrigatoriedade do seguro. Posteriormente, com a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936 (regulamentada pelo Decreto n.º 27 649, de 12 de Abril de 1937) a figura dos acidentes de trabalho passou a ter um tratamento legislativo mais pormenorizado. A Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, limitou-se a introduzir aperfeiçoamentos com respeito à anterior e vigorou até 1999. A Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, que não alterou substancialmente o regime até então vigente, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000 (Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro)." MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 819 e 820.

<sup>11</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 47.

Lei, introduziu novas prestações e melhorou o cálculo das existentes, adotou a sistematização da própria legislação da segurança social, adequando as regras substantivas ao funcionamento das instituições e aos princípios inerentes ao seu quadro normativo.

Com o surgimento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003 de 27 de Agosto, novas alterações foram sendo introduzidas nesta matéria da sinistralidade laboral, sendo que quando a Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro, entra em vigor, surge um novo regime de reparação de acidentes de trabalho<sup>12</sup>, incluindo a reparação e reintegração profissional, nos termos do art. 284º do atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, com as suas sucessivas alterações, de enorme relevo para o presente estudo, que mais adiante se vai analisar.

A legislação anterior, já tratava de alguns aspetos relacionados com a proteção dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, contudo, foi com a atual lei que se consagrou uma real proteção, enaltecendo o papel da reparação dos danos, não descorando a responsabilidade da entidade patronal, no sentido preventivo e de reintegração dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho, entre outros aspetos.<sup>13</sup>

O enquadramento legislativo<sup>14</sup> referente à matéria em análise, no âmbito internacional<sup>15</sup>, destaca-se desde logo, na Alemanha com o primeiro diploma que instituiu o regime geral sobre condições de trabalho e que remonta a 1891.

A Áustria apresenta uma evolução semelhante, com a regulação da matéria dos riscos ligados aos acidentes de trabalho e à doença em 1887 e 1888.

No sistema jurídico italiano são referenciadas normas sobre o infortúnio laboral na indústria em 1898 (Lei de 19 de Março) e, em França, o regime da segurança e higiene nos estabelecimentos industriais remonta a 1893 (*Loi du 12 Jmit 1893*) e o regime dos acidentes de trabalho a 1898 (*Loi âu 9 avril 1898*).

Na Bélgica, é referida a emissão de um diploma sobre a saúde e a segurança dos operários de 1899, e em Espanha, o regime geral na matéria da saúde e higiene no trabalho data de 1873 (*Ley de 24/07/1873*). Na Inglaterra, o regime dos acidentes de trabalho remonta a 1897.

---

<sup>12</sup> RAMALHO, Maria do Rosário. 2003. *Estudos de direito do trabalho*. Vol. I, Almedina, p 339 e seg.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 10.

<sup>14</sup> DOMINGOS, Adelaide; Reis, Viriato; Ravara, Diogo. 2013. *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de trabalho e doenças profissionais, introdução, Centro de Estudos Judiciais (CEJ), p. 18.

<sup>15</sup> A nível internacional existe a organização internacional do trabalho, fundada em 1919, considerada uma agência da ONU, especializada na temática laboral, tendo como objetivo promover o desenvolvimento das condições laborais.

No campo internacional, destaca-se a preocupação precoce da OIT com esta matéria, que é tratada em diversas convenções, como a Convenção n.º 12, de 1921, sobre acidentes de trabalho na agricultura, transposta por Portugal pelo Decreto n.º 42 874, de 15.03.60; a Convenção n.º 18, de 1925, sobre reparação das doenças profissionais, transposta pelo Decreto n.º 16 586, de 09.03.29, bem como diversas Convenções e recomendações sobre seguros contra os riscos sociais ligados ao trabalho (Convenção n.º 24, de 1927, sobre seguro de doenças dos trabalhadores da indústria, do comércio e domésticos; Convenção n.º 25, de 1927, sobre seguro de doença dos trabalhadores agrícolas; e Recomendação n.º 29, de 1927, sobre seguro de doença).

Outros instrumentos normativos internacionais também se referem à tutela acidentária como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 25º, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art. 7º, como também com os normas comunitárias referente às condições de higiene e segurança no local de trabalho.<sup>16</sup>

Em suma, o conceito jurídico de acidente de trabalho surge com o aparecimento da sociedade industrial,<sup>17</sup> pelo progresso do uso das máquinas, que efetivamente desenvolveu a concorrência e impulsionou as empresas, não descorando que o mesmo progresso criou grandes problemas de manuseamento das máquinas para os trabalhadores, visto que não lhes era dada qualquer formação para o seu manuseamento aliado ao facto de muitas delas estarem em fase experimental, criando acrescidos riscos para o trabalhador utilizador.<sup>18</sup>

Posto isto, percebe-se que naquela época os acidentes de trabalho eram sobretudo causados pela impreparação dos trabalhadores, bem como pela falta de segurança das empresas nos seus mecanismos de produção, aliado à falta de condições de higiene, o que criava um ambiente suscetível de despoletar inúmeros acidentes de trabalho.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 821.

<sup>17</sup> Segundo Luís Menezes Leitão “O conceito jurídico de acidente de trabalho surge pela primeira vez como o advento da sociedade industrial. Efetivamente, é o desenvolvimento das indústrias em escala e a concorrência desenfreada entre as empresas que vai obrigar cada vez mais à utilização de máquinas complexas, muitas vezes, em fase ainda experimental, de manejo difícil e com riscos de utilização imprevisíveis que, por sua vez, desencadeiam um aumento substancial do número de acidentes relacionados com a prestação de trabalho.” LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 395 e 396.

<sup>18</sup> A necessidade que o trabalhador tem em trabalhar, com o objetivo de obter sustento para a sua família, coloca-o em posições frágeis, que o obrigam, por vezes, a desconsiderar os riscos e perigos inerentes ao postos de trabalho que ocupa.

<sup>19</sup> LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 14.

O tratamento legislativo da questão referente aos acidentes de trabalho foi também, ao longo dos tempos influenciado por diversas teorias jurídicas<sup>20</sup>. Numa primeira fase, pela teoria da culpa aquiliana, originária do Direito Romano, caracterizava-se por, somente, haver lugar à reparação dos acidentes de trabalho, quando estes fossem devidos a culpa ou negligência da entidade patronal, competindo ao sinistrado fazer prova dessa culpa. Em Portugal, esta solução legal estava consagrada no art. 2398º do CC de 1867.

Posteriormente surge o instituto da responsabilidade civil, nos termos da qual cabia ao trabalhador sinistrado provar, nos termos da lei civil, que o acidente se devera a ato ou omissão culposa da entidade patronal, ora esta solução colocava, portanto, o sinistrado numa posição jurídica difícil e dúbia e não levava à reparação das consequências dos acidentes registados no trabalho, isto porque quase nunca o acidente se poderia atribuir a conduta culposa do empregador, isto é, em rigor não podia afirmar-se que os acidentes passaram a ocorrer por culpa daqueles que substituíram os tradicionais meios de fabrico, por novas tecnologias, com um elevado grau de perigosidade associado.

Assim, surgiu uma nova teoria que ultrapassava os esquemas clássicos da doutrina civilista - a teoria da responsabilidade contratual, que vem inverter o ónus da prova, ao estabelecer que, em princípio, é às entidades patronais que cabe a prova de que não tiveram qualquer culpa na origem do sinistro. Se não o conseguissem provar, seriam por ele responsável.

Também aqui, continuava-se a responsabilizar as entidades patronais apenas pelos acidentes de que fossem culpados, continuando o sinistrado a suportar, sem indemnização, aqueles em relação aos quais o empregador conseguisse afastar a presunção.

Assim, na busca de uma nova teoria que se libertasse do conceito clássico de culpa, nasce a teoria do risco profissional. Esta teoria baseava-se numa relação de causa/efeito entre o acidente e o exercício do trabalho, fundando a responsabilidade emergente dos acidentes de trabalho no risco que é inerente a qualquer tipo de atividade profissional e fazendo recair sobre os empregadores, que dessa atividade auferem lucros, a obrigação de reparar os danos correspondentes. Esta doutrina teve fácil consagração legal e adesão da jurisprudência, tendo vindo a ter assento legal, entre nós, com a já mencionada Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, a que se seguiu o Decreto n.º 5637, de 10 de Abril de 1919.

---

<sup>20</sup> DOMINGOS, Adelaide; Reis, Viriato; Ravara, Diogo. 2013. *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de trabalho e doenças profissionais, introdução, Centro de Estudos Judiciais (CEJ), p. 20.

De facto, a evolução que a legislação laboral sofreu suscitou profundas transformações na sociedade, impondo retribuições salariais justas, condições de segurança e higiene, bem como a regulamentação das relações laborais e dos direitos e deveres dos trabalhadores, não descurando os casos dos acidentes laborais e a justa reparação dos mesmos.

Cedo o legislador se apercebeu da importância que a temática dos acidentes de trabalho<sup>21</sup> revestia no ordenamento jurídico português, ao ponto de merecer a sua tutela constitucional, de acordo com o preceituado no art. 59º, n.º1, alínea f) da CRP, que consagra o direito à assistência e reparação dos trabalhadores, enquanto vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional.

*Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira “A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança (...), é simultaneamente, um direito dos trabalhadores e uma imposição constitucional dirigida aos poderes públicos, no sentido de eles fixarem os pressupostos e assegurarem o controlo das condições de higiene e segurança”.*

Atualmente, a Lei n.º 98/2009 de 4 Setembro, Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT) e os diplomas que a regulamentam, “... preocupam-se em disciplinar dois aspetos: a prevenção do acidente de trabalho e a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.”<sup>22</sup>

## **1.2. Os acidentes de trabalho: aspetos gerais**

### **1.2.1. O conceito e as características do acidente de trabalho**

Para melhor se compreender toda a temática que no presente capítulo se irá analisar, no que respeita ao conceito e aos requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais para que possamos falar, face a uma situação concreta se estamos ou não perante um acidente de trabalho, importa antes de mais determinar o conceito de contrato de trabalho<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> CANOTILHO Gomes e MOREIRA Vital, 1984, “Constituição da República Anotada”, 2ª ed. Revista e ampliada, 1º Volume, Coimbra Editora, pág.324.

<sup>22</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 825.

<sup>23</sup> “Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade e direção destas.” FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12ª edição, Almedina, p. 123.

O art. 11º do Código de Trabalho, define contrato de trabalho “... *é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas.*”

Trata-se, portanto de um negócio jurídico celebrado entre duas partes, o empregador<sup>24</sup> e o trabalhador<sup>25</sup>, de um contrato oneroso e sinalagmático, de onde resultam obrigações e deveres, para ambas as partes.

Luís Menezes Leitão entende por empregador a contraparte do trabalhador, no âmbito do contrato de trabalho, aquele que tem a direção e autoridade, sob o qual o trabalhador se obriga a prestar a sua atividade.<sup>26</sup>

A principal obrigação consiste na obrigação que o trabalhador tem em prestar a sua atividade e o empregador em pagar pela mesma, sendo que todas as outras obrigações são secundárias mas de todo desmerecem ponderação.<sup>27</sup>

O vínculo laboral que se cria entre estas duas partes da relação laboral, decorre da vontade de ambas, sobretudo, do trabalhador<sup>28</sup> que deve empenhar-se em conseguir os resultados pretendidos pelo empregador.

Entende-se que da relação laboral se destacam três elementos essenciais: o dever de subordinação por parte do trabalhador, o direito à retribuição pelo trabalhador<sup>29</sup> e o poder de fiscalização por parte do empregador.

Portanto, decorre que da relação laboral, entre empregador e trabalhador, existem direitos e deveres para ambas as partes.<sup>30</sup>

O conceito de acidente de trabalho<sup>31</sup> encontra-se consagrado no n.º 1 do art. 8º da Lei n.º98/2009, nos termos do qual: “*É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e*

---

<sup>24</sup> “ *O empregador, entidade patronal ou patrão é aquele que, no contrato de trabalho, ocupa a posição de credor da atividade, da prestação de trabalho, sendo devedor da remuneração.*” MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 137.

<sup>25</sup> “ *O trabalhador é aquele que presta, de forma livre, uma atividade produtiva para outrem, estando subordinado a este último na realização dessa prestação.*” MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 124.

<sup>26</sup> “*O empregador é assim a pessoa singular ou coletiva para quem se transmite a disponibilidade – o poder de dispor – da força de trabalho de outrem.*” LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 213.

<sup>27</sup> Ver, ROUXINOL, Milena Silva. 2008. *A obrigação de segurança e saúde do empregador*. 1ª edição. Coimbra Editora.

<sup>28</sup> “*A lei atual cobre com o rótulo de trabalhador a generalidade de pessoas que exercem uma atividade por conta de outrem, em regime de subordinação jurídica.*” FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12ª edição, Almedina, p. 187.

<sup>29</sup> Art. 258º do Código do Trabalho.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 41.

<sup>31</sup> “*A doutrina nacional tem tido dificuldade em estabelecer uma definição consensual de acidente de trabalho que conjugue, com harmonia, os pressupostos que a lei estabelece e as dificuldades da sua aplicação prática.*

*no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.”*

A jurisprudência tende a definir acidente de trabalho como um “... *infeliz acontecimento, preenchido pelas mais diversas ocorrências que a vida possa comportar, que, ocorrido no tempo e no local de trabalho, bem como em todas as circunstâncias que a lei a tanto equipare, cause, ao menos indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte uma redução da capacidade de trabalho ou ganho, seja temporária ou definitiva, mais grave ou menos grave ou mesmo a morte. O acidente de trabalho deve ser reparado. Tendo ocorrido, há que atenuar as suas consequências, quando não for possível eliminá-las por completo.*”<sup>32</sup>

A esta definição ter-se-á forçosamente de acrescentar outras especificidades que, ao longo do presente estudo irão ser retratadas, ressalva-se contudo que é fundamental para que possamos falar em acidente de trabalho, a existência de um contrato laboral, que crie um vínculo entre o empregador<sup>33</sup> e o trabalhador, estando este último sob a dependência económica daquele, de forma a que todo incidente que ocorra, encontre-se inserido no contexto de acidente de trabalho.<sup>34</sup>

Os critérios que são utilizados para aferir a noção de acidente de trabalho<sup>35</sup> variam de país para país.

E certos países, o legislador não clarifica uma definição legal de acidente de trabalho, deixando para a doutrina e jurisprudência a necessidade de determinar os elementos necessários para definir os acidentes de trabalho.

---

“LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 21.

<sup>32</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 188/07.0TTCTB.C1, de 05-05-2011.

<sup>33</sup> “O “estatuto” do empregador pode sinteticamente definir-se como uma posição de poder – que é, afinal, o reverso da subordinação em que o trabalhador se coloca pelo contrato. (...) a entidade patronal é aquela pessoa (que pode ser singular ou coletiva) para a qual se transmite a disponibilidade – ou seja, o poder de dispor – da força de trabalho de outra (esta necessariamente individual).” FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12ª edição, Almedina, p. 243.

<sup>34</sup> Maria Rosário Ramalho entende por acidente de trabalho todo “..o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que causa lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afeta a sua capacidade de trabalho e de ganho...” RAMALHO, Rosário. 2009. *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 3ª edição, Almedina, p. 823.

<sup>35</sup> Segundo o autor Júlio Manuel Vieira Gomes, “A noção de acidente de trabalho sempre foi problemática ao ponto de, por vezes, as leis – e não apenas as portuguesas - optarem por prescindir de uma definição legal de acidente de trabalho, sendo que, mesmo quando tal definição existe, ela é, frequentemente, pouco elegante abrangendo-se na definição o definido.” GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 19.

Logo, entende-se que este conceito é considerado intuitivo, todavia, noutros países define-se legalmente a noção de acidente de trabalho, em nome da certeza jurídica.

São diversos os aspetos que determinam se, se está face a um acidente de trabalho, o que tornam complexa a aferição do mesmo, desde logo, o incidente tem de ser involuntário, inesperado e gerador de danos ou lesões no corpo ou saúde do trabalhador, colocando em risco o normal exercício da sua atividade profissional.

Assim, o acidente de trabalho é todo o acontecimento súbito e não intencional, que de forma inesperada se verifica no local de trabalho<sup>36</sup>, causando danos físicos e psíquicos, direta ou indiretamente no trabalhador, de forma a incapacitá-lo temporariamente ou definitivamente na sua capacidade laboral.

Segundo Júlio Manuel Vieira Gomes,<sup>37</sup> para um acidente ser considerado de trabalho é necessário que se produza uma lesão e que resulta na redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou na morte do trabalhador.

Consagra o art. 7º da Lei n.º 98/2009 que, o responsável pela reparação dos danos causados pelo acidente de trabalho, será a entidade patronal face ao trabalhador ao seu serviço: *“É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou coletiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço”*.

Compreende-se assim, que para se estar perante um acidente trabalho tem de existir, *ab initio*, um contrato de trabalho, de forma a que o trabalhador se encontre protegido, verificando-se os requisitos provenientes da relação laboral estabelecida, que protagonizam o direito de reparação do trabalhador-vítima, em caso de acidente de trabalho.<sup>38</sup>

Na União Europeia as questões de segurança e saúde no trabalho afetam milhões de trabalhadores e os seus familiares, vindo estes a morrerem ou a ficarem incapazes, para o exercício da atividade laboral, como consequência do acidente de trabalho.

Os acidentes de trabalho decorrem de diversas causas destacando-se: a complexidade das máquinas, a exposição a substâncias perigosas, a inexistência de normas protetoras no

---

<sup>36</sup> É entendido por local de trabalho, *“O local onde a prestação de trabalho deve ser executada dependendo da estipulação expressa ou tácita das partes, e na falta desta, da interpretação do negócio jurídico, atendendo, em particular, às circunstâncias em que o trabalho se desenvolve.”* MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 530.

<sup>37</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 31.

<sup>38</sup> Pode-se ver apresentadas algumas estatísticas referentes aos acidentes de trabalho na obra, LOPES, Ribeiro. 2001. *Regime legal da prevenção dos acidentes de trabalho*. Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, vol. I, Almedina, como também no sítio da ACT < <http://www.act.gov.pt>>.

local de trabalho ou de instrumentos de proteção laboral, excesso de horas extras, agir sem permissão, obstáculos onde se pode tropeçar, entre outros.

Alguns dos acidentes de trabalho poderiam evitar-se, se o trabalho fosse mais atento, presta-se atenção às normas de segurança e fosse zeloso com a utilização do equipamento de segurança.

Nos termos do artigo 59 n.º 1 alínea f) da Constituição da República Portuguesa, o trabalhador tem direito a assistência e justa reparação quando vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Os acidentes de trabalho podem assim, ocorrer por diversos motivos, podendo estes classificar-se em três grupos:

- 1) Causas humanas, que consistem em fatores como a idade, fadiga, stress, rotina e relacionamentos sociais e entre outros;
- 2) Causas técnicas, como problemas nas máquinas ou ferramentas, falta de capacidades técnicas para utilizar determinada ferramenta, etc.;
- 3) Causas materiais inerentes aos perigos da profissão e também referente a casos em que não vigoram as regras de segurança.

Como se denota, os acidentes de trabalho decorrem de diversos fatores, para além dos exemplos mencionados, persiste a imprevisibilidade e a perigosidade, inerentes aos mesmos, muitas das vezes decorrentes de descuidos, brincadeiras, falta de cumprimento de regras de segurança fatores que provocam atos geradores de danos.

Os acidentes de trabalho<sup>39</sup>, em concreto o regime de reparação dos danos dos mesmos, encontram-se previstos na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais) visando reparar a vítima do acidente de trabalho, seus familiares<sup>40</sup> ou beneficiários legais.<sup>41</sup>

O regime legal da reparação em caso de acidente de trabalho, abrange todas as situações decorrentes de qualquer atividade profissional, independentemente desta ter ou não fins lucrativos, abrangendo os trabalhadores por conta de outrem, com vínculo laboral ou equiparado a este, que estejam na dependência económica da entidade patronal<sup>42</sup>, no

---

<sup>39</sup> “... a noção de acidente de trabalho nasceu em estrita conexão para com a teoria do risco profissional, um risco específico, distinto do risco geral da vida, a que todos os seres humanos estão sujeitos e que resultava fundamentalmente da concentração num espaço circunscrito (a fábrica) e num tempo delimitado da máquina e da mão-de-obra.” GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 34.

<sup>40</sup> Art. 2º da Lei n.º 98/2009.

<sup>41</sup> Art. 1º da Lei 98/2009.

<sup>42</sup> O salário auferido, decorrente dos serviços prestados é o aspeto que determina a noção de dependência económica.

exercício das suas funções laborais, abrangendo também os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional, conforme estatui o art. 3º da Lei 98/2009.<sup>43</sup>

No entanto, os artigos 15º e 16º da Lei 98/2009, vêm excluir o dever de reparação por parte do empregador, nos casos em que o acidente provier de motivo de força maior, ou seja devido a forças inevitáveis da natureza, independentes da intervenção humana, e que não constituam risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente, bem como não há igualmente obrigação de reparar o acidente ocorrido na prestação de serviços ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto a exploração lucrativa, excepcionando-se as situações onde ocorra a utilização de máquinas e outros equipamentos de especial perigosidade.

Os acidentes de trabalho não integram o sistema de segurança social<sup>44</sup>, estes decorrem da responsabilidade que é transferida pela entidade empregadora para uma seguradora privada, através de um contrato de seguro<sup>45</sup>, o qual os empregadores estão obrigados a celebrar, art. 79º da lei n.º 98/2009.

O contrato de seguro tem por objeto a transferência obrigatória da responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Este contrato, embora obrigatório, deixa ao segurado a possibilidade de delimitar os riscos que pretende cobrir e a indicação dos trabalhadores beneficiários do seguro.

O contrato de seguro detém de algum formalismo, este deve ser reduzido a escrito a que denominará de apólice de seguro, sendo que, o contrato passará a se regular pelas estipulações da apólice, caso estas não sejam contrárias à lei

Ressalva-se, que se a entidade empregadora não celebrar o referido contrato de seguro, como é da sua obrigação legal, em caso de ocorrer um acidente de trabalho a mesma irá responder diretamente, pelos danos decorrentes do mesmo, no entanto, nos casos em que este não tenha suporte económico e financeiro que garanta o pagamento de todas as prestações referentes aos danos, estas serão assumidas pelo Fundo de Acidentes de Trabalho.

---

<sup>43</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2010. *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, p. 911.

<sup>44</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 821.

<sup>45</sup> O contrato de seguro estabelecido entre a entidade empregadora e a entidade seguradora privada visa transferir a obrigação de responsabilidade de reparação de danos, decorrentes de acidentes de trabalho, sendo este obrigatório.

No caso dos trabalhadores independentes, estes de forma a assegurar a sua própria reparação, devem constituir um seguro de acidentes de trabalho, de forma a se encontrarem protegidos.

As características do acidente de trabalho variam, de acordo com a doutrina, mas no geral, as características consensuais, que vêm caracterizar os acidentes de trabalho prezam por um incidente que não tem de ser exclusivamente exterior ao trabalhador, podendo, eventualmente, também surgir do próprio corpo do trabalhador.

Ou seja, o acidente de trabalho pode decorrer de um fator externo ao trabalhador como interno ou intrínseco<sup>46</sup>, podendo advir de múltiplos fatores, quer ligados diretamente com o local de trabalho e função que desempenha como não.<sup>47</sup>

Segundo Luís Menezes Leitão<sup>48</sup> o local de trabalho reveste grande relevância na relação jurídica laboral, correspondendo ao sítio físico, onde o trabalhador realiza sua atividade ou onde se encontra a realizá-la, sob orientação do empregador.

Importa no entanto realçar que se enquadra no âmbito dos acidentes de trabalho os incidentes ocorridos nos períodos das refeições, de descanso, ou de satisfação de necessidades fisiológicas, no local de trabalho.

Portanto, para existir um acidente de trabalho<sup>49</sup>, este tem de ser composto por determinadas características cumulativas, como a ocorrência do incidente no local de trabalho ou a caminho ou regresso dele, que decorra no tempo laboral<sup>50</sup>, e que se consiga estabelecer um nexo causal entre o evento e o dano.

Quando do acidente de trabalho não decorram lesões para o trabalhador, não haverá a obrigação de reparação pelo dano, visto este não existir.

---

<sup>46</sup> “*Temos assim que a causa do acidente não tem, obrigatoriamente, de ser exterior, podendo, pelo contrário, advir do próprio organismo do trabalhador, como é o caso do surgimento de um edema pulmonar, insuficiência cardíaca, lombalgia ou até o stress. Esta causa pode também advir de um fator microbiótico ou viral que penetre no organismo humano, determinando a alteração do equilíbrio anatómico-fisiológico do trabalhador.*” LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 23.

<sup>47</sup> Ver, AREOSA, João; Dwyer, Tom. 2010. *Acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica*. Configurações, 7, p. 109.

<sup>48</sup> LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 275.

<sup>49</sup> “*É acidente de trabalho o evento, inesperado e súbito, que se verifique, no local, no tempo e por causa do trabalho, do qual resulte agravamento de doença anterior, com a consequência de lesão corporal ou da morte.*” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 383/04.3TTGMR.L1.S1, de 30-06-2011.

<sup>50</sup> “*No conceito de tempo de trabalho inclui-se o período normal de trabalho, da sua preparação e das respetivas interrupções normais ou forçadas.*” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 9119/089TMSNT.L1.S1, de 16-09-2015.

Assim, a caracterização do acidente de trabalho pressupõe a verificação de três elementos:<sup>51</sup>

- a) O elemento espacial – o local de trabalho;
- b) O elemento temporal – o tempo de trabalho;
- c) O elemento causal - o nexo de causalidade, entre o incidente e a lesão ou dano.

O local de trabalho <sup>52</sup>e o tempo de trabalho<sup>53</sup> são aspetos de relevo na qualificação do acidente de trabalho, definidos no n.º 2 do art. 8º da Lei n.º 98/2009.

Referente ao local de trabalho, este é um conceito amplo, podendo definir-se como o lugar onde o trabalhador executa o seu trabalho, direta ou indiretamente, sob controlo do empregador.

Este espaço pode abranger toda a zona de laboração, ou seja, o espaço da empresa, que pode-se encontrar separado por vários elementos, sendo este elemento considerado um dos mais importantes do regime laboral.<sup>54</sup>

Relativamente a este conceito, a lei n.º 98/2009 (LAT) consagra um conceito amplo, que prevê outras situações, em que o local de trabalho não coincide com as instalações da empresa, mas no entanto ainda assim é considerado local de trabalho, pois é onde se desenvolve a atividade exercida pelo trabalhador a mando da entidade empregadora.

Face ao exposto, podemos enunciar como exemplo os motoristas, os distribuidores, os vendedores externos, entre outros.

A própria doutrina<sup>55</sup> define o local de trabalho como um dos elementos caracterizadores da prestação de trabalho, sendo o sítio onde a mesma se deve executar.

*“O local de trabalho desempenha uma função delimitadora relativamente à subordinação jurídica; é, com efeito, a dimensão espacial desta última que está em jogo.”*<sup>56</sup>

O tempo de trabalho, outro elemento caracterizador, consiste no período de tempo em que o trabalhador exerce o seu trabalho, incluindo o trabalho suplementar.

---

<sup>51</sup> Segundo, CARNEIRO, Joana. 2013. *Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – Algumas Considerações*. Questões Laborais, Vinte anos de questões laborais, n.º especial 42, Coimbra editora, p. 439.

<sup>52</sup> Art. 8º, n.º 2 da Lei 98/2009 “a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador; “

<sup>53</sup> Art. 8º, n.º 2 da Lei 98/2009 “b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.”

<sup>54</sup> O local de trabalho visa o local físico em que se exerce a atividade laboral, que por norma, consiste nas instalações da empresa do empregador.

<sup>55</sup> FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12º edição, Almedina, p. 417.

<sup>56</sup> FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12º edição, Almedina, p.417.

Segundo Pedro Romano Martinez “*O tempo de trabalho corresponde ao período em que o trabalhador desempenha a sua atividade ou está adstrito a realizá-la, assim como certas interrupções de trabalho. A determinação do tempo de trabalho tem de se relacionar com as noções de período normal de trabalho, período de funcionamento da empresa, horário de trabalho, adaptabilidade do período normal de trabalho e consequentemente do horário de trabalho e trabalho suplementar.*”<sup>57</sup>

Já Luís Menezes Leitão<sup>58</sup> entende este, como qualquer período durante o qual o trabalhador desempenha a sua atividade laboral, não descorando a extensão do tempo laboral, nem os intervalos.

António Monteiro Fernandes<sup>59</sup> entende como dimensão temporal da prestação de trabalho aquela que permite medir quantitativamente a prestação de trabalho.

Também é considerado tempo de trabalho, todos os atos preparatórios da sua atividade laboral, a título de exemplo o ligar das máquinas ou o preparar do material para o exercício da sua atividade, e ainda os atos seguidos ao trabalho que estejam diretamente relacionados com o mesmo, por exemplo, a mudança do vestuário.

O elemento temporal consiste no período de tempo adstrito ao exercício da atividade laboral, não inclui o tempo em que o funcionário se encontra na empresa sem ser no seu período laboral, só o período de tempo estabelecido enquanto horário de trabalho é que conta enquanto elemento temporal.

O tempo de trabalho do trabalhador pode não coincidir com o tempo de laboração da empresa, o trabalhador pode possuir um período de prestação de serviços diferente, contudo, este é considerado o seu período laboral.

Em suma, a lei face a este conceito é ampla, incluindo no tempo de trabalho os atos preparatórios e as interrupções normais, para além do tempo estabelecido para o exercício da atividade laboral.

Fazendo ainda parte, enquanto acidente de trabalho, e que será objeto de uma análise mais pormenorizada adiante, conforme consagra o art. 9º da Lei 98/2009, todos os incidentes que provocam lesões, no trajeto da ida e regresso para local de trabalho; fora do local de trabalho aquando do exercício da atividade laboral, como reuniões, formações, pagamento de retribuições, entre outros aspetos elencados na referida norma.

---

<sup>57</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 532.

<sup>58</sup> LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 284.

<sup>59</sup> FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12ª edição, Almedina, p. 331.

Carlos Alegre<sup>60</sup> enuncia três elementos a considerar, enquanto elementos qualificativos dos acidentes de trabalho, que são:

a) A execução do serviço no tempo de trabalho ou fora, nas circunstâncias estabelecidas pela lei;<sup>61</sup>

b) No exercício da atividade laboral, seja ela, duradoura, ocasional ou esporádica;

c) Em que o trabalhador esteja subordinado, no exercício da atividade laboral, à entidade empregadora.

Conclui-se que nem todo o incidente que provoque lesões ao trabalhador no local de trabalho é considerado acidente de trabalho, é necessário que se estabeleça uma relação/nexo causal, entre a lesão/dano e o incidente e se preencham os requisitos que, ao longo do presente estudo, se vai analisar e refletir.

### **1.2.2. Os fatores geradores de responsabilidade**

Cabe neste ponto, perceber quais são os fatores que propiciam a que a entidade empregadora seja responsabilizada, no âmbito dos acidentes de trabalho, sob forma de reparar as lesões causadas pela atividade laboral exercida pelo trabalhador.

Como referido anteriormente, o responsável pela reparação é a entidade empregadora, podendo ser uma pessoa singular ou coletiva, de direito privado ou pública, não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço, art. 7º da Lei 98/2009.

*“O acidente de trabalho corresponde a uma determinada situação jurídica, legalmente delimitada e geradora de responsabilidade do empregador; a responsabilidade*

---

<sup>60</sup> ALEGRE, Carlos. 2001. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Regime jurídico anotado, 2º edição, Almedina.

<sup>61</sup> “Em regra, o cumprimento da missão impõe ao trabalhador não só a deslocação a determinados locais, como a sua permanência, mais curta ou mais longa, nesses locais, muitas vezes sem que o objeto específico da missão esteja a ser diretamente trabalhado. Por outras palavras, o trabalhador que se desloca, fora do tempo e do local de trabalho, está sujeito a acidentes ocasionados diretamente pelo cumprimento da sua missão profissional, como a acidentes ocasionados por atos da vida corrente, cujos riscos normalmente não correria. É na diferenciação entre atos da vida corrente, impostos pelas necessidades pessoais quotidianas (higiene, repouso, refeições, lazer, etc.) e os atos decorrentes da execução da missão ou função profissional que, com frequência, se colocam as dificuldades práticas. O critério de distinção só pode ser exatamente este: os atos da vida profissional distinguem-se dos atos da vida corrente, desde que decorram diretamente da execução da missão. Por isso mesmo, afigura-se-nos pouco rigoroso e suscetível de, em geral, inultrapassáveis confusões falar-se de nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho do sinistrado, devendo, antes, averiguar-se da existência ou não do vínculo de autoridade da entidade patronal, a qual, obviamente, só se exerce sobre os atos da vida profissional e não sobre os da vida corrente.” Segundo, ALEGRE, Carlos. 2001. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Regime jurídico anotado, 2º edição, Almedina.

*civil objetiva da entidade patronal – bem como a situação especial de responsabilidade baseada na culpa, prevista no art. 18º da LAT – tem como único fato gerador o acidente de trabalho, e só é acidente de trabalho aquele infortúnio que corresponda à definição legal.”*<sup>62</sup>

Um dos pressupostos básicos para a existência da responsabilização não poderá ser exclusivamente o fator humano, pois os acidentes de trabalho nem sempre são desencadeados por ações humanas mas por falhas técnicas e mecânicas.<sup>63</sup>

Logo, o principal fator gerador de responsabilidade emergente de acidentes de trabalho é o dano, que aciona a responsabilidade objetiva do empregador.<sup>64</sup>

O dano ou lesão que o trabalhador sofreu, decorrente de um acidente de trabalho, dá origem à responsabilidade civil, ou seja, à responsabilização ou imputação do mesmo sobre a entidade responsável, de forma a sanar e reparar a lesão, segundo o dever de reparação.

Para a responsabilização recair sobre a entidade empregadora, para além de se estar face a um possível acidente de trabalho, tem de se verificar determinados pressupostos, como a verificação da lesão<sup>65</sup>, no qual o n.º 3 do art. 283º do CT define como sendo: “*A lesão corporal, perturbação funcional (...) são indemnizáveis desde que se prove serem consequência, necessária e direta, da atividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.*”

A doutrina considera<sup>66</sup> que existem dois tipos de danos típicos de responsabilidade civil por acidentes laborais:

- 1) O dano físico ou psíquico que resulta diretamente dos acidentes;
- 2) O dano que resulta numa incapacidade ou redução das capacidades laborais, que resultam da lesão proveniente do acidente de trabalho.

Para ser considerada lesão e por conseguinte acidente de trabalho, a lesão tem de produzir a morte ou incapacidade, temporária ou permanente do trabalhador, pois a lesão que não tiver gerado consequências não permite que o incidente seja considerado acidente de trabalho, e por consequência haja responsabilização da entidade empregadora.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 843.

<sup>63</sup> Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 842.

<sup>64</sup> “*Deve notar-se que a responsabilização do empregador pelos atos dos trabalhadores parece implicar uma particular solidez da autoridade patronal, da correlativa subordinação e da subsistência da confiança ínsita nas relações de trabalho.*” XAVIER, Bernardo Lobo. 2010. *Nota sobre a responsabilidade do empregador pelos atos dos trabalhadores*. Revista de direito e de estudos sociais, Almedina, p. 20.

<sup>65</sup> A lesão corporal é uma perturbação funcional proveniente de um acidente de trabalho, esta é um efeito do acidente, não se podendo confundir estes dois conceitos como um só.

<sup>66</sup> Ver, RAMALHO, Rosário. 2009. *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 3ª edição, Almedina.

<sup>67</sup> “*Deste modo, as pequenas lesões que ocorram no decurso de desempenho da atividade laboral não são consideradas dano para efeitos de responsabilidade por acidentes de trabalho. Estas pequenas lesões, por não*

*“A produção de um dano é essencial em qualquer hipótese de responsabilidade civil, só há responsabilidade civil se houver dano. Em termos de responsabilidade por acidentes de trabalho (...) a lei delimitou o conceito de dano, nem todo o prejuízo sofrido pelo trabalhador dá origem à responsabilidade civil por acidentes de trabalho. Só se enquadram no dano típico da responsabilidade por acidentes de trabalho os casos de morte ou de impedimento ou redução da capacidade de trabalho e de ganho do trabalhador.”*<sup>68</sup>

Outro fator é a determinação do lesado, pois pode até o contrato de trabalho ser inválido mas se for um contrato equiparado, em que exista uma dependência econômica face ao empregador, então o conceito de acidente de trabalho abrange estas situações, o que se concretiza na constatação de outro fator relevante para a determinação da responsabilidade, ou seja, para a entidade empregadora ser responsável pelo acidente de trabalho é preciso que haja um trabalhador lesado.<sup>69</sup>

Outro fator necessário para que ocorra a responsabilização é a existência de um nexo de causalidade, entre o fato e o dano, decorrente do acidente de trabalho.

Não há, o dever de indenizar se não se conseguir determinar a ligação entre o dano e o fato que o gerou, assim estatui o n.º 1 do art. 10º da LAT: *“A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho”*.

Portanto, a lei exige que para ocorrer responsabilização pela lesão decorrente de um acidente de trabalho, exista uma redução da capacidade de trabalho, temporária ou definitiva, não sendo necessário que ocorra uma redução da capacidade de ganho.

Além do mais, estas duas capacidades são diferentes, independentes e não se confundem, no qual a capacidade de ganho, em caso de trabalhador por conta de outrem, e existindo seguro obrigatório, este paga de forma integral o valor auferido pelo trabalhador, não perdendo então a sua capacidade de ganho, no entanto, devido à lesão tem a sua capacidade de trabalho reduzida, sendo esta, um dos fatores geradores de responsabilização.

Como referido anteriormente, o tempo e local de trabalho são fatores importantes na qualificação do acidente de trabalho, tornando-se assim, elementos essenciais para a

---

*afetarem a capacidade de trabalho, seguem o regime comum de responsabilidade aquiliana e não o regime especial da responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho.* “ MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 860 e 861.

<sup>68</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 860.

<sup>69</sup> Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 844 e 845.

delimitação do conceito de acidente de trabalho, e por conseguinte, no apuramento de responsabilidade.<sup>70</sup>

Como também, anteriormente, enunciado enquanto elementos caracterizadores do acidente de trabalho, o local<sup>71</sup> e o tempo<sup>72</sup> de trabalho, são também fatores geradores de responsabilidade, pois a entidade empregadora só pode ser responsabilizada, se o trabalhador teve o acidente no local de trabalho e seus equivalentes, determinados no art. 9º da LAT, como também, quando o mesmo ocorre no decorrer do horário laboral.

Face ao exposto, percebe-se que o tipo de dano que o regime de reparação visa são os danos físicos, ou seja, o dano patrimonial, e os danos não patrimoniais, não são objeto de reparação?

Os danos provenientes da lesão correspondem a um dano patrimonial, pois o art. 8º da Lei 98/2009 só enuncia a morte e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, derivado da lesão sofrida, contemplando assim, os prejuízos patrimoniais, não enquadrando os danos não patrimoniais, art. 496º do CC.

Deste modo, percebe-se que a lei sobre o regime de reparação dos acidentes de trabalho só considera os danos patrimoniais como reparáveis, ficando a reparação dos danos morais dependentes da verificação dos pressupostos gerais de responsabilidade civil art. 483º e seg. do CC.

No regime jurídico dos acidentes de trabalho só é, assim, considerado como dano reparável a frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho.

Exceção à regra do regime de reparação dos acidentes de trabalho, são as situações elencadas no n.º1 do artigo 18º da Lei 98/2009, que se tratam de situações em que o acidente se deve a uma conduta culposa por parte da entidade patronal ou de um seu representante, n estes casos a indemnização devida ao sinistrado e/ou seus familiares abrange a totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013.– *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 22 e 23.

<sup>71</sup> “Local de trabalho é entendido num sentido amplo, pois compreende, para além do sítio onde o trabalhador desenvolve efetivamente a sua atividade, todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador.” MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 849 e 850.

<sup>72</sup> “O tempo de trabalho (...) abrange o período normal de trabalho (...), bem como os espaços de tempo que o precedem e que se lhe seguem, estando com ele relacionados tanto em atos de preparação como de ultimateção, e ainda as interrupções normais – os chamados intervalos de descanso, ...”. MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 853.

<sup>73</sup> Ver, NETO, Abílio. 2017. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Anotado*. Almedina,

Em suma, o nosso regime jurídico, consagra que a responsabilidade da entidade patronal pela reparação e pelos encargos provenientes do acidente de trabalho, tal como a manutenção no posto de trabalho após o acidente.

Todos os encargos decorrentes do acidente cuja reparação se mostra necessária - reabilitação ou reintegração profissional são da responsabilidade da entidade patronal para a qual o trabalhador presta serviço. O empregador nestas circunstâncias é obrigado, (nos termos do art. 79º do referido diploma legal), a transferir a responsabilidade pela sua reparação para as entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro de acidentes de trabalho.

No entanto, o empregador só transfere para a seguradora a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho e não a responsabilidade subjetiva, segundo o art. 18º da Lei 98/2009.

De facto, nas situações em que o acidente tenha sido causado por culpa da entidade empregadora, ou resultar da falta de observância das regras segurança no trabalho,<sup>74</sup> este pode incorrer em responsabilidade subjetiva por facto ilícito, inclusive pelos danos não patrimoniais.

Como se denota, esta falta de enquadramento legal suscita dúvidas interpretativas e questões a debater, sendo que o presente estudo pretende ao longo do mesmo refletir sobre tão pertinente questão, tornando-se este objeto do seu principal foco de reflexão.

A eventual reparação dos danos morais, será um aspeto refletido num ponto mais adiante de forma mais ponderada, contudo, pretendeu-se no presente ponto, enunciar os principais aspetos geradores da responsabilidade da entidade empregadora, no âmbito dos acidentes de trabalho, de forma a perceber-se quais as premissas necessárias para o dever de reparação ocorrer.

### **1.3. Acidente *in itinere***

Neste ponto, pretende-se refletir sobre um tema que ao longo dos tempos tem suscitado muita discussão e controvérsia doutrinal e jurisprudencial, e que se prende com o facto de se considerar também acidente de trabalho, o acidente sofrido pelo trabalhador no

---

<sup>74</sup> Ver, ROUXINOL, Milena Silva. 2008. *A obrigação de segurança e saúde do empregador*. 1º edição. Coimbra Editora.

trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste<sup>75</sup>, questão que encontra consagração legal no art. 9º, n.º 1 a), n.º2, 3 e 4, da Lei n.º 98/2009.

As primeiras legislações que regulamentavam a responsabilidade por acidentes de trabalho, não previam os casos de acidentes *in itinere*, que só vieram a ser considerados graças à intervenção jurisprudencial que detinha de uma visão mais analítica sobre estas situações.<sup>76</sup>

A doutrina<sup>77</sup> entende por acidentes *in itinere* como aqueles que estão “*Relacionados com o tempo de trabalho, em particular com os períodos que antecedem e que se seguem à efetiva laboração, aos acidentes de percurso, também designados de trajeto ou in itinere.*”

Portanto, o acidente *in itinere*<sup>78</sup> é todo o acidente que ocorre no trajeto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste para o domicílio do trabalhador, de forma imprevisível.<sup>79</sup>

A jurisprudência entende por acidente *in itinere*, como “*...o acidente que se caracteriza precisamente por ter lugar fora do tempo e do lugar de trabalho que caracteriza o acidente de trabalho propriamente dito.*”<sup>80</sup>

Contudo, não afasta a ideia de acidente laboral, quando há a possibilidade de haver alterações no percurso habitual ou no tempo que normalmente o trabalhador demora, para chegar ao seu local de trabalho, quando estas alterações são inusitadas, fortuitas ou de força maior, independentemente de serem ou não previsíveis, por exemplo, uma operação Stop por parte das autoridades, obras na via, um acidente, conforme prevê o n.º 3 do art. 9º da Lei n.º 98/2009.

---

<sup>75</sup> Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 824 e seg.

<sup>76</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra editora, p. 38.

<sup>77</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 824 e seg.

<sup>78</sup> “*... os acidentes ocorridos no itinerário não deveria, pois, ser considerados acidentes de trabalho. Esta tese teve, entre nós, bastante acolhimento doutrinal. No entanto, desde muito cedo, que as decisões jurisprudenciais começaram a divergir, destacando que o itinerário percorrido pelo trabalhador, em direção ao seu local de trabalho ou de regresso deste era, no fim de contas, uma necessidade imposta pelo próprio trabalho. (...) Algumas decisões judiciais foram, com efeito, extremamente generosas no reconhecimento de um acidente in itinere. Num dos casos mais famosos e que suscitou, de resto, duras críticas por parte de alguma doutrina, foi considerado acidente in itinere e como tal indemnizável, o acidente sofrido por uma trabalhadora da cidade do Funchal que, ao deslocar-se para o seu emprego, caiu e partiu um braço e isto sem que o tribunal tivesse invocado uma especial perigosidade do itinerário percorrido pela trabalhadora.*” GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaracterização*. Coimbra editora, p. 63.

<sup>79</sup> “*O acidente de trajeto é aquele que ocorre, normalmente, da residência para o trabalho e do trabalho para a residência. Esta é uma interpretação da lei que equipara o acidente de trabalho ao acidente ocorrido pelo sinistrado no trajeto percorrido diariamente, da sua residência para o trabalho e vice-versa, independentemente do modo de locomoção.*” GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 57.

<sup>80</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1408/11.1TTLSB.L1-4, de 19-06-2013.

Nos casos do acidente ocorrer na deslocação para o local de trabalho, incumbe ao sinistrado alegar e provar os fatos, demonstrativos de que aquele era o percurso que normalmente<sup>81</sup> utilizava, e no período de tempo adequado para chegar ao seu local de trabalho.<sup>82</sup>

Este conceito vem demonstrar que mesmo fora do local onde o trabalhador executa o seu trabalho, este pode estar sujeito a acidentes, e que estes mesmos assim são considerados como tal, desde que, ocorram no normal percurso utilizado pelo trabalhador, durante o período que habitualmente gasta para a deslocação para o seu domicílio e vice-versa, permitindo-se as devidas exceções, ou seja, quando situações anómalas alteram o percurso ou o período gasto, n.º 3 do art. 9º da Lei 98/2009.

O trajeto normal, para ser considerado acidente de trabalho, não precisa de ser o mais curto ou aquele que a maioria das pessoas utilizam, mas sim, aquele que o trabalhador diariamente utiliza.

No entanto, se o trabalhador altera o seu trajeto normal, sem um motivo lógico que o obrigue a alterar esse mesmo trajeto, o acidente que possa acontecer pode ser descaracterizado enquanto acidente de trabalho.<sup>83</sup>

O atual conceito de acidente de trabalho é o resultado de uma evolução, tanto legislativa como jurisprudencial, podendo este, quando ocorra no trajeto para o trabalho e vice-versa, abranger todas as situações, desde que respeitados os requisitos, independentemente do meio de transporte utilizado.

*“ A tónica delimitadora do que é acidente in itinere ou não passa necessariamente pela perda de controlo, ainda que meramente parcial, das condições e circunstâncias que afetam o espaço onde o trabalhador circula, quando se desloca de casa para o trabalho ou vice-versa, sujeitando-se assim aos perigos a que os locais públicos ou explorados pelo empregador ou clientes deste último estão expostos e que escapam, no todo ou em parte, ao*

---

<sup>81</sup> “O trajeto normal será aquele que, objetivamente, for considerado ideal, mesmo que não seja o mais curto.” MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 856.

<sup>82</sup> Exemplo concreto de um caso em que se aplica o regime de responsabilização por acidente de trabalho – *in itinere*, reconhecendo que “... não se exige que o acidente in itinere seja consequência de particular perigo de percurso normal ou de outras circunstâncias que agravem o risco do mesmo percurso. O evento que consistiu no facto da autora, quando se prestava a entrar no Centro Comercial onde exercia a sua atividade laboral ao serviço da entidade empregadora, ter sido agarrada pelas costas por um indivíduo com o propósito de lhe subtrair a carteira, que depois a empurrou provocando a sua queda no solo, em consequência da qual sofreu as lesões descritas nos autos, é qualificável como acidente de trabalho in itinere, nos termos do art.º 9.º n.º 1 al. a) e n.º 2, al. b), da lei 98/2009, de 04 de Setembro, assistindo-lhe o direito de reparação nos termos previstos nessa mesma Lei (art.º 2.º).” Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02-03-2017.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 57.

*seu domínio, vigilância e capacidade de modificação e reação. Nessa medida, não é acidente de trajeto aquele evento que se traduz na queda do trabalhador no logradouro privado da sua habitação, quando aí se deslocava, provindo do seu local de trabalho, com vista a tomar a refeição do almoço.*”<sup>84</sup>

Este conceito demonstra que, para além, do usual conceito de acidente de trabalho, ou seja, do acidente de trabalho que ocorre no local de trabalho, também é considerado acidente de trabalho aquele que ocorre fora do local de trabalho<sup>85</sup>, com as devidas especificidades, elencadas na lei, demonstrando que o conceito é amplo e versátil.

Posto isto, entende-se por acidente de trabalho *in itinere*,<sup>86</sup> de forma geral, todo o acidente que atingir o trabalhador no caminho de ida e regresso do local de trabalho, detendo este conceito de um ponto de partida e de chegada, que deve ser o habitual.

Podemos assim dividir o conceito em dois momentos, um primeiro momento relativo ao trajeto utilizado pelo trabalhador e um segundo momento ao tempo que este habitualmente demora na realização do mesmo, sendo que ambos têm de ir ao encontro do que é habitual, não descorando imprevistos e infortúnios que possam surgir.<sup>87</sup>

O alargamento que estas duas premissas vêm constituir, face ao conceito de acidente de trabalho, tornando-o mais flexível, vem conceder uma maior proteção do trabalhador e responsabilizar o empregador, por um acidente que ocorreu no trajeto habitual, no período de tempo normalmente gasto.

---

<sup>84</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-10-2015.

<sup>85</sup> “*O acidente de trajeto assume, em princípio, todas as características de um acidente de trabalho, envolvendo qualquer meio de transporte (terrestre, aquático ou aéreo) ou uma deslocação a pé.*” LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 36.

<sup>86</sup> Ver, GONZAGA, Mafalda Galvão. 2015. *Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão*. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 30 e seguintes.

<sup>87</sup> “*Vejam os porquê, tomando como exemplo o percurso efetuado, de carro, entre a residência do trabalhador e o seu local de trabalho que, suponhamos, demore habitualmente 20 minutos. Neste ou noutro qualquer percurso, são inúmeras as circunstâncias e situações previsíveis ou imprevisíveis, cuja ocorrência seja imputável ou não ao trabalhador, que possam alterar o trajeto habitual, como um corte na via, um desvio, um acidente que impeça o trânsito, a opção por um trajeto alternativo por saber de antemão que, naquele dia, vai estar mais trânsito no percurso habitual; igual variedade de circunstâncias verifica-se no período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador, como pelo facto de estar mais trânsito naquele momento, por ter iniciado o percurso com uma diferença de minutos da hora a que habitualmente o inicia, podendo coincidir com um período de maior tráfego, apanhar um acidente, uma árvore que caiu, ser mandado parar numa operação stop, entre muitas outras situações inesperadas, cuja verificação é tão frequente que tomam o tempo habitualmente gasto no percurso difícil de calcular e, na maior parte das vezes, imprevisível.*” LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 38.

Todavia, todas estas circunstâncias fazem-nos refletir acerca daquelas situações, em que o trabalhador faz um desvio para levar os filhos à escola ou ir às compras, será que também aqui poderemos falar em acidente de trabalho *in itinere*?

No que se reporta a esta questão, tem a doutrina e a jurisprudência entendido que todos os infortúnios que ocorram no trajeto do trabalhador de ida ou regresso do seu local de trabalho, se forem consideradas um risco inerente ao cumprimento de uma obrigação laboral, ou um percurso no qual o trabalhador se vê obrigado a realizar, é também aqui a entidade patronal responsável, enquanto detentora do dever de reparação.<sup>88</sup>

Assim, nas situações em que, a alteração do trajeto para o local de trabalho e vice-versa decorrer de um acidente, esta alteração é considerada acessória e indispensável para o cumprimento das obrigações impostas pela entidade laboral, contudo já os casos, por exemplo de ir às compras, ou ir a um espetáculo, tais circunstâncias excluem a responsabilidade da entidade empregadora, face a um possível acidente.

Enquanto que o acidente de trabalho ocorre no tempo e local de trabalho, num espaço controlado pela entidade empregadora, em que se pode tomar medidas preventivas face ao acidente de trabalho, nos acidentes *in itinere* não ocorre o mesmo, pois estes decorrem de acidentes que acontecem no itinerário do domicílio do trabalhador para o local de trabalho e vice-versa, pouco se poderá fazer a título preventivo da sinistralidade.<sup>89</sup>

A doutrina<sup>90</sup> tem questionado se as circunstâncias que alteram o trajeto, devem ser tuteladas no âmbito do conceito de acidente de trabalho, tendo no entanto, a doutrina maioritária vindo a considerar que todas aquelas circunstâncias que não possam ser evitadas nem prevenidas, devem ser tuteladas, veja-se a título de exemplo o trabalhador que saiu do trabalho após o seu horário de trabalho, e sofre um acidente no trajeto para o seu domicílio, parece indubitável que nestas circunstâncias deverá o trabalhador ser protegido.

O acidente *in itinere*, tem vindo a tutelar também aquelas situações que não acarretam riscos iminentes, e que ocorrem numa visão mais alargada do elemento temporal, ou seja, a lei tenta-se adaptar às necessidades atuais.<sup>91</sup> Nos casos por exemplo em que o trabalhador

---

<sup>88</sup> “Como se vê, a Lei portuguesa optou, à semelhança do que fazem as legislações francesa e italiana, mas diferentemente da legislação alemã e espanhola, por definir (...) o ponto de partida e o ponto de destino dos trajetos protegidos.” GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 162.

<sup>89</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 166.

<sup>90</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 176 e seg..

<sup>91</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 179.

saiu do trabalho e no percurso tem um acidente, mas o mesmo não ia em direção ao domicílio mas à casa dos pais, tais trajetórias são tuteladas, pois fazem parte da vida social do trabalhador.

A doutrina, como Júlio Manuel Vieira Gomes<sup>92</sup>, considera que em certas situações poderá ser delicado determinar se as mesmas deverão ou não ser objeto de tutela, devendo a resposta ser determinada de acordo com as reais circunstâncias do caso concreto, é o caso dos acidentes que ocorrem no domicílio do trabalhador, após o dia de trabalho estes não serão em princípio tutelados, porque não preenchem a premissa de trajeto e porque fazem parte do próprio risco do trabalhador, num espaço controlado por ele e sem trabalho.

Tem sido entendido que o trajeto termina quando o trabalhador chega ao seu domicílio, como por exemplo quando abre a porta do prédio ou o portão da moradia, sendo que da porta para dentro, entra-se num outro domínio da esfera privada do trabalhador, terminando a responsabilidade da entidade empregadora.

*“A história dos acidentes in itinere mostra que a jurisprudência foi um pouco por toda a parte, a criadora desta figura, que começou por ser muito exigente e rigorosa relativamente a estas interrupções e desvios.”*<sup>93</sup>

Em suma, entendemos que nas circunstâncias enumeradas no art. 9.º, o que pode não existir é uma supervisão e controle direto da atividade do trabalhador pelo empregador, mas o poder de direção da autoridade patronal continua efetivamente a existir, logo, também a subordinação jurídica do trabalhador persiste e o risco a ela associado, o que obriga a considerar um acidente ocorrido numa daquelas situações como acidente de trabalho.

Posto isto, o capítulo seguinte, irá centrar-se na análise e reflexão do regime jurídico dos acidentes de trabalho e o conseqüente direito de reparação.

---

<sup>92</sup> *Idem.*

<sup>93</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 187.

## Capítulo II – A responsabilidade e o dano

### 2.1. O regime jurídico dos acidentes de trabalho

O regime jurídico dos acidentes de trabalho<sup>94</sup> visa tutelar juridicamente os incidentes decorrentes dos acidentes de trabalho.

A doutrina entende que “...a génese da responsabilidade por acidentes de trabalho terá estado a confluência de três fenómenos: a industrialização, a laicização da sociedade e a exploração mediática.”<sup>95</sup>

Os aspetos jurídicos que regulam os acidentes de trabalho têm como objetivo determinar o responsável que irá assumir os danos sofridos pelo trabalhador.

A responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano sofrido e o consequente dever de indemnizar pelo dano.

O estudo do instituto da responsabilidade civil, no presente trabalho irá, centrar-se exclusivamente na temática referente aos acidentes de trabalho, consistindo assim, na obrigação de alguém reparar os danos que o trabalhador sofreu, decorrente de um acidente laboral.

Como já foi anteriormente referido, o instituto da responsabilidade civil, no âmbito dos acidentes de trabalho evoluiu ao longo dos tempos<sup>96</sup>, sendo que inicialmente, os acidentes de trabalho encontravam-se regulados no âmbito do regime comum de responsabilidade civil contratual e extracontratual<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> Tema de interesse, sobre os acidentes de trabalho em jogadores de futebol, é retratado no artigo de CARNEIRO, Joana. 2013. *Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – Algumas Considerações*. Questões Laborais, Vinte anos de questões laborais, n.º especial 42, Coimbra editora, p. 437.

<sup>95</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 8.

<sup>96</sup> “O modelo inicial quanto à matéria de acidentes de trabalho correspondia à responsabilidade civil aquilina (originária do Direito Romano). Nos termos da responsabilidade aquilina o empregador (se a culpa lhe fosse imputável) era responsável pelos danos provenientes do acidente de trabalho. Verifica-se que a indemnização ao trabalhador acidentado só era concedida quando ocorresse culpa do empregador pelo acontecimento. Todavia, este modelo deixava de fora grande parte das situações pela dificuldade de fazer prova que a culpa era do empregador. O trabalhador sendo a parte mais fraca na relação jurídica laboral sentia muita dificuldade em fazer prova da culpa do empregador, atribuindo-se a maioria dos casos a causa de força maior ou caso fortuito. Posteriormente, pensou-se em inverter o ónus da prova da culpa, o que levaria a integrar o regime dos acidentes de trabalho no campo da responsabilidade civil contratual. (...) Foi uma ideia que não vingou em Portugal, todavia, teve projeção em países como a Suíça, França e Bélgica. “GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 58.

<sup>97</sup> Só eram ressarcidos os danos contratuais ficando de fora os danos que não se encontravam incluídos no contrato, sendo estes tutelados pelo regime de responsabilidade extracontratual.

Na responsabilidade por acidentes de trabalho podemos falar de um duplo risco, o que decorre da própria atividade profissional e dos perigos próprios a que o trabalhador está adstrito, como também, o próprio risco que representa para o empregador ter funcionários ao seu serviço.

Para operar o instituto da responsabilidade por acidentes de trabalho, é pressuposto essencial a ocorrência de um dano.

Se de um acidente de trabalho não decorrerem danos ou lesões para o trabalhador, então não se aplicará o regime jurídico que rege os acidentes de trabalho, e que vem obrigar a entidade responsável a reparar esses mesmos danos, art. 1º, 7º e 8º da LAT.

Concretamente, o regime jurídico dos acidentes de trabalho visa a obrigação de reparar os danos e conseqüentemente indemnizar pelas lesões sofridas, vindo a lei reforçar esta obrigação, que é concretizada por força da lei e não pela vontade das partes.<sup>98</sup>

De uma certa forma, quer-se restituir à pessoa lesada o gozo dos seus direitos que foram restringidos na sequência da lesão.

A indemnização pode consistir na reconstituição natural, isto é, na restituição do lesado à situação anterior ao evento danoso, no entanto, sempre que tal não seja possível, ou seja, quando não é possível reparar na integra os danos sofridos, deverá ser fixada uma indemnização em dinheiro, de forma a ressarcir o trabalhador pelas lesões causadas, sendo neste caso fixada uma incapacidade ao trabalhador para o trabalho de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada pelo Decreto Lei n.º 352/2007 de 23 de Outubro.

Relativamente à questão em análise, a doutrina diverge,<sup>99</sup> ou seja, existem autores que entendem que o regime da responsabilidade por acidentes de trabalho, não se trata de um regime genuíno de responsabilidade civil, como é o caso de Luís Menezes Leitão, por outro lado, Pedro Romano Martinez defende a especificidade do regime de reparação que o regime de responsabilidade civil especial para acidentes de trabalho vem tutelar, dando-lhe uma ênfase notória.

Já Luís Menezes Leitão<sup>100</sup> vem enunciar que face ao regime jurídico de acidentes de trabalho não há um regime de responsabilidade civil, apoiando-se em vários argumentos como, desde logo, “...porque apenas se visa, em sede de reparação de acidentes de trabalho,

---

<sup>98</sup> Art. 562º do CC.

<sup>99</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 204.

<sup>100</sup> Ver, LEITÃO, Luís Menezes. 1988. *Acidentes de trabalho e responsabilidade civil*. Revista da Ordem dos Advogados, ano 46.

*a reparação do dano patrimonial circunscrito, ao dano causado à força de trabalho do trabalhador acidentado; e depois porque não há um critério unitário de imputação e os riscos tutelados não são, ou não são apenas, os gerados pela atividade do empregador.*”<sup>101</sup>

Apesar de se respeitar opinião contrária, outros autores como Júlio Manuel Vieira Gomes<sup>102</sup> entendem, e em nossa opinião bem, que o regime jurídico dos acidentes de trabalho deverá ser regido pelos princípios e regras gerais da responsabilidade civil, tutelado pelo código civil, pois veja-se o caso de reparação dos danos morais no âmbito dos acidentes de trabalho, que tem de ser tutelado pelo regime geral e não pela lei específica, demonstrando assim a sua dependência e subordinação, pelo menos por falta de tutela.<sup>103</sup>

O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui o requisito da obrigação de indemnizar e se classifica em: danos patrimoniais e danos não patrimoniais ou morais, sendo estes últimos objeto de especial reflexão com o presente trabalho.

## **2.2. O direito à reparação**

O direito à reparação decorre do dano, enquanto perda *in natura* sofrida pelo trabalhador, na sequência de um acidente laboral.

Luís Menezes Leitão refere que: “ *A lei vem então exigir como pressuposto da reparação que a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos. Essa zona é delimitada através de uma relação com a prestação de trabalho.*”<sup>104</sup>

A lei refere dois tipos de reparação dos danos, a reparação em espécie, e a reparação em dinheiro, especificando ainda a lei quais as modalidades que cada uma das prestações reveste.

O direito à reparação, segundo o art. 23º da LAT, compreende dois tipos de prestações:

---

<sup>101</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 206.

<sup>102</sup> Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 205.

<sup>103</sup> “... , a responsabilidade por acidentes de trabalho é um sistema especial, mas não excecional, de responsabilidade que prescinde da culpa do responsável, mas que apresenta muitos outros traços distintos, ...”. Segundo, GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 205.

<sup>104</sup> LEITÃO, Luís Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4º edição, Coimbra, Almedina, p. 402.

1) Em espécie, ou seja, as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, que sejam necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa, art. 23º, a) da LAT;

2) Em dinheiro, ou seja, indenizações, pensões, prestações e subsídios, art. 23º, b) da LAT.

Assim, os danos indenizáveis são as lesões corporais, a morte, a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador. O objetivo é a reparação da capacidade produtiva do trabalhador ou indenizá-lo pela sua perda de capacidade.

Tal como já referimos, por regra, é a entidade seguradora, art. 79º da LAT a responsável pelo dever de reparação, deste tipo de danos, porém, existem exceções, nas situações em que existe atuação culposa por parte da entidade empregadora, de um terceiro ou do próprio trabalhador, art. 14, 17º e 18º da LAT, como iremos analisar mais detalhadamente adiante.

A lei referente aos acidentes de trabalho, só atende ao dano físico, como pressuposto de reparação, ou seja, a lesão da integridade física, ou a morte, ou seja, aos danos patrimoniais, art. 23º da LAT, sendo o direito de reparação do sinistrado pago pela seguradora.

O dano não patrimonial, também com direito de reparação, art. 496º do CC não se encontra tutelado na LAT, uma vez que, o que é concretamente indenizado é a lesão física, ou seja, a incapacidade resultante dessa lesão enquanto dano patrimonial.

Neste sentido, o próprio art. 8º da LAT refere enquanto conceito de acidente de trabalho, que só é relevante a lesão que causar a morte ou lesão corporal incapacitante, contemplando apenas, assim, os danos patrimoniais derivados da lesão sofrida.

Face ao exposto, o dever de reparação da LAT apenas tutela os danos patrimoniais reparáveis, sendo que os danos não patrimoniais ou morais dependem da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil, art. 483º e seg. do CC.

Neste sentido, os danos não patrimoniais ou morais, enquanto dever de reparação, não encontram tutela no diploma que regulamenta a reparação por acidentes de trabalho, sendo apenas tutelados pelo regime geral segundo o artigo 566º do CC, que defende que deve-se reconstituir-se a situação que existiria, caso não ocorresse a lesão, ou seja, deve prevalecer a reconstituição natural e caso esta não seja possível, deve então fixar-se uma indemnização em dinheiro.

A própria CRP consagra no art. 59º, n.º 1, f), que o trabalhador tem o direito a assistência e justa reparação, enquanto vítima de acidente de trabalho.

É nosso entender, que o direito de reparação dos acidentados de trabalho deve ser interpretado, de acordo com o referido preceito constitucional, ou seja, tutelando todos os tipos de danos, tantos os patrimoniais como os não patrimoniais, indo assim ao encontro da necessidade de ressarcir os sinistrados e seus familiares, no âmbito do seu direito à reparação, pela totalidade dos danos decorrentes de um acidente laboral.

O ressarcir dos danos emergentes de um acidente de trabalho deve ser determinado de acordo com o conceito de igualdade e proporcionalidade, consagrado no art. 13º da CRP, de forma a repor na medida do possível, ao trabalhador sinistrado e seus familiares, a qualidade de vida, que estes detinham na data imediatamente anterior ao acidente.

Ou seja, os danos que se pretendem reparar, no âmbito do direito à reparação, devem ser determinados, de acordo com a diferença entre a situação real atual do sinistrado e a situação em que ele se encontraria, caso não ocorresse o acidente de trabalho, art. 562º do CC.

De forma objetiva, as formas de reparação devem, em primeiro lugar, centrar-se na reparação *in natura*, ou seja, no tratamento e reparação das lesões do acidentado, visando o seu total restabelecimento e cura.

Só quando o total restabelecimento das lesões, não seja possível, deverá ressarcir-se o sinistrado pelos danos por este sofridos, através da modalidade de reparação em dinheiro, a indenização.

As reparações visam confortar a vítima e amenizar os danos sofridos, sobretudo, dar conforto e qualidade de vida, perante a situação de incapacidade laboral, definitiva ou temporária, com que se vê adstrito.

Assim, a reparação pode ser *in natura*, que visa curar as lesões sofridas, de forma a permitir o trabalhador recuperar totalmente a sua capacidade de trabalho, ou pode ser *in pecunia*, que visa a compensação monetária/indenização do trabalhador lesado pelo dano sofrido.

Segundo a doutrina estrangeira, nomeadamente Alexandre Agra Belmonte<sup>105</sup> a fixação da reparação dos danos pode ser feita por uma de três vias, consoante a escolha das partes, pode ser por via judicial, consensual ou arbitral.

---

<sup>105</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 25.

A forma consensual ocorre nos casos em que a reparação decorre do acordo entre as partes; a forma judicial resulta da fixação do valor de reparação por via judicial, e o método arbitral decorre da fixação da compensação, por via de um árbitro extrajudicial.

A reparação dos danos é regida pelo princípio da integralidade, ou seja, a “...indenização, que não tem caráter retributivo e reparatório, deve ser integral, de sorte a compensar a ofensa e seus efeitos.”<sup>106</sup>

O dano que se pretende aqui reparar, independentemente da modalidade, deve ser avaliado, segundo o critério da gravidade da culpa, em relação ao dano, segundo o princípio da proporcionalidade<sup>107</sup>, e segundo o critério da redução equitativa da indenização em caso de desproporção, segundo o princípio da razoabilidade.<sup>108</sup>

Sendo estes, segundo o Autor, os dois critérios a observar no âmbito da fixação da indenização, sobretudo, no âmbito da determinação do valor a indenizar pelos danos morais.

Segundo este mesmo Autor, os critérios de fixação do valor a indenizar podem sofrer agravantes, por exemplo, nos casos em que há apenas uma lesão num membro, sendo tal lesão, sempre inferior aos casos em que a indenização visa compensar a morte do trabalhador, portanto, vai-se ao encontro dos princípios referidos, da proporcionalidade e razoabilidade.

Para além dos critérios referidos, são vários os fatores, que deverão influenciar o valor da indenização, por exemplo, o cargo que o trabalhador ocupava, o sexo, entre outros fatores.

Por exemplo, uma lesão numa mulher de forma que a impossibilite engravidar; uma lesão na face de uma modelo; uma lesão na mão de um pianista ou cirurgião, entre outros exemplos, demonstram que face a cada pessoa, terão de ser analisados vários aspetos pessoais e profissionais, que vêm condicionar o valor da indenização, referente ao seu direito de reparação.

---

<sup>106</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 27.

<sup>107</sup> “O princípio da proporcionalidade exige a comparação entre o poder ofensivo do ato e efeitos por ele produzidos, para permitir, por meio da ponderação, a fixação de um valor adequado ou pertinente e necessário ou exigível para a realização do direito pretendido.” BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 27.

<sup>108</sup> “Observado o dano produzido na comparação com o poder ofensivo do ato que o ensejou, o montante encontrado deve ser congruente, equitativo, ou seja, avaliado conforme as circunstâncias do caso, observadas a suficiência compensatória segundo as condições econômicas do ofensor e sua pertinência para coibir futuras investidas.” BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 27.

A compensação financeira deve revestir um valor, que não se revele insignificante face às condições que a lesão sofrida, deve cobrir os danos causados e limitações acrescidas, decorrente do mesmo acidente, tornando-se um valor proporcional e que não ofenda a dignidade do sinistrado, concedendo-lhe qualidade de vida.<sup>109</sup>

Todos os encargos que provenham do acidente de trabalho tornam-se assim um direito a ser reparado, tanto a nível de reabilitação, como de indemnização e reintegração profissional do sinistrado.

## **2.3. O dano**

### **2.3.1. Os danos morais**

Os danos morais são em regra o resultado de ofensas aos danos patrimoniais, por exemplo, a perda por um trabalhador de um braço, para além do dano físico, o evento danoso despoleta inúmeros danos morais, como o sofrimento psíquico, o trauma, o medo e outros complexos e limitações, que aquele dano físico vem refletir no sinistrado.

O dano é o centro de toda a problemática que envolve os acidentes de trabalho, compreende-se que este tem de existir para se concretizar a necessidade do direito de reparação, todavia, questiona-se os danos morais ou não patrimoniais são tutelados no âmbito dos acidentes de trabalho?

Denota-se que a própria CRP, no art. 59º, n.º1, f), enuncia que o direito de reparação, a que o trabalhador está sujeito deve ser justo, entendendo-se que este preceito constitucional abrange tanto os danos patrimoniais como os não patrimoniais, não excluindo nenhum tipo de dano.

A construção da reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho deverá assim refletir tanto os danos patrimoniais como os danos morais.<sup>110</sup>

Inicialmente a doutrina, tendia a não relevar os danos morais, designadamente pela dificuldade de quantificação destes danos, como o sofrimento, a dor, a angústia, o medo, a depressão, entre outros.

---

<sup>109</sup> Ver, BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 30.

<sup>110</sup> Ver, BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 24.

Luís Menezes Leitão<sup>111</sup> entende que só são reparáveis os danos patrimoniais, sendo que os danos morais ou não patrimoniais ficam dependentes da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil.

Os danos morais são entendidos como os valores íntimos e pessoais da personalidade do sujeito, não se encontrando necessariamente ligados aos danos patrimoniais, sendo que a determinação de um valor face a estes danos é muito mais difícil, pois a compensação pecuniária da dor e outros sentimentos, é difícil de se determinar.

Como ocorre com os danos patrimoniais, os danos morais podem ser reparados de duas formas, *in natura* e *in pecunia*.

A reparação *in natura* visa a reconstituição natural, ou seja, que se repare a situação de forma a se alcançar a situação que existia anteriormente ao evento danoso, por exemplo a retratação pública ou publicação de uma notícia num jornal.

A reparação *in pecunia* por danos morais, visa a fixação de um valor monetário, como forma de reparação pelo dano moral infligido, todavia, este deve ser determinado de acordo com determinados preceitos e princípios, como o princípio da proporcionalidade da culpa em relação ao dano, o princípio da razoabilidade e o princípio da extensão do dano.<sup>112</sup>

Dimensionar o dano moral, quando este não é perceptível é apenas moral, na esfera do sinistrado, é o ponto crucial mas também o mais difícil, o que leva a ter de se identificar as situações em que o dano moral tem repercussões negativas, as consequências advindas dos mesmos, os fatores que o mesmo vem agravar, a sua duração e face a todos estes elementos, tenta-se determinar e estabelecer “a medida exata do preço da dor”.<sup>113</sup>

Leva-nos assim este ponto a refletir, a dor é quantificável? Verdadeiramente, consegue-se determinar o valor monetário a conceder face ao dano moral?

A determinação do valor a indemnizar face ao dano moral depende da capacidade sensitiva de quem está a analisar a situação concreta.

A dor, os traumas o sofrimento e todo o complexo de sentimentos que podem advir de um dano moral emergente de um acidente de trabalho, não só afeta o sinistrado, como os seus familiares diretos, pois de um estado saudável passa para um estado debilitado.

---

<sup>111</sup> LEITÃO, Luís Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 408.

<sup>112</sup> Segundo, BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 27.

<sup>113</sup> Segundo, BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília.

Os danos morais são aqueles que vêm afetar os bens jurídicos ligados diretamente à personalidade do sinistrado, atingem não só os bens jurídicos, como a vida, a honra, como também bens de caráter imaterial, como a dor, a perda, o medo e todos os tipos de traumas.

Como referido, a dificuldade que existem em avaliar quantitativamente os bens imateriais, de forma a determinar um valor pecuniário, não desmerece a importância que estes bens têm, no sentido de serem tutelados e salvaguardados, como também defendidos e o direito de serem reparados.

Os danos morais podem ser individuais ou coletivos, sendo que os primeiros decorrem de lesões próprias à personalidade do sinistrado, como à saúde, à honra, entre outros, enquanto os danos coletivos resultam de ofensas a um grupo de trabalhadores, como por exemplo o trabalho infantil.<sup>114</sup>

Como referido anteriormente, os danos morais são ofensas individuais aos direitos de personalidade do sinistrado, ou coletivos quando ofendem uma classe de trabalhadores.

Os danos morais podem ocorrer em relação à natureza da ofensa e em relação à repercussão da ofensa,<sup>115</sup> como também podem ser ofensas de natureza individual ou de natureza coletiva.

Os de natureza individual podem versar sobre atributos valorativos da personalidade, como por exemplo o bom nome da pessoa, a honra, a imagem, podem também versar sobre os atributos físicos da pessoa, como por exemplo a locomoção, a saúde.

Os de natureza coletiva são ofensas aos atributos da comunidade de trabalhadores, como por exemplo a promoção de trabalho escravo e infantil.

Os danos morais em relação à natureza da ofensa podem ser por ofensas morais de natureza subjetiva e por ofensas morais de natureza objetiva.

Os casos decorrentes de ofensas morais de natureza subjetiva referem-se à pessoa ofendida, ou seja, ao sofrimento do sinistrado.

Os casos decorrentes de ofensas morais de natureza objetiva são entendidos como a projeção das ofensas ao meio social, que envolve o sinistrado.

*“Os danos não patrimoniais são prejuízos insuscetíveis de avaliação em dinheiro. A perda da vida, as dores sofridas, as angústias pela diminuição da capacidade de trabalho*

---

<sup>114</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 18.

<sup>115</sup> Segundo, BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do dano moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º2, Brasília, p. 22.

*ou da prática de outras atividades, nomeadamente recreativas, não podem ser concretizadas através de uma quantia certa que corresponda ao sofrimento moral.* <sup>116</sup>

Consegue-se, verdadeiramente, calcular a dor e o sofrimento do sinistrado, de forma quantificável?

A doutrina tem entendido que não, trata-se de uma missão complexa e difícil, contudo, a indemnização que se pretende determinar não é um valor estipulado enquanto reparação, pois como se denota, é impossível ser justo na quantificação da dor e sofrimento, este valor visa apenas uma compensação pelas consequências, com o objetivo de trazer benefícios e minorar o sofrimento do lesado.

Trata-se de dar conforto, qualidade de vida, tentando assim, ir ao encontro do cerne da justiça e respeito pela dignidade do sinistrado.

A reparação do dano moral não pode e nem deve ser entendido como imoral, pois imoral seria não responsabilizar o culpado ou a entidade responsável pelo acidente, ou não ressarcir o lesado, através de uma compensação monetária pelos danos sofridos, tantos o patrimoniais como pelos não patrimoniais.

A determinação do valor a ressarcir face aos danos morais depende da sensibilidade do julgador, da avaliação do caso concreto e a consequente compensação face aos danos sofridos.

Os danos morais ou não patrimoniais só estão pronunciados no regime jurídico, referente aos acidentes de trabalho, Lei n.º 98/2009, no art. 18º, nos caso em que o acidente de trabalho ocorre por atuação culposa do empregador, como já foi anteriormente mais detalhadamente referido.

Todavia, face ao preceito constitucional, anteriormente referido, art. 59º CRP todos os danos decorrente de acidentes de trabalho devem ser reparados, independentemente da sua natureza, ou seja, patrimonial ou não patrimonial.

Posto isto, entende-se que os danos morais não se encontram dignamente tutelados no regime jurídico dos acidentes de trabalho, sendo que a forma de impor a sua tutela, será no âmbito da aplicação das normas gerais do Código Civil, art. 496º do CC.

De forma a compensar o sinistrado pelos danos morais, deverá aplicar-se as normas do Código Civil, sendo que o montante da indemnização deverá ser fixado equitativamente pelo tribunal, atendendo às circunstâncias do caso concreto, art. 496º, n.º 3 do CC.

---

<sup>116</sup> SILVA, Moisés Pereira da. 2009. *Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. A sua reparação integral como princípio normativo de direito*. Dissertação de Mestrado em Direito, Ciências Jurídico- Empresariais, Universidade Lusíada do Porto, Porto, p. 115.

O bom senso e a inteligência do juiz são assim elementos essenciais para julgar. A motivação deve ser adequada a deixar claro quais os fundamentos que presidiram ao cálculo do montante a atribuir ao sinistrado. Desta forma é possível atribuir um montante pecuniário equitativo, não discricionário e nunca arbitrário, ao sabor da sensibilidade de quem julga.

Portanto, o trabalhador sinistrado não encontra tutela na LAT para os danos morais provenientes de acidentes de trabalho, assim, “...no âmbito do acidente de trabalho a reparação não abrange todos os danos. O dano que a lei visa reparar é a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, resultantes da lesão corporal, perturbação funcional ou doença e essa reparação é feita nos termos nela previstos. Outros danos que não sejam de natureza corporal ou funcional, isto é, que não tenham causado a morte, ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, não são indemnizáveis ao abrigo da lei de acidentes de trabalho. Por isso, em regra, os danos não patrimoniais ou morais não são reparáveis.”<sup>117</sup>

Contudo, como vem sendo referido no presente estudo, existe a necessidade dos mesmos serem reparados, apesar de não se encontrarem totalmente tutelados pela LAT, com exceção do art. 18º da LAT,<sup>118</sup> que prevê duas situações em que os danos morais são reparados na totalidade, que são os casos em que a entidade empregadora teve culpa e os casos em que não se observou as regras de segurança e saúde no trabalho.<sup>119</sup>

Com foi enunciado, os danos não patrimoniais ou morais são ressarcidos no âmbito da lei civil, desde que os mesmos mereçam a tutela do direito pela sua gravidade.<sup>120</sup>

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que os familiares têm também o direito a ser ressarcidos pelo sofrimento, quando este é causado por exemplo pela morte do

---

<sup>117</sup> Segundo, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 4281/12.9TTLSB-A.L1.4, de 26-02-2014.

<sup>118</sup> “Acontece, porém, que, em certas situações, a lei dos acidentes de trabalho reconhece o direito à indemnização por danos não patrimoniais. Fá-lo no seu art.º 18.º, ao regular o direito à reparação quando o acidente tiver ocorrido por culpa da entidade empregadora ou do seu representante ou quando tiver resultado da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 05S2338, de 26-01-2006.

<sup>119</sup> “Estas situações, uma vez demonstradas, dão lugar a uma pensão agravada pela responsabilidade da entidade empregadora, sendo que nestes casos a seguradora responde subsidiariamente apenas pelas prestações normais.” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 4281/12.9TTLSB-A.L1.4, de 26-02-2014.

<sup>120</sup> “Muitos são os exemplos dos danos de natureza não patrimonial que justificam a tutela do direito. E se alguns, além de ocorrerem, carecem necessariamente de uma especial gravidade para serem ressarcidos (por exemplo, o dano de apego – pela perda de um objeto ou de um animal), outros, porque existem, são logo suficientemente graves e merecedores de tutela, mesmo que esta, naturalmente, venha a ser quantitativamente variável de caso para caso. Estão neste última hipótese, se bem vemos, os danos morais aqui invocados: o dano de afeição (pela morte de um familiar próximo) e o (chamado) dano morte.” Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 188/07.0TTCTB.C1, de 05-05-2011.

trabalhador sinistrado, art. 496º do CC, vindo assim compensar o sofrimento decorrente das consequências do acidente de trabalho, enquanto danos morais.

Em suma, como referido, a doutrina entende que *“O regime legal de reparação dos acidentes de trabalho não visa reparar lesões, dores ou sofrimentos não traduzíveis nas incapacidades descritas na lei, ou morte, pelo que não são reparáveis os danos não patrimoniais ou morais, exceto se o acidente de trabalho tiver ocorrido por culpa da entidade empregadora, conforme resulta do artº 18.º, n.º 1 da LAT. Nestes casos, estamos perante uma exceção à própria exceção que é o regime de responsabilidade objetiva por acidente de trabalho, o que equivale afinal, nesses casos pontuais, ao reencontro da regra geral da responsabilidade por danos não patrimoniais; (...) Assim, se a explosão, a queda, o desabamento, etc., apenas provocarem abalo moral, a reparação desse dano não ocorre ao abrigo da lei dos acidentes de trabalho.”*<sup>121</sup>

Posto isto, cabe-nos perceber e refletir sobre “a relação causa efeito” que terá que existir entre o acidente e o dano/lesão sofrida pelo trabalhador, aquando da sua prestação laboral, e assim suscitar a responsabilidade da entidade empregadora, ou seja, o nexo de causalidade, que se passa a enunciar.

### **2.3.2. O nexo de causalidade**

A doutrina entende que o nexo de causalidade nos acidentes de trabalho pressupõe a existência de uma ligação *“...entre a prestação de trabalho e os danos. A relação entre o acidente e a prestação de trabalho é uma relação diferente (...), que se estabelece através da ocorrência do acidente no momento em que o trabalhador pratica atos, de alguma forma ligados à sua prestação de trabalho.”*<sup>122</sup>

O nexo de causalidade referente à responsabilidade derivada de acidentes de trabalho apresenta assim duas especificidades.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> DOMINGOS, Adelaide; Reis, Viriato; Ravara, Diogo. 2013. *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de trabalho e doenças profissionais, introdução, Centro de Estudos Judiciais (CEJ), p. 35.

<sup>122</sup> Segundo LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4º edição, Coimbra, Almedina, p. 402.

<sup>123</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 862 e seg..

Primeiro, as lesões que antecedem as circunstâncias do acidente e que afetem o trabalhador, não tendo qualquer ligação com o acidente de trabalho não podem ter repercussão a nível da obrigação de reparação.

Contudo, naqueles casos em que o trabalhador sofria de uma lesão ou doença que com o acidente se viu agravada,<sup>124</sup> tais fatos não afastam a responsabilidade do empregador, no âmbito do dever de reparação por acidente de trabalho, com exceção dos casos enunciados no art. 11º, n.º 2 da LAT.<sup>125</sup>

O art.10º, n.º 1 da LAT, consagra uma presunção legal, nos termos da qual, “*A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho*”.

Ou seja, a lei faz presumir que, seja qual for a causa, a menos que se demonstre que, no momento da ocorrência do acidente, a vítima se encontrava subtraída à autoridade patronal, a lesão é consequência do acidente de trabalho. Neste caso, o ónus da prova fica a cargo da entidade patronal responsável, ficando o sinistrado dispensado de provar o nexo de causalidade entre o acidente que sofreu e as lesões que se manifestaram imediatamente a seguir.

Segundo, os casos em que as lesões surgem após algum tempo da ocorrência do acidente de trabalho, como a própria lei refere art. 10º, n.º 2 da LAT, isto é, nos casos em que as lesões não surgem de imediato após o acidente, compete ao trabalhador comprovar que as lesões tiveram origem no referido acidente de trabalho.

O nexo de causalidade, enunciado anteriormente, como um dos requisitos exigidos para que ocorra a responsabilização no âmbito dos acidentes de trabalho.

Este cria a ligação entre o fato e o dano, segundo um critério jurídico, determinando se aquele fato provocou aquela lesão, vindo assim, apurar o dever de indemnização face ao lesado.

O nexo de causalidade é exigido enquanto requisito para a reparação do dano, “... *só são assim indemnizáveis, aqueles prejuízos que, em face do curso ordinário dos factos, da regra comum da vida, a prática de um facto daquela espécie torna objetivamente provável, aqueles danos ter sido “causados pelo facto”*”. “<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> Art. 11º, n.º 1 da LAT.

<sup>125</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 862.

<sup>126</sup> FERNANDES, Maria Gabriela Páris. 2011. *Sobre a reparação do dano moral, no domínio do código civil de 1867 e a titularidade do direito à sua indemnização*. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 83.

Para analisar-se o nexo de causalidade ter-se-á assim, de colocar o homem médio, no lugar e tempo do agente, com as circunstâncias existente à época dos acontecimentos, de forma a poder-se determinar, de acordo com uma perspetiva lógica, a previsibilidade do dano no momento da prática do fato.

Decorrente deste raciocínio lógico, aceita-se a ideia de que daquele fato decorrem determinados danos previsíveis.

A reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho está sujeita ao pressuposto causal, que vem refletir a exigência de que o dano do acidente de trabalho suscitou determinada lesão, mesmos nos casos em que há uma predisposição patológica, art. 11º da LAT.

*“A lei vem, assim, exigir como pressuposto da reparação que a causa do dano esteja incluída dentro de uma certa zona de riscos, zona esta que é delimitada pela relação com a prestação de trabalho. Assim, a reparação do dano só é atribuída quando a sua causa corresponder à verificação de um risco da situação laboral, estando excluída da reparação os danos estranhos a essa situação.”*<sup>127</sup>

A lei não vem exigir um nexo causal entre a prestação do trabalho e os danos, mas entre o acidente de trabalho e o dano.

Maria do Rosário Ramalho<sup>128</sup> defende a existência de um nexo causal entre o sinistro e as lesões decorrentes do acidente, enunciando também que terá de haver um duplo nexo causal entre o acidente e os danos, e entre estes e a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, de forma a que a falta de algum destes elementos exclui o dever de reparação.

Noutro sentido, Pedro Romano Martínez<sup>129</sup> entende que deve existir uma relação causal entre o fato gerador e o dano sofrido, de forma a que a reparação, o dever de indemnizar, não existirá caso falte esta causalidade adequada.

Neste sentido, não existirá imputabilidade do empregador se o acidente de trabalho não for a causa do dano sofrido pelo trabalhador.

---

<sup>127</sup> LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, p. 48.

<sup>128</sup> Ver, RAMALHO, Maria do Rosário. 2009. *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 3º edição, Almedina.

<sup>129</sup> Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2010. *Direito do Trabalho*, 5º edição, Almedina.

Deve-se assim, verificar onexo causal entre o acidente de trabalho e a atividade prestada pelo trabalhador, e posteriormente, estabelecer uma ligação entre o acidente e o dano sofrido.<sup>130</sup>

A relação entre o acidente e a atividade desempenhada pelo trabalhador é uma relação direta, como a relação entre o dano e o acidente, visto o acidente só ocorrer porque o trabalhador estava a desempenhar as suas funções laborais.

Segundo a doutrina<sup>131</sup>, onexo de causalidade entre o acidente e a lesão comporta duas vertentes:

A vertente naturalística, que visa perceber se na realidade determinado acontecimento deu origem ao dano.

A vertente jurídica consiste em perceber se o facto concreto, de forma abstrata, pode ser a causa idónea do dano ocorrido.

Contudo, nem todas as situações, ainda que aparentemente, poderão ser consideradas acidentes de trabalho, existem situações a que a doutrina apelida de descaraterização do acidente ou causas de exclusão da responsabilidade pela reparação dos danos, que passaremos de seguida a enunciar e refletir.

### **2.3.3. Causas de exclusão da reparação dos danos**

A doutrina denomina de causas de exclusão de responsabilidade,<sup>132</sup> como as causas que excluem a reparação dos danos em caso de acidente de trabalho, e estas podem ser cinco:

- 1) As cláusulas contratuais;
- 2) A culpa do trabalhador, que pode ser:
  - 2.1) Por dolo do trabalhador;
  - 2.2) Por violação das condições de segurança sem causa justificativa;
  - 2.3) Por negligência grosseira;

---

<sup>130</sup> “Tal nexo presume-se sempre que a lesão for constatada no tempo e local de trabalho (artigo 10.º, n.º 1 da LAT); caso contrário o ónus da prova do referido nexo compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais (n.º 2 do mesmo preceito). Para que aquela presunção legal funcione basta que o trabalhador alegue e prove o facto que serve de base à presunção, ou seja, que a lesão foi observada no local e no tempo de trabalho, ....” DOMINGOS, Adelaide; Reis, Viriato; Ravara, Diogo. 2013. *Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais – uma introdução*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de trabalho e doenças profissionais, introdução, Centro de Estudos Judiciais (CEJ), p. 36.

<sup>131</sup> CARNEIRO, Joana. 2013. *Acidentes de trabalho dos jogadores de futebol – Algumas Considerações*. Questões Laborais, Vinte anos de questões laborais, n.º especial 42, Coimbra editora, p. 440.

<sup>132</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 876.

- 2.4) Por privação do uso da razão;
- 2.5) Por ato ou omissão do lesado;
- 3) Situações de força maior;
- 4) As obrigações não excluídas;
- 5) A responsabilidade de terceiros.

Sendo que a própria doutrina<sup>133</sup> enuncia que as causas de exclusão ou de redução da responsabilidade terão de resultar da própria lei, fora desta os atos serão incompatíveis com os direitos conferidos aos trabalhadores.

Posto isto, passaremos a enunciar e a refletir de per si, as causas de exclusão da reparação de danos, de forma individual.

1) As cláusulas contratuais são um instrumento negocial, que permite às partes excluir ou reduzir a responsabilidade.

Todavia, são nulas as cláusulas contratuais em que se enuncie a redução ou exclusão da responsabilidade, segundo o art. 12º, n.º 1 e 2 da LAT.

*“O regime estabelecido na lei é imperativo e, nessa medida, não pode, por vontade das partes, ser alterado. (...) O regime estabelecido para a responsabilidade por acidentes de trabalho é, pois, imperativo e taxativo, não admitindo convenções das partes que o visem alterar.”*<sup>134</sup>

2) A culpa do trabalhador consiste na autorresponsabilização do trabalhador pela sua conduta, art. 14º da LAT.<sup>135</sup>

Nos casos, em que se estiver perante a culpa exclusiva do trabalhador sinistrado, sendo este o causador do acidente de trabalho, deverá a entidade empregadora ficar exonerada de toda a culpa, de forma a afastar a sua responsabilidade e consequente dever de reparação pelos danos sofridos pelo sinistrado.

Portanto, o princípio da culpa do trabalhador vem afastar a responsabilidade da entidade empregadora, sendo várias as situações em que tal acontece, que se passa de imediato a analisar.

- 2.1) Por dolo do trabalhador;

---

<sup>133</sup> LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 409.

<sup>134</sup>Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 876.

<sup>135</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 40 e seg..

Quando o acidente decorrer de uma conduta dolosa do trabalhador, não há direito de reparação, art. 14º, n.º1, a) da LAT.

Este preceito refere-se aos casos em que o trabalhador foi sujeito a um acidente de trabalho que ele próprio provocou dolosamente através de determinada conduta, o que afasta a responsabilização da entidade empregadora, face ao dever de reparação.

O dolo do sinistrado é semelhante ao dolo previsto no direito penal, que consiste no acidente ter sido provocado, de forma consciente e intencional pelo sinistrado, que sabia das consequências que o seu ato traria e mesmo assim, com o conhecimento e vontade executa o ato que desencadeia o acidente de trabalho.

Assim, “... a responsabilidade do empregador só é excluída, fundamentalmente, nos casos de dolo do trabalhador., (...)”<sup>136</sup>, o que parece plausível, visto o trabalhador colocar-se numa situação ou preconizar um incidente de forma propositada e inconsequente, como tal, deve ser responsabilizado pela sua conduta, sendo a entidade empregadora excluída da responsabilidade pelo acidente de trabalho.

#### 2.2) Por violação das condições de segurança sem causa justificativa;

Este ponto enuncia as situações em que os acidentes advêm de atos ou omissões do trabalhador, que sem causa justificativa, vêm violar as regras de segurança despoletando a ocorrência de acidentes de trabalho, art. 14º, n.º1, a) da LAT, vindo tal situação também desencadear o afastamento da responsabilidade da entidade empregadora.

“Se o trabalhador, conhecendo as condições de segurança vigentes na empresa, as viola conscientemente e, por força disso, sofre um acidente de trabalho, ...”<sup>137</sup>, tais acontecimentos afastam a responsabilidade da entidade empregadora.

De facto, os artigos 281.º e 282.º do CT, impõem ao empregador que assegure condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com a prestação do trabalho. Está obrigado a dar formação e informação. Se não o fizer o trabalhador poderá não estar ciente do perigo que enfrenta ao desempenhar determinadas funções. Nesta hipótese já haveria causa justificativa, consistente na ignorância das regras de saúde e segurança que o empregador não lhe deu a conhecer.

As regras de segurança violadas só podem ser aquelas que a empresa estabelece e torna cognoscíveis ao trabalhador, independentemente da via pela qual o faz.

---

<sup>136</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 48.

<sup>137</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina, p. 878.

E, por último, tem que haver nexo de causalidade entre a violação das condições de segurança pelo sinistrado e o acidente .

O comportamento do trabalhador sinistrado tem que ser a causa do acidente. A violação das regras de segurança tem de ser consciente, meros esquecimentos não descaracterizam o acidente de trabalho.

### 2.3) Por negligência grosseira;

A negligência grosseira do trabalhador é outra causa de exclusão ou de redução da responsabilidade do empregador, art. 14º, n.º1, b) e n.º 3 da LAT.

Nestes casos, é exigido à entidade patronal que prove a existência da negligência grosseira, por parte do trabalhador, não bastando apenas atos de negligência, esta tem de ser grosseira, ou seja, grave, para assim se poder afastar a responsabilidade da entidade empregadora.<sup>138</sup>

Estes casos não visam as atuações, em que o trabalhador de forma excessivamente descuidada e agindo de forma pouco cautelosa provoca um acidente de trabalho, nestes casos não se mostra afastada a responsabilidade do empregador.

A negligência grosseira é uma negligência grave, com um elevado grau de inobservância do dever de cuidado, que se deveria ter face a determinadas circunstâncias.

Este pressupõe a culpa grave da conduta do agente, que é reprovável, segundo o senso comum e o homem médio.

De facto, a negligência grosseira é uma negligência grave, devido à inobservância do dever objetivo de cuidado e da verificação da existência de um dano ou perigo.

A negligência grosseira do sinistrado corresponde à culpa grave, o que pressupõe uma conduta reprovável, tendo em conta a conduta normal, face àquelas concretas circunstâncias.

Contudo, para não haver uma disparidade nas decisões do caso em concreto, relativamente à determinação do conceito, dever-se-á ter em atenção o bem jurídico lesado e o especial dever de cuidado, tendo em conta a profissão do trabalhador lesado.

### 2.4) Por privação do uso da razão;

Esta situação verifica-se quando o acidente decorre de um fato que deriva da privação do uso da razão por parte do trabalhador, art. 14º, n.º1, c) da LAT.

---

<sup>138</sup> Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 879 e 880.

Enquadram-se no preceito, os casos em que o trabalhador por diversas razões não se encontra numa situação de total controlo das suas capacidades, porque por exemplo, se encontra embriagado, ou sujeito a um ataque epilético, entre outros.<sup>139</sup>

Apesar do exposto, existem três situações em que o direito de reparação subsiste, primeiro, quando a privação do uso da razão deriva da própria atividade laboral, por exemplo o manuseamento de gases tóxicos que provocou uma reação toxicológica no trabalhador e por conseguinte causadora de uma acidente.

Segundo, nos casos em que a privação do uso da razão decorre de uma vontade independente do trabalhador, por exemplo, uma doença, no qual se tem de aferir se este tinha conhecimento da situação, se tomou as devidas precauções, para se poder determinar o afastamento ou não da responsabilidade da entidade empregadora.

Por último, os casos em que a entidade empregadora tinha conhecimento que o trabalhador estava privado do uso da razão, e mesmo assim o encarregou de executar determinada tarefa, e na sequência da mesma, o trabalhador ter sofrido um acidente, não se afastando nestes casos a responsabilidade da entidade empregadora.<sup>140</sup>

A lei prevê assim, que o sinistrado seja indemnizado se a privação do uso da razão, proveniente da atividade laboral, tenha ocorrido de forma independente da vontade do sinistrado, e em algumas situações, em que o sinistrado tinha conhecimento da sua condição e informou a entidade empregadora e esta mesmo assim, esta autorizou a sua atividade laboral.

De facto, a entidade empregadora que conhece a situação do trabalhador, deve colocá-lo a trabalhar em funções adequadas à sua limitação, sob pena de ser responsável em caso de acidente de trabalho.

A culpa da entidade empregadora só é afastada, nestes casos, quando o trabalhador teve um comportamento imprudente e reprovável, segundo o senso comum, derivando da sua conduta o acidente, vindo esta afastar a responsabilidade da entidade empregadora, e por conseguinte, da seguradora.

#### 2.5) Por ato ou omissão do lesado;

A última hipótese, em que a atuação do trabalhador afasta a responsabilização do empregador em caso de acidente de trabalho, é quando o trabalhador atua ou omite fatos relevantes.

---

<sup>139</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 881.

<sup>140</sup> *Idem.*

Por exemplo, quando no decorrer do tratamento o lesado não cumpre as prescrições médicas, agravando o seu estado, tal conduta afasta a responsabilidade da entidade empregadora enquanto dever de reparação.

Como também, nos casos em que o trabalhador omite ao empregador elementos importantes, face à sua patologia clínica, colocando-o numa posição suscetível à ocorrência de um acidente laboral, sem que o empregador tenha conhecimento da situação, de forma a permitir que o mesmo possa-se precaver e impedir que tal ocorra, vindo esta omissão afastar a responsabilidade do empregador.

Em suma, não há direito à reparação por parte do empregador, quando o acidente for causado de forma intencional pelo trabalhador ou quando for resultado direto de um comportamento, ato ou omissão, que infrinja, sem razão, as condições de segurança, impostas quer pela entidade patronal ou estabelecidas por lei.

Só se considera válida a violação das regras de higiene e segurança, quando se justifica que o trabalhador não tinha conhecimento delas ou tenha dificuldade na sua assimilação. Assim, face a estes casos, é necessário aferir o grau de instrução do trabalhador e o seu acesso à informação.

### 3) Por questões de força maior;

Os acidentes de trabalho que decorram de casos de força maior, art. 15º da LAT, também afastam o dever de reparação por parte do empregador.

*“Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.”*, segundo o art. 15º, n.º 2 da LAT.

Esta causa de exclusão da responsabilidade por acidentes de trabalho refere-se aos acontecimentos imprevisíveis, que são entendidos como fenómenos naturais, que não são passíveis de controlo humano, como por exemplo inundações, ventos fortes, tremores de terra, etc.

### 4) As obrigações não excluídas;

O empregador nunca fica contudo, excluído da obrigação de prestar os primeiros socorros, art. 26º da LAT, mesmo nas situações em que a sua responsabilidade se encontra afastada. *“A verificação das circunstâncias previstas nos artigos 15º e 16º não dispensa o empregador da prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e do seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido”* cfr. artigo 26º, n.º1 da LAT:

Se a entidade empregadora omitir este seu dever, incorre em responsabilidade civil e penal.

#### 5) A responsabilidade de terceiros.

Quando o acidente de trabalho decorre de um fato gerado por terceiros, por exemplo, o motorista da empresa que sofre um acidente provocado por outro condutor externo à empresa, o dever de indemnização da empresa é afastado, art. 17º da LAT.

Face ao exposto, existem duas hipóteses, primeiro, quando o dano sofrido pelo trabalhador foi causado por terceiro, podendo o trabalhador demandar este terceiro, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, vindo este pagar a indemnização pelos danos causados, sendo esta descontada na reparação, que incumbe ao empregador.

Se o terceiro pagar a totalidade da indemnização, a entidade empregadora ficará desobrigada da responsabilidade, vindo assim, impedir-se que o trabalhador receba duas indemnizações, ultrapassando o valor do dano sofrido.<sup>141</sup>

A segundo hipótese, refere-se aos casos em que o trabalhador não demanda o terceiro responsável pelo acidente, recebendo apenas da entidade empregadora o direito de reparação.

Nestes casos, cabe à seguradora da entidade empregadora, para quem foi transferida e responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, pedir o direito de regresso, demandando o terceiro, face ao valor pago ao trabalhador.

Como se percebe a exclusão da responsabilidade, e por conseguinte da reparação acidentária<sup>142</sup>, pode ocorrer por fatores imputados ao trabalhador sinistrado ou ao empregador.<sup>143</sup>

Assim, no caso do trabalhador ou terceiro proceder com culpa, no contexto da atividade laboral, provocando um acidente, verifica-se uma causa de exclusão da reparação, que afasta a responsabilidade da entidade empregadora, face aos respetivos danos, porém, quando o mesmo acidente decorre da culpa da entidade empregadora, dá-se um agravamento da responsabilidade, como analisaremos mais adiante.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 885.

<sup>142</sup> “Nos termos do artigo 14º LAT, verifica-se que o legislador nada referiu em relação à possibilidade de um concurso de causas geradoras do acidente de trabalho, limitando-se a definir que no caso de exclusividade da culpa do trabalhador o empregador ficaria, na totalidade, isento na reparação dos danos. Nesta situação, verifica-se o afastamento da presunção legal prevista na prova da culpa do sinistrado.” GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 67.

<sup>143</sup> Ver, MARTINEZ, Pedro Romano. 2010. *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, p. 875.

<sup>144</sup> Ver, LEITÃO, Menezes. 2010. *Direito do Trabalho*. 2ª edição, Coimbra, Almedina.

Como enunciado anteriormente, as causas de exclusão da responsabilidade por acidente de trabalho, encontram-se enunciadas no art. 14º da LAT,<sup>145</sup> sendo que de forma resumida, entende-se que o empregador não é obrigado a reparar os danos provenientes de acidentes dolosamente provocados pela vítima.

Para se estar perante situações que excluam a responsabilidade da entidade empregadora,<sup>146</sup> por ações decorrentes do sinistrado, ter-se-á de verificar a existência de medidas de segurança e outras, estabelecidas pelo empregador e pela lei, e a sua violação decorrer de uma ação ou omissão, tendo o sinistrado atuado de forma culposa, sem causa de justificação.

*“Partindo-se da interpretação deste preceito deduz-se que são indemnizáveis somente os acidentes provenientes da negligência simples, imprudência, distração ou esquecimento. Excluem-se, também, os casos em que o acidente se verificou devido ao comportamento imprudente do trabalhador derivado da habitualidade a perigo do trabalho e da confiança da experiência profissional (fruto de muitos anos de carreira).”<sup>147</sup>*

No âmbito das causas de exclusão da responsabilidade e por conseguinte da reparação dos danos, o ónus da prova dos fatos cabe ao empregador, salvo as devidas exceções.<sup>148</sup>

No caso de existir culpa por parte do trabalhador, na verificação do acidente de trabalho designadamente por haver atuado com manifesta negligência grosseira, ou em violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, esta extingue a obrigação de reparar os danos decorrentes do evento danoso por parte da entidade patronal e/ou companhia de seguros para a qual havia sido transferido o risco inerente à prestação laboral.

---

<sup>145</sup> Referente à exclusão da responsabilidade, e por conseguinte da reparação dos danos, no Âmbito dos acidentes de trabalho, ver, PROENÇA, Brandão. 1996. *A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*. Tese de doutoramento, Porto.

<sup>146</sup> “O agravamento da responsabilidade acidentaria sucede quando o acidente se deve à culpa do empregador ou seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde por parte do empregador. Quando há o agravamento da responsabilidade (imputável ao empregador) são abrangidos todos os prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais do trabalhador e da sua família) e não, somente, os danos patrimoniais que determinam a redução da capacidade de trabalho ou de ganho. Assim, quando a entidade patronal prevê a sua responsabilidade agravada a seguradora apenas responde subsidiariamente, depois da excussão dos bens da primeira é que cumpre responsabilizar a entidade seguradora.” GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 73.

<sup>147</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p.68.

<sup>148</sup> Ver, LEITÃO, Menezes. 2010. *Direito do Trabalho*. 2º edição, Coimbra, Almedina, p. 444.

Revela-se, no entanto, imperioso fazermos um reparo quanto à terminologia usada pelo legislador na epígrafe do art. 14º da Lei 98/2009, que, no nosso entender, não terá sido a mais correta, isto porque, tal preceito prevê as situações em que o trabalhador deu causa ao acidente, mostrando-se nesta medida, extingue-se a obrigação de indemnizar os danos resultantes de tal infortúnio, não obstante continuar a tratar-se de um acidente de trabalho.

A doutrina defende que os acidentes ocorridos nas circunstâncias previstas no art. 14º são, efetivamente acidentes de trabalho, apenas não dando todavia direito a reparação. Em rigor por não existir direito à reparação, não deixará de se tratar de acidente de trabalho, ou seja, não é o fato de não haver lugar à reparação que descaracteriza o acidente de trabalho.

Como já referimos, quanto ao ónus da prova dos factos na descaracterização dos acidentes de trabalho, excluindo consequentemente a reparação, a doutrina e a jurisprudência são unânimes reportando-o e bem ao empregador ou à sua seguradora.

Desta forma, não há direito à reparação por parte da entidade empregadora, quando o acidente for causado de forma intencional pelo trabalhador ou quando for resultado direto de um comportamento, ato ou omissão que infrinja, sem razão, as condições de segurança impostas quer pela entidade patronal ou estabelecidas por lei.

O art.16º da LAT, consagra determinadas situações especiais em que o empregador não tem de reparar o acidente, é o caso dos acidentes ocorridos na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em atividades que não tenham por objeto exploração lucrativa ou a entidade que trabalhar habitualmente só ou com membros da sua família e chamar para o auxiliar, acidentalmente, um ou mais trabalhadores.

O elemento fundamental é a curta duração do trabalho . A lei nada diz sobre o que se entende por curta duração. Poderá não ser fácil apurar com justiça se o trabalho eventual ou ocasional é de curta duração, porquanto estes dois conceitos também não estão definidos.

Em nosso entender é trabalho eventual ou ocasional aquele cuja necessidade de prestação surge de forma imprevista e excecional .

Assim, deverá ser o intérprete a concluir, à luz do caso concreto e das circunstâncias que o rodeiam, se o trabalho prestado se enquadra no conceito de curta duração.

Se a atividade for suscetível de proporcionar benefícios económicos ao empregador já será considerado acidente de trabalho.

Em qualquer caso, se os acidentes resultarem da utilização de máquinas ou outros equipamentos perigosos já serão qualificados como de trabalho nº 2 do artigo 16.º da LAT.

A nosso ver a exclusão da reparação por casos de força maior ou trabalho ocasional viola a regra de direito que se funda na solidariedade e no respeito absoluto pela integridade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Mesmo quando não há retribuição e o trabalho é prestado com espírito filantrópico, se o beneficiário retira uma mais valia económica ou suscetível de ter um valor económico a entidade responsável por tal serviço deve ser objetivamente responsável pelas consequências do acidente de trabalho. Aplica-se aqui o princípio *ubi commoda ibi incommoda*, segundo o qual quem goza das vantagens de determinada atividade também deve ter o ónus de suportar na sua esfera jurídica os riscos correspondentes.

Por fim, cabe fazer referência às situações elencadas no art. 18º da LAT, ou seja, os casos em que o acidente se deve à culpa do empregador ou seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde por parte do empregador. Quando há o agravamento da responsabilidade (imputável ao empregador) são abrangidos todos os prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais do trabalhador e da sua família) e não, somente, os danos patrimoniais que determinam a redução da capacidade de trabalho ou de ganho.

Nas situações em que o acidente resulta da atuação culposa ou da violação das normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador resulta um agravamento da responsabilidade que se traduz no facto da responsabilidade pela indemnização incluir a totalidade dos prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos pelo trabalhador, nos termos gerais da responsabilidade civil.

Para além da indemnização prevista, o trabalhador passará a ter uma pensão anual ou indemnização diária, com o intuito de reparar a redução da capacidade de ganho ou morte.

Nas situações de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual a pensão é determinada num valor compreendido entre os 70% e 100% da retribuição consoante a maior ou menor capacidade residual para o exercício de uma outra profissão. Nos casos de incapacidade parcial, que pode ser permanente ou temporária, o valor da pensão é determinada consoante a redução da capacidade proveniente do acidente.

As pensões dos beneficiários das vítimas mortais provenientes de um acidente de trabalho destinam-se reintegrar a situação económica do agregado familiar da vítima.

De salientar, que quando o acidente de trabalho tiver sido dolosamente provocado pelo empregador (ou seu representante), ou resultar da falta de observação das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, a responsabilidade agora agravada recai sobre a entidade patronal, sendo a seguradora apenas subsidiariamente responsável pelas prestações normais previstas na lei.

O acidente só é imputado a título de culpa à entidade patronal se for efetuada a prova de que a inobservância das normas legais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, naquele caso concreto, foram a causa do acidente .

Neste caso, o ónus da prova cabe ao trabalhador e à seguradora. O primeiro, para obter o agravamento das prestações e uma compensação pelos danos não patrimoniais, tem o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do seu direito nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do CC e a seguradora para se desonerar da sua responsabilidade em primeira mão e responder apenas a título subsidiário tem o ónus de provar os factos impeditivos da sua responsabilidade a título principal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal.

#### **2.3.4. O dano: estudo comparado**

Os acidentes de trabalho foram desde sempre um tema objeto de muita discussão pela doutrina nacional e internacional, dado o elevado grau de sinistralidade laboral que remonta já à revolução industrial, e que até hoje se verifica mesmo nas sociedades mais civilizadas.

O ordenamento jurídico alemão<sup>149</sup> foi pioneiro a legislar em matéria de sinistralidade laboral, tendo-se seguido a Inglaterra,<sup>150</sup> Itália,<sup>151</sup> França<sup>152</sup> e Portugal.

No entanto, o regime jurídico português no que concerne à proteção na eventualidade dos acidentes de trabalho é dos sistemas mais avançados da Europa.

De facto, à semelhança do que é hoje uma realidade em vários ordenamentos jurídicos europeus, também no nosso país baseados na teoria do risco de autoridade surgiram desde cedo algumas correntes doutrinárias que defenderam a inclusão do regime de reparação dos acidentes de trabalho no sistema de segurança social, à semelhança do que já acontecia com o regime das doenças profissionais, sendo, aliás, o que parecia resultar do art. 63.º da CRP. Com a publicação da Lei 28/84 de 14 de Agosto, Lei de Bases da Segurança Social, o legislador acolheu essas pretensões, concretamente no art. 72.º, o qual consagrava a transferência do regime vigente de seguro privado, segundo regras de Direito Privado, para o regime público da Segurança Social. Contudo, o legislador nunca concretizou na prática

---

<sup>149</sup> Na Alemanha o diploma legal que legisla sobre as condições de trabalho, remonta a 1891, legislando sobre os acidentes de trabalho em 1884.

<sup>150</sup> Na Inglaterra, a primeira legislação em relação aos acidentes de trabalho surgiu no ano de 1897.

<sup>151</sup> Na Itália a temática sobre os acidentes de trabalho foi legislada em 1898.

<sup>152</sup> O sistema jurídico francês legisla sobre os acidentes de trabalho em 1898.

tal transferência pelo que, ainda hoje, os empregadores têm obrigação de transferir a sua responsabilidade por acidentes de trabalho para entidades seguradoras privadas, como já referimos anteriormente.

O conceito de acidente de trabalho, não é uniforme nos vários ordenamentos jurídicos, sendo que alguns países a própria legislação absteve-se de definir o “conceito de acidente de trabalho”, deixando para a doutrina e jurisprudência tamanha tarefa.

A visão comparativa visa permitir compreender melhor o direito de outros países, referente a determinadas temáticas, conhecer melhor o cenário internacional, um cenário mais amplo.

A doutrina entende que “*A comparação jurídica permite-nos conhecer melhor, em primeiro lugar, o próprio direito nacional, confrontando-o com outros ordenamentos. Do confronto surgem, de facto, mais claramente, os contornos das normas nacionais.*”<sup>153</sup>

Não se pretende neste ponto aferir, como o direito português trata a temática, visto que ao longo do presente estudo, vai-se analisar o mesmo, portanto, neste ponto, cabe perceber o conceito de acidente de trabalho, que antecede os danos, em concreto, os danos morais, e como tais temáticas são retratadas pelos diversos ordenamentos jurídicos.

Com efeito, na maioria dos ordenamentos jurídicos europeus, a reparação dos acidentes de trabalho assenta num sistema de segurança social.

No Brasil, segundo o art. 19º da Lei n.º 8.213/91, de 24 de Julho de 1991, “...o acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho ao serviço da empresa...”, vindo ampliar o seu conceito jurídico de acidente de trabalho, no art. 21º da referida lei, com a introdução de novas premissas que contemplam o conceito.<sup>154</sup>

Nos E.U.A.<sup>155</sup> existe uma unanimidade referente ao aspetos que o conceito de acidente de trabalho abrange, no que se reporta às pausas e aos tempos de refeição, sempre que os mesmos decorram do ambiente de trabalho e não por culpa do trabalhador.

Neste país tem-se debatido os casos de integração dos acidentes *in itinere* no conceito de acidente de trabalho, debatendo-se a natureza do acidente e as características do mesmo, de forma a perceber-se o seu enquadramento no âmbito dos acidentes de trabalho, vindo a

---

<sup>153</sup> PERONE, Giancarlo. 2013. *O estudo do direito do trabalho no mundo globalizado*. Questões Laborais, vinte anos de questões laborais, n.º especial 42, Coimbra editora, p. 550.

<sup>154</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, p. 96.

<sup>155</sup> LITTLE, Joseph W.; Eaton, Thomas A.; Smith, Gary R. .2010. *Workers Compensation, Cases and Materials*. West Academic Publishing, St. Paul, 6º edição,.

jurisprudência tomar uma posição mais favorável face aos acidentados, decorrente de acidentes *in itinere*.<sup>156</sup>

Em Itália, defende-se uma perspectiva mais tradicionalista, porém, esta foi estendida integrando, atualmente, os acidentes *in itinere*,<sup>157</sup> denotando-se uma crescente aceitação e integração dos acidentes de percurso enquanto acidentes de trabalho, que ocorrem no percurso para o trabalho e vice-versa, quando por exemplo o trabalhador sofre um roubo violento.

A evolução dos sistemas jurídicos referente aos acidentes de trabalho tem sido gradual, no que respeita ao dano enquanto consequência do acidente de trabalho, entende-se que os bens individuais podem ser diferentes entre os países, porém, a base de proteção da personalidade e dignidade humana é defendido por todos os ordenamentos jurídicos, pois são as bases do indivíduo, enquanto ser humano.

*“É a função social do Estado proteger a personalidade do ser humano, proteger o patrimônio do cidadão e conseqüentemente, influir no desenvolvimento social de um povo. O Dano Moral é o resultado da violação da dignidade do ser humano. O patrimônio moral não é quantificado economicamente como patrimônio em sentido técnico mas como patrimônio psíquico, como o sentimento característico do ser humano. O patrimônio moral não é necessariamente atingido por perda pecuniária, mas abrange toda a integridade da pessoa lesando seus sentimentos.”*<sup>158</sup>

Atualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos protege e tutela os direitos de personalidade e dignidade humana, vindo demonstrar e fincar a importância universal que os mesmos têm, sendo transversal aos diversos ordenamentos jurídicos.

Na França, todo o trabalhador assalariado é abrangido pela legislação que regula os acidentes de trabalho, segundo o código de segurança social francês, desde logo, porque este é detentor de um contrato de trabalho que cria a subordinação a este regime legal.

Neste ordenamento jurídico os trabalhadores são o segurados, logo, em caso de acidente de trabalho, ao trabalhador também é assegurado uma indemnização para as despesas médicas e outras, decorrentes das lesões provenientes do acidentes laboral. Sendo

---

<sup>156</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, nota de rodapé 232, p. 104 e 105.

<sup>157</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O acidente de trabalho. O acidente in itinere e a sua descaraterização*. Coimbra editora, nota de rodapé 230, p. 103.

<sup>158</sup> FONTOURA, Mariella Therezinha de Athayde Cunha de. 2011. *O dano moral nas relações de trabalho*. Monografia para obtenção de Bacharel em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, p.14.

que, em caso de incapacidade permanente, total ou parcial, o trabalhador terá direito também a uma pensão, após se determinar a gravidade das lesões.

*“Todavia, e apesar do que se poderá pensar depois de uma análise sumária do assunto, a cobertura do risco de acidente não está ligada ao seguro, mas obedece a regras que se diferenciam, sob certos pontos, das aplicáveis em matéria de seguro social. É necessário que o acidentado faça prova de um mínimo de trabalho no decurso do período em referência; a partir de então, ele beneficia do direito à indemnização e não precisa de proceder ao adiantamento das despesas médicas e farmacêuticas, porque estas são reguladas diretamente conforme o sistema de terceiro pagador, pela instituição seguradora.”<sup>159</sup>*

Na França, o pagamento das prestações inerentes a acidentes de trabalho e de doenças profissionais é da competência das *Caisses Primaires d'Assurance Maladie* e das *Caisses Générales de Sécurité Sociale*.

A legislação francesa define o acidente de trabalho no art. L. 411-1, no livro 4 do *Code de la Sécurité Sociale*<sup>160</sup>, sendo tutelados como acidentes de trabalho apenas ao eventos causados pelo trabalho.

O conceito de acidente de trabalho no direito francês vai ao encontro do conceito português, ou seja, faz parte dele todos os acidentes que ocorrem no local de trabalho e no percurso para o mesmo e vice-versa, logo, a figura *in itinere* é conhecida no ordenamento jurídico francês.<sup>161</sup>

*“A jurisprudência francesa vem considerando que todo o acidente ocorrido no tempo e no lugar de trabalho, presume-se ser um acidente de trabalho. Contudo, o trabalhador terá de estar em relação de subordinação jurídica com o empregador, o trabalhador tem de estar, no momento da ocorrência do acidente de trabalho, subsumido aos poderes de autoridade daquele.”<sup>162</sup>*

Por conseguinte, a comunicação do acidente de trabalho é igualmente similar ao direito português, na medida que o sinistrado deve comunicar à entidade patronal, no prazo

---

<sup>159</sup> ALBE, Jacques. *O sistema de segurança social em França*. Disponível em: <[analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224168234X5gRF8hq4Lk97YB9.pdf](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224168234X5gRF8hq4Lk97YB9.pdf)>, p. 516.

<sup>160</sup> Ver, <[www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)>.

<sup>161</sup> “À semelhança do que acontece em Portugal, essa proteção estende-se aos trabalhadores por conta de outrem ou equiparados e a diversas outras categorias, sejam elas remuneradas economicamente ou não, tais como os alunos dos estabelecimentos técnicos, os aprendizes e os estagiários da formação profissional.” LAMIM, Paula Soraia Pinto. 2015. *Acidentes de trabalho. Delimitação do conceito e impulso processual*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Departamento de Economia Política. Escola de Ciências Sociais e Humanas. ISCTE – IUL Instituto Universitário de Lisboa, p. 43.

<sup>162</sup> *Idem.*

de 24 horas o sinistro, e esta deve comunicar o acidente laboral à *caisse primaire d'assurance maladie*, em 48 horas.

A reparação é um dos aspetos mais relevantes no âmbito dos acidentes de trabalho, que na França, num primeiro momento o grau de incapacidade é determinada pela *caisse primaire*, com base em vários resultados médicos e informações, que permitem determinar o tipo e grau de incapacidade, indo ao encontro do sistema português.

Como referido anteriormente, o conceito *in itinere* é reconhecida no direito francês enquanto definição de acidente de trabalho, vindo esta “...sistemizada em sede própria e, além disso, goza de um regime de proteção especial. Ela encontra-se plasmada no art. L. 411-2.”,<sup>163</sup> do código francês anteriormente enunciado.

No âmbito deste conceito a legislação francesa engloba a residência principal, a residência secundária, outros lugares que o trabalhador habitualmente passa, por razões familiares, ou para tomar as suas refeições, entre outros locais, ou seja, o legislador permitiu englobar neste conceito múltiplos trajetos, protegendo assim o trabalhador de forma mais abrangente.

Contrariamente, a lei portuguesa relativamente a este conceito não prevê uma amplitude de situações a abranger, sendo mais restrita no que considera itinerário habitual do trabalhador, daí verificar-se os debates jurisprudências relativamente aos fatos que se enquadram na definição de *in itinere*.

Em suma, como se denota, o ordenamento jurídico francês é bastante semelhante ao português, salvo alguns aspetos, em que demonstra um tratamento especial com o trabalhador, protegendo-o de forma mais ampla.

O ordenamento jurídico francês não se fica apenas pela tutela dos acidentes de trabalho e do direito de reparação dos mesmos, o mesmo também estabelece medidas preventivas, como forma de combater e reduzir os acidentes, baseando na necessidade de informação e prevenção, como forma de reduzir os riscos e perigos no ambiente laboral.

Por sua vez, o ordenamento jurídico espanhol, prevê na sua legislação ordinária a definição de acidente de trabalho, concretamente no art. 115 da Ley General de la Seguridad Social, aprovada pelo Real Decreto Legislativo 1/1994 de 20 de Junho, que no seu n.º1 consagra: “*Se entende por accidente de trabajo toda lesión corporal que el trabajador sufra com ocasión o por consecuencia del trabajo que ejecute por cuenta ajena.*”

---

<sup>163</sup> *Idem.*

Ou seja, o legislador espanhol utiliza três elementos determinantes para definir o acidente de trabalho: a lesão corporal, o trabalho e a relação entre a lesão e o trabalho. No âmbito da lei espanhola a lesão corporal, sofrida pelo trabalhador, constitui o acidente de trabalho.

O segundo elemento a ter em consideração é a verificação de um trabalho por conta alheia, ficando por isso excluída a proteção jurídica dos trabalhadores autónomos que executem trabalhos a outrem por conta e risco próprios.

Por fim, o art. 115º, n.º 1 diz-nos que devem ser tidas em conta as lesões que sejam causadas por ocasião ou em consequência do trabalho. O legislador espanhol exige assim que o acidente esteja diretamente relacionado com o trabalho, verificando-se essa relação sempre que ocorra um acidente nas circunstâncias descritas no n.º 2 do referido preceito legal.

Por sua vez, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 115º, o legislador espanhol estabeleceu uma presunção ilidível de que todo o acidente ocorrido no lugar e no tempo de trabalho seja considerado um acidente de trabalho.

O legislador optou por não explicitar o significado e alcance dos elementos temporal e espacial, ora parece-nos que dificultou assim a tarefa do intérprete, na medida em que este tem de ir ao encontro do pensamento do legislador, ao caracterizar o acidente de trabalho, sob pena de estar a interpretar erradamente a lei.

É na alínea a) do n.º 2 do art. 15º que encontramos a definição legal de acidente de trabalho “in itinere”: *“Los que sufra el trabajador al ir o al volver del lugar de trabajo”*.

Não obstante, a definição dada pelo legislador espanhol carece de desenvolvimentos na medida em que a mesma não circunscreve o âmbito delimitativo do acidente in itinere. Com efeito, o referido preceito não especifica os limites circunstanciais de tempo e de espaço. Ao contrário do legislador português que consagrou no art. 8º, n.º 2 da LAT que o acidente in itinere, ocorre durante o trajeto normalmente utilizado pelo trabalhador e durante o período normalmente gasto.

O legislador espanhol também não especificou quais os trajetos considerados para efeito de acidente in itinere. Assim sendo, será que se deve fazer uma interpretação restritiva da lei, e tutelar somente o acidente ocorrido entre a residência habitual e o trabalho? Ou poderemos tutelar igualmente o acidente ocorrido no trajeto entre dois locais de trabalho do sinistrado, no caso deste ter mais de um emprego?

Na verdade, a legislação espanhola não nos fornece as ferramentas necessárias para responder a estas questões, ainda assim, os tribunais espanhóis optam por alargar o âmbito

do conceito de acidente de trabalho de forma a adequar a lei à vida, procurando interpretar os conceitos legais de maneira dinâmica e de acordo com a realidade social.

No entanto, atendendo a que o regime legal espanhol é omissivo na definição de trajeto (al ir o al volver), existem situações da vida quotidiana dos trabalhadores que não estão protegidas legalmente abstando-se a jurisprudência espanhola de tutelar a realidade atual caracterizada pela conciliação da vida profissional, familiar e social.

Podemos pois concluir, que o ordenamento jurídico espanhol delimitou escassamente o âmbito do conceito de acidente *in itinere*, fazendo com que muitos dos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho ou na volta deste não sejam merecedores de tutela legal.

No capítulo seguinte vai-se analisar e refletir sobre a indemnização decorrente do direito de reparação do trabalhador sinistrado, demonstrando como a lei tutela esta matéria, abordando em particular a questão da indemnização dos danos morais.

## Capítulo III – O dever de reparação: a indemnização

### 3.1. A indemnização. Considerações gerais.

O direito à reparação compreende as seguintes prestações, art. 23º da LAT:<sup>164</sup>

a) Em espécie – prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

b) Em dinheiro – indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos ao lesado ou seus beneficiários.

As prestações em espécie compreendem as seguintes modalidades previstas no artigo 25º da LAT:

*"a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;*

*b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;*

*c) Os cuidados de enfermagem;*

*d) A hospitalização e os tratamentos termais;*

*e) A hospedagem;*

*f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais;*

*g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;*

*h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto de trabalho;*

*i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;*

*j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado".*

Por sua vez, as prestações em dinheiro compreendem nos termos do art. 47º da LAT as seguintes modalidades:

*"a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;*

*b) A pensão provisória;*

---

<sup>164</sup> Ver, NETO, Abílio. 2017. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Anotado*. Almedina.

c) *A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;*

d) *O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;*

e) *O subsídio por morte;*

f) *O subsídio por despesas de funeral;*

g) *A pensão por morte;*

h) *A prestação suplementar para a assistência de terceira pessoa;*

i) *O subsídio para readaptação de habitação;*

j) *O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.*

No que se reporta, à prestação em espécie geralmente deverá ser executada em espécie, todavia, poderão ser prestadas por sucedâneo pecuniário. Por exemplo, pode o trabalhador optar por receber o dinheiro que iria ser gasto num tratamento para fazê-lo no estrangeiro. Desta forma, não há obrigatoriedade das prestações serem realizadas em espécie podendo a vontade das partes substituí-las por prestações pecuniárias, artigo 78º LAT.

Poderemos assim de acordo com os preceitos legais, afirmar que: “... *para que aqueles danos sejam indemnizáveis, como danos emergentes de acidente de trabalho, é necessário que se repercutam na capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador e, cumulativamente, que exista um nexo de causalidade entre o acidente e o dano – lesão corporal, perturbação funcional ou doença – o qual pode ser direto ou indireto. Assim, o dano que a lei visa reparar não é a lesão, perturbação ou doença e o sofrimento que implicam, mas antes a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, resultantes daquela lesão, perturbação ou doença.*”<sup>165</sup>

As indemnizações referente a acidentes de trabalho revestem duas modalidades<sup>166</sup>:

a) A que corresponde à recuperação física e psíquica do trabalhador – modalidade de prestação em espécie;

b) E a correspondente ao pagamento de uma quantia monetária, pela morte ou incapacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador – modalidade de prestação em dinheiro.

---

<sup>165</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 393/07.9TTTSNT.2-L1-4, de 06-02-2013.

<sup>166</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4º edição, Almedina.

Quer-se que a indemnização seja um instrumento de reparação do sinistrado, no âmbito da responsabilidade civil, com vista a obter-se o restabelecimento do trabalhador, de forma equiparada à situação anterior ao acidente, art. 562º do CC.<sup>167</sup>

A indemnização é fixada em dinheiro, art. 566º do CC, sendo este valor determinado, após averiguado e provados os fatos referente à morte ou incapacidade do trabalhador.

As modalidades de prestação em espécie encontram-se elencadas no art. 25º da LAT, visando a assistência médica e reabilitação, de forma a proporcionar uma rápida recuperação do sinistrado, dotando-o se possível de total capacidade de trabalho.

Como referido anteriormente, o direito de reparação do sinistrado vai-lhe conceder um montante indemnizatório, segundo critérios próprios e face ao caso concreto.

O montante da indemnização depende do dano sofrido pelo trabalhador, ou seja, o valor difere de caso para caso, este ajusta-se ao danos sofridos, isto é, o valor da reparação será determinado consoante os danos.

Assim, os acidentes de trabalho podem despoletar incapacidades temporárias ou permanentes para o trabalho.

As incapacidades temporárias podem ser absolutas (ITA) ou parciais (ITP), enquanto as incapacidades permanentes podem ser parciais (IPP), absolutas para o trabalho que habitualmente desempenha (IPATH) e para todo o tipo de trabalho (IPA) cfr. art. 19º da LAT.

Nas incapacidades temporárias, quando a lesão se encontra consolidada, possibilita ao trabalhador vítima do acidente o retorno ao trabalho na plenitude das suas funções/capacidades.

Em oposição, surge a incapacidade permanente e aqui verifica-se que as lesões retiram do trabalhador, vítima do acidente, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho.

O grau de incapacidade é determinado por coeficientes expressos em percentagem e calculados em função da natureza e da gravidade da lesão, da idade e profissão, bem como outros aspetos importantes para o cálculo da mesma, por exemplo deve valorizar-se não só o dano corporal como a sua repercussão funcional e situacional com preponderância nas atividades da vida profissional, ou seja, deve valorizar-se se a lesão implica a alteração visível do aspeto físico afetando de forma relevante o desempenho do posto de trabalho.

Assim, poder-se-á dizer que o sinistrado está perante uma incapacidade temporária absoluta para o trabalho quando através do acidente adquire uma condição física de caráter

---

<sup>167</sup> Art. 562º do CC “ *Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.* ”

reversível, no qual, por um determinado período de tempo o incapacita de forma absoluta para o exercício da sua atividade laboral.

Após o acidente, o sinistrado começa a fazer tratamento e à medida que a situação clínica evolui favoravelmente, esta incapacidade passa a ser considerada uma incapacidade temporária parcial.

No fim do processo de tratamento, o sinistrado pode ficar curado sem nenhuma sequela e então não será determinada nenhuma incapacidade permanente, ou caso se verifique a existência de lesões permanentes, sem possibilidade de recuperação, será fixada uma incapacidade permanente.

O valor da indemnização é determinado de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho – Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, art. 20º da LAT, pois são vários fatores que se têm de ter em atenção e analisar face ao caso concreto, de forma a se apurar um valor justo e adequado ao tipo de lesão.<sup>168</sup>

*“Denota-se uma clara preocupação do legislador de, a todo o custo indemnizar o trabalhador, pondo cobro aos danos por ele sofridos; em especial, repondo a sua capacidade de trabalho, seja mediante tratamentos, ou pela via de compensação económica.”*<sup>169</sup>

O valor da indemnização depende de diversos fatores a serem avaliados, desde logo, o tipo de lesão ou ofensa, que podem ser lesões físicas, estéticas<sup>170</sup>.

Para se determinar o tipo de dano e por conseguinte o valor a indemnizar, enquanto direito de reparação, visto não se conseguir reparar o dano de forma integral, tem de se ter em conta o princípio da extensão do dano e da proporcionalidade (princípio da ponderação, necessidade e adequação).<sup>171</sup>

Após análise do caso concreto e de acordo com estes princípios, conseguir-se-á fixar o valor a indemnizar, sendo este proporcional ao dano sofrido, incidindo sobre diversas circunstâncias, como o dano, os seus efeitos, as condições económicas do ofensor, entre outros.

Quando se está perante um tipo de incapacidade que permite a recuperação total ou parcial, estando o trabalhador apto a voltar a trabalhar, a entidade patronal tem a obrigação

---

<sup>168</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 867.

<sup>169</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 865.

<sup>170</sup> Como por exemplo as deformidades que ficam devido a uma lesão extensa e grave, na cara ou outra parte do corpo.

<sup>171</sup> A determinação do dano decorre da aplicação concreta da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho – Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

de reintegrar o trabalhador no seu posto de trabalho ou num posto de trabalho condicente com a limitação que o trabalhador passou a ser portador na sequência da lesão.

O grau de incapacidade é determinado por coeficientes em percentagem, que determinam a gravidade da lesão, como outros aspetos relevantes para a fixação da mesma, como a idade, profissão, entre outros.<sup>172</sup>

O coeficiente da incapacidade é determinado, de acordo com as regras definidas na Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho –Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

A incapacidade absoluta mas temporária, suscita no sinistrado uma condição física reversível, após um determinado período de tempo, podendo voltar a laborar, enquanto a incapacidade absoluta definitiva, incapacita totalmente o trabalhador, impedindo que o mesmo volte a trabalhar.

Quando ocorre o acidente de trabalho e após o tratamento hospitalar, é que se vai conseguir analisar as sequelas e determinar o tipo de incapacidade que o trabalhador é portador.

Como a entidade empregadora é obrigada a constituir um seguro, em caso de acidente de trabalho é transferida a responsabilidade para a companhia de seguros, que irá acompanhar o sinistrado em todo o seu processo de recuperação e diagnóstico.<sup>173</sup>

No que concerne, à recuperação física ou psíquica do trabalhador, esta deve consistir na recuperação enquanto reconstituição natural do sinistrado face à situação efetiva, em que se encontrava antes do acidente de trabalho.

Portanto, a indemnização ocorre quando do acidente de trabalho o sinistrado morre ou fica com uma incapacidade permanente, que permita a fixação de um valor pecuniário, que é determinado tendo em conta diversos fatores.<sup>174</sup>

Como já referimos, a reparação, art. 23º da LAT, compreende dois tipos, a prestação em espécie e a prestação em dinheiro.

A prestação em dinheiro pode revestir diversas modalidades, podendo traduzir-se em pensões, subsídios, indemnizações, pagamento de despesas, art. 47º da LAT, tendo como

---

<sup>172</sup> Face ao exposto, veja-se MAGALHÃES, Teresa; Antunes, Isabel; Vieira, Duarte Nuno. 2009. *A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a Nova Tabela de Incapacidades*. Centro de Estudos Judiciários, Prontuário de Direito do Trabalho 83, Coimbra editora.

<sup>173</sup> Caso o sinistrado e a companhia de seguros não se entendam face a determinados preceitos, e se iniciar um processo judicial, a incapacidade do sinistrado, analisada anteriormente por médicos designados pela companhia de seguros, será novamente analisada mas por peritos designados pelo tribunal, que têm de ser isentos e imparciais.

<sup>174</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2010. *Direito do Trabalho*, 5º edição, Almedina, p. 995.

objetivo evitar que o sinistrado tenha que suportar as despesas inerentes à sua recuperação, como também visa conceder um valor ajustado ao salário que o trabalhador auferia, enquanto indenização, visto que este, com o acidente perde a sua capacidade laboral, total ou parcialmente, perdendo a possibilidade de obter rendimento para o seu sustento e do seu agregado familiar.

A prestação em espécie traduz-se em prestações de natureza médica e farmacêutica, com o objetivo de restabelecer a saúde do sinistrado e sua capacidade de trabalho.

Segundo Carlos Alegre<sup>175</sup>, a reparação visa um conjunto de ações que têm como objetivo reconstituir o prejuízo causado pelo dano, de forma a reconstituir a situação anterior à lesão.

Acresce que, todo o trabalhador, independentemente da situação em que se encontra, no âmbito da relação laboral, tem o direito a ser socorrido, art. 26º e 27º da LAT, sendo que após esse momento e visto a responsabilidade ser transferida para a seguradora, esta vem no contexto de reparação e assistência, indicar a instituição de saúde onde deverá o sinistrado ser assistido, salvo as devidas exceções, como em caso de urgência ou quando a seguradora renuncia ao direito de escolha da assistência médica, ou não o exercer, art. 28º da LAT.

Portanto, a seguradora tem direito de nomear o médico assistente para seguir o tratamento do trabalhador sinistrado. Contudo, o trabalhador poderá dirigir-se a outro médico se na altura do acidente a entidade empregadora se encontrava ausente e houver urgência nos socorros ou se a empresa de seguros não nomear médico assistente, ou quando o não fizer ou se renunciar ao direito de escolha ou ainda se na altura em que lhe é dada alta sem estar devidamente curado, devendo neste caso solicitar exame pelo perito do tribunal

A assistência clínica deverá ser prestada na localidade onde o trabalhador reside ou na sua habitação. Todavia, a lei prevê que esta assistência ao trabalhador possa ser prestada em outro local consoante decisão do médico assistente ou até por acordo com a entidade patronal e a seguradora. O internamento deverá ser prestado em estabelecimentos de saúde adequados sendo possível o recurso a clínicas estrangeiras quando o tratamento não se possa realizar em hospitais nacionais.

O trabalhador sinistrado tem o direito de, no período de tratamento, não se sujeitar a uma intervenção cirúrgica, quando estiver em causa a sua vida ou risco inerente à mesma, tendo também o direito de obter uma segunda opinião médica, como de receber a sua informação clínica, entre outros direitos, cf. art. 32º, 33º e 36º da LAT.

---

<sup>175</sup> ALEGRE, Carlos. 2001. *Acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Regime jurídico anotado, 2ª edição, Almedina, p. 14.

O trabalhador sinistrado deve submeter-se aos tratamentos recomendados, possibilitando o recuperar de todas as capacidades, de forma a poder trabalhar e recuperar das lesões, todavia, se as lesões se agravarem por culpa imputável ao trabalhador, porque por exemplo não cumpriu o tratamento prescrito, poderá implicar uma significativa redução da indemnização ou mesmo a sua exclusão.<sup>176</sup>

De facto, uma incapacidade absoluta ou parcial do trabalhador, vem colocar em causa a sua capacidade laboral e por conseguinte, a sua capacidade de prover ao sustento do seu agregado familiar, logo, a indemnização deve ser fixada de acordo com a incapacidade ou redução da mesma.

Referente às indemnizações por incapacidade temporária, estas visam compensar o trabalhador, pelo período em que se encontra impossibilitado de trabalhar.

*“Os valores correspondentes à indemnização nesta modalidade são fixados consoante esta for absoluta ou parcial.”*<sup>177</sup>

As indemnizações<sup>178</sup> por incapacidade temporária visam recompensar pelo tempo de tratamento clínico, em que não trabalha, enquanto as indemnizações por incapacidade definitiva visam recompensar pela perda de capacidade ou redução, que o impossibilitam trabalhar, nos termos e de acordo com o preceituado no art. 48º da LAT.<sup>179</sup>

Se em consequência da lesão resultante do acidente o sinistrado não puder dispensar a assistência constante da terceira pessoa, terá direito a uma prestação suplementar. O sinistrado que não consiga autonomamente satisfazer as necessidades básicas diárias, precisando de cuidados de outra pessoa, pode beneficiar desta assistência: art. 53º da LAT.

---

<sup>176</sup> Ver, GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 83.

<sup>177</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 84.

<sup>178</sup> *“Na incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho é-lhe conferido o direito uma pensão anual vitalícia igual a 80% da retribuição, aumentada mais 10% por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição. Já, na incapacidade permanente absoluta parcial é-lhe conferido o direito a uma pensão anual e vitalícia que abrange entre os 50% e 70% a retribuição consoante a capacidade residual para o exercício de outra profissão compatível. Na incapacidade permanente parcial o sinistrado tem direito a uma pensão anual vitalícia de 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.”* GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 84.

<sup>179</sup> *“Na situação de incapacidade temporária absoluta é-lhe conferido uma indemnização diária igual a 70% da retribuição nos primeiros 12 meses (1ano) e de 75% nos seguintes.*

*Na incapacidade temporária parcial o sinistrado tem direito a auferir uma indemnização igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.”* GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 84.

Em determinados casos, face às consequências do acidente de trabalho, pode haver necessidade de readaptar a habitação do sinistrado, vindo a lei conceder um subsídio para estas situações, art. 68º da LAT.

Para além deste subsídio existe outro, o subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional, art. 69º da LAT, que tem como objetivo permitir e auxiliar o trabalhador a recuperar as suas capacidades profissionais.

As prestações podem ser revistas, art. 70º da LAT, a pedido do trabalhador ou da seguradora, uma vez em cada ano civil, quando exista uma modificação da capacidade de trabalho, uma melhoria ou agravamento, sendo que o pedido não gera uma nova pensão mas apenas a alteração da pensão fixada.<sup>180</sup>

*”O incidente de revisão não dá lugar a uma nova pensão, mas apenas a alteração do montante anteriormente fixado, em consequência da revisão da incapacidade. Assim, no cálculo da pensão revista deve usar-se a mesma fórmula usada para o cálculo da pensão inicial. A alteração do montante da pensão por força da revisão da incapacidade do sinistrado e a atualização da pensão têm fundamentos distintos. Esta tem por fundamento a inflação ou a desvalorização da moeda e aquela a melhoria ou o agravamento das lesões ocorridas por força do acidente. As atualizações que incidem sobre a pensão revista devem reportar a data inicialmente fixada ou a data em que se verifiquem os requisitos para a atualização, como se ela tivesse sido fixada numa dessas datas, embora só deva ser paga a partir da data da entrada em juízo do requerimento de revisão da incapacidade.”<sup>181</sup>*

O modo de pagamento das prestações por acidente de trabalho encontra-se previsto no art. 72º da LAT, todavia, pode o trabalhador receber a totalidade da indemnização de uma só vez, verificados que estejam determinados requisitos, art. 75º da LAT, é aquilo a que se denomina de remissão da pensão.

A indemnização que se tem enunciado é referente ao trabalhador quando fica incapacitado, porém, se este morrer, neste caso, os titulares do direito à indemnização, bem

---

<sup>180</sup> “ Só há lugar a revisão da incapacidade nas situações tipificadas na lei dos acidentes de trabalho, entre as quais não se conta o attingimento da idade de 50 anos (que permite a aplicação do fator de bonificação). O fator de bonificação resultante da idade de 50 anos só funciona ou na fixação inicial da incapacidade ou, em caso de revisão (em qualquer das situações tipificadas), desde que médico-legalmente seja verificada alteração da desvalorização anteriormente atribuída.” Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1606/12.0TTLSB-L.1-4, de 13-01-2016.

<sup>181</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 82/10.7TTSTB.L1-4, de 18-05-2016.

como à pensão por morte, art. 56º e seg. da LAT, passam a ser o cônjuge ou similar, descendentes, adotados e ascendentes<sup>182</sup> art. 57º, 59º, 60º e 61º da LAT.

No entanto, na eventualidade de não existirem beneficiários do direito de pensão, o valor fixado reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho, segundo o art. 63º da LAT.

Percebe-se assim que “*A delimitação do dano indenizável constitui um problema que tem levantado amplas discussões equacionadas no próprio conceito jurídico do dano*”.<sup>183</sup>

### **3.2. A indemnização por danos morais. Reflexão**

O Decreto-Lei 352/2007 tem por objeto a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, constantes respetivamente dos anexos I e II ao referido Decreto-Lei e que dele fazem parte integrante, neste denota-se desde logo que o legislador quis estabelecer uma fronteira nítida entre a reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais e a reparação dos danos no âmbito do direito civil.

As tabelas foram elaboradas consoante a avaliação seja efetuada no domínio do direito laboral ou no domínio do direito civil.

A esta dicotomia não será alheio o fundamento que está na origem da reparação. No caso dos acidentes de trabalho a reparação do dano funda-se na responsabilidade objetiva, sem culpa, enquanto que no campo do direito civil a reparação baseia-se na responsabilidade civil. No primeiro caso, há quem entenda, como o legislador, que a reparação não deve ser integral, face à ausência de culpa. Vemos que a culpa está de tal modo social e juridicamente enraizada que é difícil não a ter em conta no momento de determinar em concreto um determinado efeito jurídico.

O próprio legislador refere no preâmbulo do Decreto-Lei 352/2007 e em diversas outras disposições legais ínsitas no anexo I, que no direito do trabalho o que está em causa é a avaliação da incapacidade de trabalho ou doença profissional, na medida em que

---

<sup>182</sup> Para que os ascendentes sejam titulares do direito à pensão, face ao acidente de trabalho que provocou a morte do trabalhador seu filho, é necessário que estes careçam de auxílio, comprovando-se que o sinistrado era o regular sustento e que estes viviam com o mesmo ou vice-versa.

<sup>183</sup> LEITÃO, Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 407.

determine perda da capacidade de ganho. O trabalhador é visto como um fator de produção perdido (em caso de morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho) ou diminuído (em caso de incapacidade parcial) e com menos valor de posição no mercado com vista a manter o mesmo rendimento. Pretende-se manter esse estatuto no quadro do mercado de trabalho, sem cuidar de todos os outros aspetos que envolvem a pessoa humana quando é vítima de um infortúnio.

Pelo contrário, no âmbito do direito civil tem-se em conta o princípio da reparação integral dos danos sofridos, nomeadamente a incapacidade para os gestos e atos correntes do dia a dia. Os reflexos da incapacidade na atividade profissional são assinalados complementarmente.

De facto, a lei dos acidentes de trabalho, consagra uma responsabilidade objetiva do empregador, cujo âmbito indemnizatório está circunscrito através da delimitação do conceito legal de acidente de trabalho e dos danos ressarcíveis, que apenas abrangem as despesas respeitantes ao restabelecimento do estado de saúde e da recuperação da capacidade de trabalho do sinistrado e os danos resultantes da perda ou diminuição da capacidade de ganho. A lei considera que os danos indemnizáveis são a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a redução na capacidade de ganho/trabalho ou morte.

Excecionando as situações em que haja uma atuação culposa por parte da entidade patronal, ou seu representante, ou de um terceiro ou de outros trabalhadores, nos termos dos art. 17º e 18º da LAT, prevendo-se aí a obrigatoriedade por parte da entidade patronal, e porque o acidente de trabalho adveio de sua culpa, esta terá de indemnizar o trabalhador não só pelos danos patrimoniais, mas também pelos danos não-patrimoniais resultantes do evento danoso.

Inexistindo culpa quer do sinistrado, quer da sua entidade patronal, é a entidade seguradora responsável pelo pagamento das importâncias e prestações devidas em virtude do sinistro, compreendendo o direito à reparação em espécie e em dinheiro, art. 23º da LAT.

O dano é uma perda *in natura* sofrida pelo lesado em consequência de um evento abrange tanto os interesses materiais como os interesses imateriais ou morais que a norma infringida visa tutelar.

A lei 98/2009 de 4 Setembro, prescreve que a reparação pode ser em espécie ou em dinheiro, estabelecendo as modalidades daquelas prestações em espécie e em dinheiro cfr. art. 23º.

A lei só atende a um tipo de dano, referenciado em relação a um bem físico, seja ele a vida ou a integridade física. Não é, portanto, reparável o dano não patrimonial (496º Código

Civil), uma vez que o que é concretamente indemnizado é o prejuízo económico resultante dessa lesão, correspondente a um dano patrimonial.

Efetivamente, quando o artigo 8º da LAT se refere unicamente à morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, sem abranger outros danos, está unicamente a contemplar os prejuízos patrimoniais derivados da lesão sofrida, o que vem a ser confirmado pela fixação da indemnização em dinheiro em função da retribuição, art. 48º LAT.

Assim sendo, podemos concluir que só os danos patrimoniais são reparáveis, ficando a reparação dos danos morais ou não patrimoniais dependente da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil art. 483º CC.

No regime jurídico dos acidentes de trabalho só é, assim, considerado como dano reparável a frustração das utilidades que derivavam para o trabalhador e seus familiares da regular colocação no mercado da sua força de trabalho.

No âmbito dos acidentes de trabalho e doenças profissionais impera o princípio da reparação minimalista (restrita ao dano patrimonial da morte ou da diminuição da capacidade de colocação da força de trabalho no mercado). No âmbito do direito civil vigora o princípio geral constante do art. 562º do CC, segundo o qual deve reconstituir-se a situação que existiria caso não ocorresse o acidente que obriga à reparação.

Nos termos gerais art. 566º CC, deve dar-se prevalência à reconstituição natural, se esta não for possível, a indemnização, quando fixada em dinheiro, tem como medida a diferença entre a situação patrimonial da vítima, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nesta data caso não fossem os danos.

O trabalhador e seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho, estando o empregador obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista para uma entidade seguradora, art. 79º LAT.

O trabalhador tem direito a assistência e justa reparação quando vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, art. 59º n.º 1 alínea f) da Constituição da Republica Portuguesa.

Assim, pensamos que o legislador, ao não contemplar na Lei dos Acidentes de Trabalho a indemnização por danos morais, não concretizou o princípio jurídico constitucional da justa reparação das vítimas de acidente de trabalho previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da Republica Portuguesa. Mesmo que se entenda que este preceito constitucional não contém um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, sempre o artigo 283º do Código do Trabalho deve ser interpretado de acordo com os princípios materiais da igualdade, proporcionalidade e Estado de direito

democrático e não podem reduzir ou limitar o conteúdo daquele preceito constitucional, sob pena de inconstitucionalidade.

Os danos não patrimoniais são aqueles que afetam os bens de personalidade dos ofendidos, porque atingem somente bens como a vida, saúde, integridade física, honra, o desgosto pela perda, há portanto ofensa de bens de carácter imaterial.

Apesar da dificuldade em avaliar quantitativamente estes bens, estes não deixam contudo de merecer a tutela do direito. O nosso sistema jurídico remete a fixação do montante indemnizatório destes danos para juízos de equidade.

O conceito de justa indemnização está ligado à concretização do princípio constitucional da igualdade, constante do artigo 13º da CRP, que deverá consubstanciar-se na garantia do trabalhador e seus familiares continuarem a usufruir, dentro do circunstancialismo concreto, um rendimento que lhes permita manter, o mais possível o nível e a qualidade de vida que tinham antes do acidente.

É nosso entendimento de que a lei que regula o regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, deve ser interpretada de acordo com a Constituição, no sentido dos sinistrados e seus familiares terem direito ao ressarcimento de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do evento infortúnio, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, atendendo a que a lei 98/2009 de 4 Setembro, não prevê a reparação integral dos danos, deve aplicar-se subsidiariamente o regime jurídico previsto no CC art. 562º a 564º e 566º sob pena de inconstitucionalidade.

O dano patrimonial há de medir-se pela diferença entre a situação real atual do sinistrado e a situação hipotética em que ele se encontraria, se não tivesse ocorrido o acidente de trabalho, art.562º CC, o qual prescreve como principio geral o dever de se reconstituir a situação anterior à lesão, ou seja, o dever de repor as coisas no estado em que estariam sem aquela.

Nas situações em que não for possível reconstituir o estado anterior à lesão a forma de indemnizar em dinheiro é a única a ter em conta, art. 566º CC, sendo a forma mais frequente de ressarcir os danos, apesar de ser subsidiária em relação à reconstituição natural.

Nos acidentes de trabalho coexistem, em regra, estas duas formas de reparação, até onde for possível, processa-se através da reparação *in natura*, consistente no tratamento das lesões de modo a que a vítima fique totalmente curada.

Na parte em que não seja possível essa forma de indemnização em espécie, opera a indemnização em dinheiro. Os danos patrimoniais abrangem os prejuízos diretos e indiretos, os prejuízos emergentes e os lucros cessantes.

Esta solução jurídica não quer dizer que se aplicam aos acidentes de trabalho todos os pressupostos da responsabilidade civil, mas apenas os correspondentes ao dano e à respetiva obrigação de indemnizar.

De facto, como já referimos, a LAT só refere os danos não patrimoniais ou morais no art. 18º da LAT, referente aos casos em que se verifica a culpa do empregador,<sup>184</sup> indicando que este tipo de danos passam a ser indemnizáveis,

Todavia, denota-se que os danos morais não se encontram expressamente defendidos enquanto danos não patrimoniais na LAT, o que nos leva a refletir, não serão estes entendidos como relevantes para o acidentado, de forma a impor a sua proteção jurídica?

Face ao exposto, se os danos morais não se encontram tutelados no âmbito da LAT, e por se entender que estes são de enorme importância para o sinistrado, este só poderá ser ressarcido, no contexto de indemnização, nos termos gerais da responsabilidade civil regulada pelo CC.<sup>185</sup>

Posto esta reflexão, cabe perceber, primeiramente, em que consiste o dano moral e posteriormente, refletir sobre a sua tutela jurídica.

O dano moral é entendido pela doutrina, como o dano que afeta psicologicamente a pessoa do sinistrado, podendo este ser um dano moral reflexo<sup>186</sup>, que consiste num dano indireto, que atinge de forma reflexa as pessoas ligadas diretamente ao sinistrado.

É sabido que cabe ao empregador, no âmbito do contrato de trabalho e da relação laboral constituída, respeitar a integridade física e psíquica do trabalhador garantindo, desse

---

<sup>184</sup> Exemplo, “Apurando-se que o acidente de trabalho ocorreu em virtude de a máquina na qual operava o sinistrado estar sem proteções do crivo e ausente o botão de paragem de emergência junto à zona de perigo, em virtude de inexistirem procedimentos e instruções de segurança relativos ao funcionamento da máquina e em virtude da falta de experiência e formação do sinistrado, em matéria de segurança, relativamente àquele tipo de máquina, é de imputar à empregadora a responsabilidade, a título principal, pela reparação dos danos emergentes daquele acidente, por inobservância das regras de segurança. A prova de factos que permitem concluir que a entidade empregadora violou deveres de cuidado, atenção ou diligência, que seriam seguidos por um empregador normal, colocado na posição da ré, que contribuíram para a produção do acidente, ou que aquela tenha violado qualquer regra legal de segurança no trabalho, causal do acidente, há lugar à indemnização por danos não patrimoniais.” Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1, de 29-02-2012.

<sup>185</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. 2010. *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina, p. 925.

<sup>186</sup> “... o dano reflexo apresenta-se configurado quando o prejuízo atinge, por via oblíqua, pessoa próxima à vítima direta do ato ilícito. Compreende, assim, a situação de pessoa que sofre reflexos de um dano causado a outra pessoa. Tal entendimento se justifica porque o dano causado a uma determinada pessoa pode ter reflexos patrimoniais e morais para a própria vítima ou para terceira pessoa que dela dependa afetiva e economicamente.” Segundo, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. 2014. *Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo*. Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária, vol. 25, n.º 302, São Paulo.

modo, as medidas necessárias que reduzam os riscos e criem condições sadias e seguras no ambiente de trabalho.<sup>187</sup>

O dano moral<sup>188</sup> consiste numa lesão sofrida pelo trabalhador decorrente da sua atividade laboral, que lesa a sua personalidade, ou seja, este dano não é económico, nem patrimonial, este versa sobre bens de carácter imaterial, o que dificulta muito a determinação da indemnização pois são considerados valores insuscetíveis de avaliação pecuniária.

As lesões provenientes de danos morais são lesões de natureza não patrimonial, que lesam a parte intelectual, psíquica, que suscita consequências negativas interiormente, como depressão, perda de autoestima, complexo, insegurança, medo.

*“O dano moral, portanto, deve abranger todo dano que viole um direito da personalidade, bem como a dignidade da pessoa humana.”*<sup>189</sup>

Denota-se a importância que este tipo de dano tem, o que torna imprescindível a sua reparação.

Quer-se tentar compensar a dor e sofrimento do sinistrado, como por exemplo, a humilhação, a tristeza, a imagem, a honra, entre outros aspetos internos, que face às consequências do acidente de trabalho suscitou no ofendido.

Apesar de muito se ter debatido sobre a concretização da defesa do dano moral, enquanto elemento legítimo do direito de reparação, entende-se que é plausível que o mesmo seja reparado, como elemento de enorme relevância, não só para o trabalhador, como para os seus familiares e pessoas intimamente ligadas, que se vêm lesados perante as consequências criadas por um acidente laboral.

O prejuízo que o acidente de trabalho criou, enquanto dano moral, afeta em muito as capacidades do trabalhador, tornando-se legítimo a sua reparação, devido à importância que

---

<sup>187</sup> *“A proteção à saúde e, por conseguinte, a proteção às condições de trabalho, à higiene, à segurança, à medicina e ao bem-estar físico e mental do empregado constituem deveres do empregador que são oriundos do contrato de trabalho. Sob este aspeto, é dever do empregador respeitar a dignidade humana do trabalhador, por via da preservação de um meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado. O trabalho a ser executado pelo trabalhador deve ser digno em todos os sentidos, aliás, diga-se, não só no plano material, mas também no aspeto imaterial, de forma a assegurar-lhe um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado.”* Segundo, ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. 2014. *Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo*. Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária, vol. 25, n.º 302, São Paulo.

<sup>188</sup> *“Os conceitos de dano não patrimonial e de dano moral são, por vezes, utilizados indistintamente pela doutrina. Os autores que escreveram antes da entrada em vigor do Código Civil de 1966 recorreram sobretudo ao termo dano moral. Impõe-se precisar que exato alcance lhe atribuíram. A expressão dano moral não foi predominantemente usada pela doutrina da época com sentido equivalente ao que hoje se designa por dano não patrimonial, mas antes contrapondo-o ao dano material.”* FERNANDES, Maria Gabriela Páris. 2011. *Sobre a reparação do dano moral, no domínio do código civil de 1867 e a titularidade do direito à sua indemnização*. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 18.

<sup>189</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. 2014. *Responsabilidade do empregador por dano moral reflexo*. Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária, vol. 25, n.º 302, São Paulo.

o mesmo tem na vida e desenvolvimento das capacidades do sinistrado, que se vê afetado pelas consequências que o mesmo incidente criou.<sup>190</sup>

Os danos morais enquanto danos não patrimoniais distinguem-se em prejuízos na parte social do património moral, por exemplo, ofensas à hora e reputação, como também existem os prejuízos na parte afetiva do património moral, como por exemplo, ofensas às crenças, sentimentos, etc.

A maioria da doutrina utiliza como critério da delimitação do conceito de dano moral, em contraposição com o dano material ou patrimonial, desde logo, a própria natureza do bem ou interesse lesado, pois o dano moral resulta da ofensa a bens imateriais.

Se interpretar-se o dano moral, numa aceção mais ampla, define-se como o tipo de dano que opõem-se ao dano patrimonial, logo, tudo que não for considerado dano patrimonial é dano moral.<sup>191</sup>

*“Em relação aos danos não patrimoniais sofridos pela recorrente, os seus danos próprios pela perda de um familiar próximo (marido) devemos ponderar os factos apurados, o entendimento jurisprudencial dominante e ter presente que esses danos, e correspondente montante indemnizatório, são fixados equitativamente, olhando todas as circunstâncias do caso concreto, onde se incluem o grau de culpabilidade e a situação económica, quer do lesante, quer do lesado (artigos 494.º e 496.º, n.º3 do CC)...”*<sup>192</sup>

Entende-se que o trabalhador tem o direito de a ser indemnizado pelos danos morais, pois estes representam danos não económicos provenientes de prejuízos sofridos, que assentam numa dor moral e sofrimento.<sup>193</sup>

Quanto à reparação deste tipo de dano dir-se-á que o objetivo principal é ressarcir o lesado de forma a coloca-lo no status, em que se encontrava antes do acidente, visa-se uma reconstituição da situação, que deverá ser pautada por uma reconstituição natural.

Reconhece-se que em muitos casos a reconstituição natural não é possível, tendo que se optar por um ressarcimento oneroso, de forma a suprir as lesões criadas.

---

<sup>190</sup> FERNANDES, Maria Gabriela Páris. 2011. *Sobre a reparação do dano moral, no domínio do código civil de 1867 e a titularidade do direito à sua indemnização*. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 18.

<sup>191</sup> Segundo, FERNANDES, Maria Gabriela Páris. 2011. *Sobre a reparação do dano moral, no domínio do código civil de 1867 e a titularidade do direito à sua indemnização*. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, p. 21.

<sup>192</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 188/07.0TTCTB.C1, de 05-05-2011.

<sup>193</sup> OLIVEIRA, Ana Catarina Martins. 2011. *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiros em caso de lesão corporal*. Dissertação de Mestrado em Direito de Contrato e da Empresa. Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 12.

Como enunciado anteriormente, os danos morais sempre foram entendidos como danos não ressarcíveis, dado a sua natureza de difícil determinação, contudo, com o tempo entendeu-se a sua importância e defende-se, atualmente, a compensação deste tipo de dano, não como forma de indenizar pelos danos mas como forma de recompensar e atenuar.

No entanto, apesar desta ser a posição atual, defendida pelo nosso ordenamento jurídico, os que defendiam a não ressarcibilidade dos danos morais baseavam a sua posição na natureza irreparável deste tipo de danos, que tornava impossível determinar de forma objetiva o valor a indenizar.<sup>194</sup>

Todavia, parece-nos evidente que apesar de não se conseguir determinar a dor e sofrimento, de forma quantificável, é mais abusivo e lesivo deixar que os mesmos não sejam de forma alguma atenuados e ressarcidos.

Portanto, a indemnização atribuída ao lesado, referente aos danos morais acaba por revestir uma natureza mista, pois, por um lado quer-se compensar os danos sofridos, através da indemnização, e por outro, quer-se também reprovar e responsabilizar a conduta do agente que criou a lesão.

Indo ao encontro do que já foi enunciado, os bens imateriais são difíceis de se determinar, porque a dor não tem valor nem preço.

*“De facto, no caso dos danos não patrimoniais a situação é bem mais complexa. Assim, será de considerar que o quantum indemnizatório não deverá, obviamente, cingir-se ao “preço da dor”, até porque a dor é algo subjetivo, sentido de forma diferente em cada pessoa, todavia, será de considerar que a dor será maior ou menor, objetivamente, consoante a gravidade da lesão, ou, melhor dizendo, consoante a gravidade das consequências dessa lesão.”*<sup>195</sup>

Em suma, o dano moral sempre existiu, o que não existia era a possibilidade de ressarcir, através de indemnização este tipo de lesões, mas com o tempo e maturidade legislativa esta encontra-se tutelada, não da forma adequada, ou seja, no diploma legal dos acidentes de trabalho, mas através dos preceitos gerias da responsabilidade civil.<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup> OLIVEIRA, Ana Catarina Martins. 2011. *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiros em caso de lesão corporal*. Dissertação de Mestrado em Direito de Contrato e da Empresa. Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 15.

<sup>195</sup> OLIVEIRA, Ana Catarina Martins. 2011. *Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiros em caso de lesão corporal*. Dissertação de Mestrado em Direito de Contrato e da Empresa. Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 18.

<sup>196</sup> “Havia um certo embaraço ou constrangimento em aceitar a compensação de sofrimentos, dores ou angústias por valores monetários, chegando-se até a dizer que era imoral a indenização por dano moral.” OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. 2007. *Atualidades sobre a indemnização por dano moral decorrente do acidente do trabalho*. Revista TST, Brasília, vol. 73, n.º2, p. 127.

Repare-se que “*Se o trabalho humano incorpora sempre um nível de risco socialmente tolerado ou imposto e se é certo que este risco é integrado nos cálculos económicos das empresas em termos de tempo de trabalho perdido e de investimento realizado em matéria de segurança, a verdade é que a segurança no trabalho é dos temas de maior importância social da atualidade.*”<sup>197</sup>

Em jeito de conclusão, o dano patrimonial abrange o dano emergente e o lucro cessante.

O primeiro consiste no dano causado nos bens ou nos direitos já existentes na esfera jurídica do sinistrado à data do acidente e conduzem à desvalorização do seu património.

O segundo consiste na impossibilidade de valorizar o património. O sinistrado perde a totalidade (morte ou incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho) ou parte da sua força de trabalho (incapacidade parcial, temporária ou permanente).

Ou seja, destruída ou reduzida a capacidade de trabalhar da vítima de acidente de trabalho, esta deixa de poder aumentar o seu património como ocorria antes. Aqui este dano assume natureza mais gravosa, na medida em que põe em causa a própria subsistência económica do trabalhador.

Assim, o dever de indemnizar até onde for possível processa-se através da reparação *in natura*, consistindo no tratamento das lesões de modo a que a vítima fique totalmente curada.

Na parte em que não seja possível através da reparação em espécie, opera a indemnização em dinheiro.

Acresce referir ainda que, os danos patrimoniais podem ser diretos ou indiretos. Os primeiros atingem bens que integram o património do sinistrado e produzem a perda direta dos bens ou valores juridicamente tutelados. Os segundos atingem bens que não integram o património do sinistrado, como a vida, a saúde, a beleza, prestígio profissional, mas que se repercutem no seu acervo patrimonial. Na verdade, o desgosto causado pela perda de capacidade de trabalho e do respetivo posto, pelas cicatrizes, pela impossibilidade de realizar determinadas atividades, pode refletir-se na capacidade de ganho, diminuindo-a, e, nesta medida, constitui um bem redutível a uma quantia pecuniária. A desmotivação pode conduzir à diminuição da produtividade da vítima e à subsequente dificuldade em progredir

---

<sup>197</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de trabalho e doenças profissionais, Introdução, Centro de Estudos Judiciais (CEJ), p. 45.

na carreira. Este dano indireto não se confunde nem é consumido pelo valor da pensão ou indemnização atribuídas nem com o dano não patrimonial.

Nesta conformidade, para cumprir o princípio jurídico-constitucional da assistência e justa reparação das vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais, preceituado na alínea f) do n.º 1 do art. 59.º da CRP, torna-se necessário atender à reparação de todos os prejuízos causados ao sinistrado em consequência do acidente de trabalho.

A solução consistirá em aplicar à indemnização em dinheiro as normas jurídicas dos artigos 562.º, 564.º e 566.º do Código Civil, as quais estão em sintonia com o conceito constitucional de justa reparação.

Em suma, não se trata de aplicar aos acidentes de trabalho os pressupostos da responsabilidade civil, mas apenas o correspondente ao dano e à respetiva obrigação de indemnizar.

É nosso entendimento que na responsabilidade objetiva, em que se fundamenta a reparação dos acidentes de trabalho, o dano não reveste um papel repressivo. Aqui não se fala de culpa pelo que não há um comportamento ético-jurídico a censurar. Poderá ser diferente quanto ao seu papel preventivo. A entidade onerada com a reparação do dano tem mais um motivo, a par com a sua obrigação jurídica, em cumprir e fazer cumprir as regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, para que os acidentes não ocorram.

Por outro lado, os danos não patrimoniais são prejuízos insuscetíveis de avaliação em dinheiro. A perda da vida, as dores sofridas, as angústias pela diminuição da capacidade de trabalho ou da prática de outras atividades, nomeadamente recreativas, não podem de facto, ser concretizadas através de uma quantia certa que corresponda ao sofrimento espiritual.

No entanto, pensamos aqui que não se trata de uma verdadeira indemnização, mas sim de uma compensação em consequência da lesão dos direitos de personalidade. Os danos não patrimoniais não podem ser reintegrados mesmo por equivalente, daí que seja possível compensá-los mediante satisfações que o dinheiro proporciona ao lesado ou aos seus beneficiários, de molde a minorar o sofrimento, trata-se na verdade de um ato de justiça.

É certo que estes se revestem da enorme dificuldade em calculá-los pela via equitativa, com o eventual perigo de gradação segundo a diferente sensibilidade de cada pessoa.

No entanto, temos que ter presente que a aplicação do direito não se resume a um ato de pura subsunção. O julgador parte da compreensão do conflito para atingir a objetividade. O direito existe na relação dos homens entre si e as coisas. A compreensão do juiz é fundamental para escapar ao erro de pensar que interpreta a lei sem qualquer subjetividade.

O juiz precisa de ter consciência deste facto para entrar na pré-compreensão da realidade e fundamentar o que tinha antecipado como provisório.

O direito norma transforma-se em direito de resultado. O direito de resultado tem por objeto o facto e a norma numa relação dialética permanente com vista a resolver o conflito.

Assim, para compensar o sinistrado, deverá aplicar-se o disposto nos artigos 494.º e 496º do CC, com as correções inerentes à ausência de culpa, nas situações em que o responsável responde objetivamente, onde a ponderação e o bom senso devem atender às circunstâncias do caso concreto.

Por seu turno, a primeira parte do nº 3 do art. 496º do CC consagra o critério especial que deve ser aplicado para calcular o montante pecuniário da compensação pelos danos não patrimoniais, quer exista ou não fundamento para a atenuação especial, prevista no artigo 494.º do CC . Os danos serão liquidados equitativamente pelo tribunal, tendo em conta a gravidade dos danos em si e as circunstâncias do caso concreto.

O bom senso e a inteligência do juiz são elementos essenciais para julgar *ex aequo et bottu*. A motivação deve ser adequada a deixar claro quais os fundamentos que presidiram ao cálculo do montante a atribuir ao sinistrado, pensamos ser desta forma possível atribuir um montante pecuniário equitativo, não discricionário e nunca arbitrário, ao sabor da sensibilidade de quem julga.

### **3.3. O seguro e o fundo de garantia**

Desde 1913 que é reconhecida em Portugal a obrigatoriedade de as entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus trabalhadores. Foi neste âmbito instituída a obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho.<sup>198</sup>

O artigo 79º da LAT, obriga a entidade patronal a transferir a responsabilidade pela reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho para uma companhia de seguros relativamente aos trabalhadores por conta de outrem que tem ao seu serviço. Assim, na ocorrência de um acidente de trabalho quem deverá proceder à reparação será a seguradora,

---

<sup>198</sup> GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 89.

vigorando o sistema de proteção de caráter privado, com base no seguro obrigatório, regulamentado pelo Estado.

Se a entidade empregadora não celebrar o contrato de seguro, viola uma obrigatoriedade imposta por lei, incorrendo numa contraordenação laboral muito grave, de acordo com o preceituado no artigo 171º da LAT.<sup>199</sup>

De facto, o contrato de seguro<sup>200</sup> é um contrato celebrado entre a seguradora e a entidade empregadora, com o objetivo de garantir ao sinistrado as prestações legalmente devidas em caso de acidente de trabalho de que resulte a incapacidade temporária ou permanente (absoluta ou parcial) ou a morte.

Neste sentido é responsável pelas consequências do acidente de trabalho a companhia de seguros, desde que a transferência esteja corretamente efetuada pela entidade patronal.

Todavia, a entidade patronal será integralmente responsável se não tiver efetuado o seguro obrigatório ou se não tiver incluído o trabalhador sinistrado na relação de trabalhadores que envia à seguradora antes da ocorrência do sinistro.

A entidade patronal será parcialmente responsável se não tiver transferido a totalidade da retribuição do trabalhador sinistrado, respondendo pela diferença entre o valor da retribuição real e a da retribuição declarada à seguradora, incumbindo assim à seguradora a responsabilidade pelo valor da retribuição que lhe foi declarada.

O seguro de acidente de trabalho é assim, um instrumento que permite assegurar uma indemnização ao trabalhador sinistrado, decorrente de um acidente de trabalho, de que resulte a incapacidade temporária ou permanente do trabalhador, como também pode ocorrer a própria morte do trabalhador, o que obriga a que os familiares, de acordo com as normas legais, sejam ressarcidos, no âmbito de uma indemnização, assegurada pela seguradora.

É no entanto importante referir-se que, o empregador só transfere para a seguradora a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho e não a responsabilidade subjetiva fundada no artigo 18º da LAT (artigo 79º n.º3da LAT), ou seja, nas situações em que o acidente de trabalho tiver sido provocado pela entidade empregadora (ou seu representante) ou resultar da falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, é a entidade patronal responsável por indemnizar o sinistrado e seus familiares pela totalidade dos prejuízos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do sinistro.

---

<sup>199</sup> Segundo, MARTINEZ, Pedro Romano. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina, p. 873.

<sup>200</sup> Sobre a temática de seguro de acidentes de trabalho ver, SILVA, Emygdio da. 1913. *Acidentes de trabalho*. Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa. Como também, VASQUES, José. 1999. *Contrato de seguro*. Notas para uma Teoria Geral, Coimbra.

Cabe ainda referir que, a entidade patronal e a seguradora, aquando da celebração do contrato de seguro de acidentes de trabalho, imposto por lei, não têm total liberdade para estabelecer o conteúdo das cláusulas contratuais. Ambos os contraentes estão adstritos a contratar nos termos prescritos pelo Estado, através da Apólice Uniforme de Seguro, a qual contém normas de direito público.

Ou seja, o contrato de seguro é regido pelo princípio da liberdade contratual, podendo ser contemplado com diferentes conteúdos, desde que respeite os parâmetros legais e gerais da apólice uniforme, tendo as partes a autonomia na sua elaboração.<sup>201</sup>

O Fundo de Garantia ou Fundo de Acidentes de Trabalho é um fundo a que se recorre, apenas nas situações em que por falta de meios económicos, por parte da entidade empregadora, e nos casos em que esta não transfere validamente a responsabilidade para uma companhia de seguros, vem possibilitar o pagamento das prestações devidas ao trabalhador, decorrentes de um acidente de trabalho, no âmbito do seu direito de reparação.

Portanto, o Estado através deste fundo vem assegurar aquelas situações em que intervém de forma subsidiária, enquanto entidade responsável, por motivos de incapacidade económica ou insolvência da entidade responsável pelo acidente de trabalho.

O Fundo de Acidentes de Trabalho veio substituir dois Fundos: o Fundo de Garantia e Atualização de Pensões e o Fundo de Atualização de Pensões de Acidentes de Trabalho.<sup>202</sup>

Este Fundo vem assim a ser uma garantia subsidiária que protege o trabalhador, quer *“...das necessidades de adaptação à evolução da realidade sócio laboral, nomeadamente, o pagamento dos prémios de seguro de acidentes de trabalho de empresas que, estando em processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer.”*<sup>203</sup>

Posto isto, percebe-se que o sistema está ciente da importância de proteger o trabalhador lesado, porém, não se descarta um apontamento negativo face ao mesmo regime, decorrente aqui e uma vez mais, da sua falta de tutela dos danos morais, no âmbito do regime jurídico dos acidentes de trabalho.

---

<sup>201</sup> “Tendo em conta a autonomia das partes, o seguro pode ser com prémio fixo ou variável, com ou sem prévia identificação dos trabalhadores, com valores mínimos ou acréscimos.” GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho, p. 91.

<sup>202</sup> Segundo, < <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/B9C6694E-BB97-4DA9-B2CD-0033E0CD613F.htm> > .

<sup>203</sup> Segundo, < <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/B9C6694E-BB97-4DA9-B2CD-0033E0CD613F.htm> > .

## Conclusão

I. O presente estudo, vem demonstrar a importância que reveste para os sinistrados e seus familiares, a reparação dos danos decorrentes de um acidente de trabalho e sobretudo, ponderar sobre os danos morais, que não se encontram inteiramente protegidos, pelo menos de forma clara, e enquadrados no regime legal dos acidentes de trabalho.

Quis-se deixar clara a importância do direito de reparação e a necessidade de dignificar a tutela dos danos morais, que até ao momento, encontram-se secundados face aos danos físicos e materiais.

Posto isto, no âmbito deste estudo coube-nos refletir a importância jurídica e social da tutela dos danos morais e o seu direito de reparação, para concretizar este objetivo primou-se pelo estudo doutrinário e pela compreensão das posições divergentes.

Para concretizar os objetivos a que nos propusemos, primou-se por uma abordagem analítica e de reflexão dos conceitos básicos referentes aos acidentes de trabalho, e posteriormente, centramo-nos na análise da responsabilidade e o dano, enquanto direito de reparação, dando especial destaque aos danos morais.

II. O regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho, tem vindo a sofrer, ao longo dos últimos cem anos, uma evolução que, tudo leva a crer, ainda não está acabada, em termos de inteira satisfação de muitos dos interesses dos lesados.

Para além da inquestionável relevância sócio económica que lhes assiste, pela elevada sinistralidade laboral, o tema dos acidentes de trabalho reveste uma importância crucial no domínio laboral, que é facilmente comprovada pela abundante litigância judicial existente a pretexto desta matéria.

De facto, o reconhecimento do acidente de trabalho como um aspeto de relevo jurídico, que precisa de ser tutelado, veio em muito contribuir para as melhorias nas condições de trabalho e respeito pelo trabalhador.

Após a análise e reflexão do presente tema, conclui-se que a doutrina maioritária defende que a configuração da legislação referente aos acidentes de trabalho é superficial, na medida que estabelece um conceito de acidente de trabalho amplo e pouco conciso.

De acordo com o diploma legal que tutela esta temática, o conceito de acidente de trabalho configura um acidente de um trabalhador decorrente de um evento laboral súbito e violento, que decorre de um vínculo laboral com o empregador, tendo como consequência

uma lesão corporal, que proporciona uma redução ou perda, total ou parcial, da capacidade de trabalho e de ganho.

III. A responsabilização pelo dano sofrido, decorrente de um acidente de trabalho, deve basear-se num regime de reparação, todavia, a melhor forma de se evitar chegar ao direito de reparação é prevenir, para tal é necessário aplicar medidas de higiene e segurança que resguardecem o mais possível o trabalhador, de forma a evitar colocá-lo em riscos e perigos desnecessários.

A doutrina, em concreto, Luís Menezes Leitão<sup>204</sup> entende que o empregador tem o dever de proteger especialmente a segurança e saúde do trabalhador, aquando da realização da prestação laboral.

Relativamente ao acidente *in itinere* considera-se que este é um aspeto de enorme discussão doutrinária, desde logo, pela necessidade de se perceber o que se considera “o trajeto normal para o trabalho”, e a conseqüente amplitude e abrangência deste conceito.

Questiona-se, sobretudo, no âmbito jurisprudencial, se determinados acidentes no percurso trabalho-casa e vice-versa, são contemplados por este conceito, principalmente, no casos em que há um desvio do percurso, debatendo-se se este é legítimo e se pode ser tutelado no âmbito do regime que regula os acidentes de trabalho.

Como se denota, este conceito de acidente de trabalho é foco de muitos debates doutrinários e jurisprudências, de forma a perceber as possibilidades que este contempla.

IV. Da presente reflexão, foi possível concluir que a lei que tutela a sinistralidade laboral, só atende a um tipo de dano, referenciado em relação a um bem físico, seja ele a vida ou a integridade física.

Não é, portanto reparável o dano não patrimonial (art. 496º CC), uma vez que o que é concretamente indemnizado é o prejuízo económico resultante da lesão, correspondente a um dano patrimonial, que apenas abrange as despesas respeitantes ao restabelecimento do estado de saúde e da recuperação da capacidade de trabalho do sinistrado e os danos resultantes da perda ou diminuição da capacidade de ganho.

Os danos não patrimoniais, são aqueles que afetam bens de personalidade dos lesados/sinistrados, porque atingem somente bens de carácter imaterial como a vida, a saúde, a integridade física, a honra, o desgosto pela perda.

---

<sup>204</sup> LEITÃO, Luís Menezes. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina, p. 354.

A reparação dos danos morais ou não patrimoniais ficaria assim dependente da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil (art. 483º CC).

Esta solução jurídica não quer dizer que se aplicariam aos acidentes de trabalho todos os pressupostos da responsabilidade civil, mas apenas os correspondentes ao dano e à respetiva obrigação de indemnizar.

Atendendo a que a Lei 98/2009 de 4 Setembro, não prevê a reparação integral dos danos, deveria aplicar-se subsidiariamente o regime jurídico previsto no Código Civil (art. 562º a 564º e 566º) sob pena de inconstitucionalidade.

A alínea f) do n.º 1 do art. 59º da CRP, consagra, que o trabalhador tem direito a assistência e justa reparação quando vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional.

De facto, só a reparação integral dos danos emergentes dos acidentes de trabalho pode concretizar o princípio jurídico-constitucional da assistência e justa reparação dos trabalhadores em tais eventualidades e realizar a justiça do caso concreto, de outro modo veríamos clara e manifestamente coartados os direitos do trabalhador sinistrado constitucionalmente consagrados.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa, art. 59º, n.º 1, f), todos os trabalhadores têm direito a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidentes de trabalho ou doença profissional.

A saúde, integridade físicas e a vida do trabalhador é considerado um princípio fundamental do Estado de Direito, não só se encontra tutelado constitucionalmente, como os demais diplomas legais primam pela regulamentação desta matéria, essencial para a proteção do trabalhador.

A obrigatoriedade por parte das entidades patronais de celebrarem um seguro de acidentes de trabalho, vem de resto a revelar-se outra fonte de proteção do trabalhador, garantindo ao sinistrado a prestação de cuidados médicos quando vítima de um acidente de trabalho, bem como o pagamento de indemnizações por incapacidades, no caso destas existirem.

Apesar de todas as medidas legais, por ano são registados inúmeros acidentes de trabalho, sendo que, no plano jurídico estes não são todos iguais e não têm a mesma resposta jurídica.

Para haver lugar a reparação dos danos decorrentes de um acidente de trabalho, necessário se torna que se verifique um nexo de causalidade, ou seja, uma relação direta entre o acidente e as lesões sofridas pelo trabalhador.

A indenização por acidente de trabalho é um direito do trabalhador, tendo como objetivo reparar os danos decorrentes desse infortúnio, ou pelo menos contribuir para amenizar os mesmos.

Todavia, os danos morais provenientes de um acidente de trabalho são aqueles que mais debate doutrinário e jurisprudencial têm suscitado, desde logo, porque alguma doutrina entende que os mesmos não existem ou não têm o mesmo valor ou importância que os danos físicos.

Reconhece-se que os danos físicos (danos patrimoniais) e os danos morais (danos não patrimoniais) são diferentes, contudo, não se deve desvalorizar os danos morais pelo simples fato dos mesmos não serem visíveis ou não incapacitarem o trabalhador de forma física.

Os danos morais revestem-se também eles de consequências e efeitos negativos, vindo à sua maneira diminuir a qualidade de vida do trabalhador, logo, não devem ser excluídos ou diminuídos, pelo simples fato de serem diferentes ou menos relevantes, segundo o entendimento de alguma doutrina.

A vida de uma pessoa não é só comportada pelo físico e por valores materiais, também é composta pela integridade de valores imateriais, que constituem a pessoa na perspectiva interna e como um todo.

A autoestima, a imagem, a liberdade, a dignidade humana e outros valores morais são relevantes enquanto formas que preenchem o ser humano e o permitem usufruir da vida em pleno.

Ao diminuir-se a importância dos danos morais, não se está a diminuir o ser humano?

Poderá o trabalhador viver em pleno, vendo estes direitos serem coartados?

Os direitos que não revestem de uma avaliação pecuniária como os danos morais, que visam aspetos da personalidade e integridade psíquica e moral, deverão comportar menos relevância que os danos físicos, só porque não usufruem de um valor comercial e não são visíveis?

Quis-se ao longo, da presente exposição, refletir sobre estas questões, quis-se perceber as implicações que os danos morais têm na vida de um trabalhador e a necessidade de os mesmos serem valorados e consequentemente indemnizáveis, permitindo que se construa um caminho mais justo, onde se prima pela dignidade humana.

Poder-se-á concluir que o direito de reparação dos danos morais são uma forma efetiva de proteger a dignidade humana, de valorizar a importância dos mesmos, e combater a exclusão e desvalorização do trabalhador lesado.

Em suma, é inquestionável a necessidade de reparação dos danos morais, com a mesma importância que os danos físicos e materiais, como forma de se obter equidade e justiça, e por conseguinte a procura de soluções justas e legítimas.

Para se concretizar este desiderato é preciso ajustar o sistema e os valores, no âmbito dos acidentes de trabalho, de forma a harmonizar os princípios, como o princípio da dignidade humana e dar-se o destaque e importância merecida.

V. O acidente de trabalho devido às consequências que gera, traz consigo uma pressão negativa, que afeta não só o trabalhador, como a sua família e também o empregador, tendo uma forte repercussão na vida familiar e social do trabalhador.

Uma das grandes problemáticas que envolve os acidentes de trabalho é a prevenção, desde logo, porque muitas vezes existe negligência dos empregadores na criação e aplicação de medidas de segurança e saúde, baseado na necessidade de diminuir custos, e onde o lucro é o fim último a atingir.

Reconhece-se que existem dois fatores básicos que envolvem os acidentes de trabalho, que são: o fator humano e o ambiente.

Assim, o fator humano consiste naquele que se manifesta numa predisposição para a ocorrência de problemas físicos e profissionais, enquanto o fator ambiental consiste naquele fator que já existe mas que quando o trabalhador entra em contato com este, pode-se incrementar a ocorrência de acidentes e eventos danosos.

A prevenção, a análise das circunstâncias, dos riscos e dos fatores externos, vem permitir que se reconheça os riscos e se detete os perigos de forma preventiva, e por conseguinte, compreender as diferenças entre os riscos e os perigos, de forma a tomar medidas que impeçam ou diminuam o contato do trabalhador com as situações de maior risco e de perigo para a sua integridade física e psíquica.

Portanto, cabe ao empregador incrementar medidas de segurança e saúde no trabalho, através de uma gestão de riscos profissionais, para concretizar esta premissa, primeiro terá de detetar e avaliar as situações de risco e perigo, para depois criar e implementar as medidas preventivas e protetoras.

*“Uma vida não tem apenas valor de natureza, tem sobretudo um valor social, porque o homem é um valor em situação. E é em função desse valor que os tribunais têm de apreciar em concreto, o montante da indemnização pela lesão do direito à vida”.* <sup>205</sup>

---

<sup>205</sup> ALMEIDA, Dário Martins de. 1987. *Manual de Acidentes de Viação*, Almedina, Coimbra, p. 170

## Bibliografia

ALBE, Jacques. *O sistema de segurança social em França*. Disponível em: <[analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224168234X5gRF8hq4Lk97YB9.pdf](http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224168234X5gRF8hq4Lk97YB9.pdf)>.

ALEGRE, Carlos. 2001. *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*. Regime Jurídico Anotado, 2ª Edição, Almedina.

ALMEIDA, Dário Martins. 1987. *Manual de Acidentes de Viação*. Almedina.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. 2014. *Responsabilidade do Empregador por Dano Moral Reflexo*. Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária, vol. 25, n.º 302, São Paulo, p. 59-69.

AREOSA, João; Dwyer, Tom. 2010. *Acidentes de trabalho: uma abordagem sociológica*. Configurações, 7, p. 107-128.

BELMONTE, Alexandre Agra. 2013. *Dosimetria do Dano Moral*. Revista TST, Vol. 79, n.º 2, Brasília.

CABRAL, Fernando Roxo, Manuel. 2014. *Segurança e Saúde do Trabalho: Legislação Anotada*. 3ª edição, Almedina

CANOTILHO Gomes e MOREIRA Vital. 1984. “*Constituição da Republica Anotada*”, 2ª edição Revista e ampliada, 1º Volume, Coimbra Editora.

CARNEIRO, Joana. *Acidentes de Trabalho dos Jogadores de Futebol – Algumas Considerações*. 2013. Questões Laborais, Vinte anos de questões laborais, Número 42, Coimbra Editora.

DOMINGOS, Adelaide; Reis, Viriato; Ravara, Diogo. 2013. *Os Acidentes de Trabalho e as Doenças Profissionais – Uma Introdução*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Introdução, Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

FERNANDES, António Monteiro. 2005. *Direito do Trabalho*. 12ª edição, Almedina,

FERNANDES, Maria Gabriela Páris. 2011. *Sobre a reparação do dano moral, no domínio do código civil de 1867 e a titularidade do direito à sua indemnização*. Dissertação de Mestrado, Curso de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

FONTOURA, Mariella Therezinha de Athayde Cunha de. 2011. *O Dano Moral nas Relações de Trabalho*. Monografia para obtenção de Bacharel em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. 2013. *O Acidente de Trabalho. O Acidente in itinere e a sua Descaraterização*. Coimbra editora.

\_\_\_\_\_. 2013. *Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho*. Coleção Formação Inicial, Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Introdução, Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

GONÇALVES, Susana Lourenço. 2013. *Responsabilidade Civil Pelos Danos Decorrentes de Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito, Universidade do Minho.

GONZAGA, Mafalda Galvão. 2015. *Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão*. Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.

LAMIM, Paula Soraia Pinto. 2015. *Acidentes de trabalho. Delimitação do conceito e impulso processual*. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas. Departamento de Economia Política. Escola de Ciências Sociais e Humanas. ISCTE – IUL Instituto Universitário de Lisboa.

LEITÃO, Luís Menezes. 2001. Volume 1, *A Reparação dos Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho*, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, Almedina

- \_\_\_\_\_. 2010. *Direito do Trabalho*. 2ª edição, Coimbra, Almedina.
- \_\_\_\_\_. 2014. *Direito do Trabalho*. 4ª edição, Coimbra, Almedina.
- \_\_\_\_\_. 1988. *Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil*. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 46.
- \_\_\_\_\_. 2016. *Direito do Trabalho*. 5ª edição, Coimbra, Almedina.
- LEMOS, Mariana Gonçalves. 2011. *Descaraterização dos Acidentes de Trabalho*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- LITTLE, Joseph W.; Eaton, Thomas A.; Smith, Gary R. .2010. *Workers Compensation, Cases and Materials*. West Academic Publishing, St. Paul, 6ª Edição.
- LOPES, Ribeiro. 2001. *Regime Legal da Prevenção dos Acidentes de Trabalho*. Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, vol. I, Almedina.
- MAGALHÃES, Teresa; Antunes, Isabel; Vieira, Duarte Nuno. 2009. *A avaliação do dano na pessoa no âmbito dos acidentes de trabalho e a Nova Tabela de Incapacidades*. Centro de Estudos Judiciários, Prontuário de Direito do Trabalho 83, Coimbra editora.
- MARTINEZ, Pedro Romano. 2010. *Direito do Trabalho*, 5ª edição, Almedina.
- \_\_\_\_\_. 2008. *Direito do Trabalho*, 4ª edição, Almedina.
- NETO, Abílio – *Acidentes de trabalho e doenças profissionais – Anotado*. 2017. Almedina.
- OLIVEIRA, Ana Catarina Martins. 2011. *Ressarcibilidade dos Danos Não Patrimoniais de Terceiros em caso de Lesão Corporal*. Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa. Escola de Direito. Universidade do Minho.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. 2007. *Atualidades sobre a indemnização por dano moral decorrente do acidente do trabalho*. Revista TST, Brasília, vol. 73, n.º2.
- PERONE, Giancarlo. 2013. *O estudo do direito do trabalho no mundo globalizado*. Questões Laborais, Vinte anos de questões laborais, Número 42, Coimbra Editora.

PROENÇA, Brandão. 1997. *A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*. Coimbra: Coimbra Editora.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. 2010. *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 3ª edição, Almedina.

\_\_\_\_\_. 2010. *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*. 5ª edição, Almedina.

\_\_\_\_\_. 2003. *Estudos de direito do trabalho*. Vol. I, Almedina.

ROUXINOL, Milena Silva. 2008. *A obrigação de segurança e saúde do empregador*. 1º edição. Coimbra Editora.

SILVA, Emygdio da. 1913. *Acidentes de trabalho*. Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa.

SILVA, Moisés Pereira da. 2009. *Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. A sua reparação integral como principio normativo de direito*. Dissertação de Mestrado em Direito, Ciências Jurídico- Empresariais, Universidade Lusíada do Porto, Porto.

VASQUES, José. 1999. *Contrato de seguro*. Notas para uma Teoria Geral, Coimbra.

XAVIER, Bernardo Lobo. 2010. *Nota sobre a responsabilidade do empregador pelos atos dos trabalhadores*. Revista de Direito e de Estudos Sociais, Almedina.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 188/07.0TTCTB.C1, de 05-05-2011. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 408/13.1TBV.L1-4, do 07-10-2015. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 82/10.7TTSTB.L1-4, de 18-05-2016. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1606/12.0TTLSB-L.1-4, de 13-01-2016. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 4281//12.9TTLSB-A.L1.4, de 26-02-2014. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 393/07.9TTSNT.2-L1-4, de 06-02-2013. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo n.º 1408/11.1TTLSB.L1-4, de 19-06-2013. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo 364/12.3TUGDM.P1, do 02-03-2017. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 05S2338, de 26-01-2006. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 165/07.0TTBGC.P1.S1, de 29-02-2012. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 9119/089TMSNT.L1.S1, de 16-09-2015. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 383/04.3TTGMR.L1.SI, de 30-06-2011. Disponível em: <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>